



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E  
TECNOLOGIA SÃO CARLOS  
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC  
CURSO DE GRADUAÇÃO - DIREITO**

**MARIANA CARLA MARQUES POSSOLE**

**REFLEXOS JURÍDICOS PATRIMONIAIS DO CONCEBIDO POR  
INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA *POST MORTEM* NO  
DIREITO SUCESSÓRIO**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ  
2020

**MARIANA CARLA MARQUES POSSOLE**

**REFLEXOS JURÍDICOS PATRIMONIAIS DO CONCEBIDO POR  
INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA *POST MORTEM* NO  
DIREITO SUCESSÓRIO**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Doutor Tauã Lima Verdán Rangel, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ  
2020/1º Semestre

## FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC  
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves  
12/2020

P856r Possole, Mariana Carla Marques

Reflexos jurídicos patrimoniais do concebido por inseminação artificial  
homóloga post mortem no direito sucessório / Mariana Carla Marques  
Possole. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2020.  
101 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São  
Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2020.  
Orientador: Tauã Lima Verdan Rangel.  
Bibliografia: f. 77-101.

1. FAMÍLIA 2. INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL 3. DIREITOS  
SUCESSÓRIOS 4. PRINCÍPIO DA ISONOMIA I. Faculdade  
Metropolitana São Carlos II. Título

CDD 344.8104196

MARIANA CARLA MARQUES POSSOLE

**REFLEXOS JURÍDICOS PATRIMONIAIS DO CONCEBIDO POR  
INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA *POST MORTEM* NO  
DIREITO SUCESSÓRIO**

Monografia aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ para obtenção do título de Bacharelado em Graduação de Direito.

Monografia avaliada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Formatação: ( ) \_\_\_\_\_

Nota final: ( ) \_\_\_\_\_

**Comissão Examinadora**

---

**Prof. Doutor Tauã Lima Verdan Rangel**  
Orientador

---

**Prof. XXXXX**  
Coorientador ou Avaliador de Metodologia

---

**Prof. XXXXX**  
Avaliador de Conteúdo

---

**Prof. XXXXX**  
Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana, XX (dia) de XXX (mês) de XXX (ano).

## **DEDICATÓRIA**

À minha preciosidade, presente de Deus, herança do Senhor. Àquela que me dá forças para realizar grandes sonhos, minha alegria diária, luz da minha vida. Meu maior amor, Alice.

.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por sua imensa graça, por conceder a concretização desse sonho. Por me guiar, conduzir e proteger diariamente. Por seu amor imensurável.

A minha mãe, por sempre se orgulhar da minha trajetória, por seu apoio e amor incondicional.

Aos meus irmãos, Luisa e José Fernando, por vibrarem com minha conquista. As minhas sobrinhas de sangue, Laura e Maria Fernanda e as de coração Marina, Júlia e Laura, pelos momentos de alegria e amor.

A meu amor, minha filha Alice, por trazer alegria, amor, por ser objetivo do meu crescimento pessoal e profissional.

A você, Maurício e toda sua família, suporte para que eu concluísse essa etapa de minha vida, sempre torcendo por meu sucesso.

As amigadas, que a FAMESC proporcionou, Neide, Gabriela, Thaciana, Jaqueline, Diomar, Joanderson, Diego Araujo, Hebert, Ian, Marcus, Márcio, Stefano por contribuírem para que essa caminhada fosse leve e alegre, demonstrando a todo o momento o quão é importante ter união e empatia. Levo comigo a amizade, cada exemplo de vida, dedicação, garra, otimismo, fé e amor ao próximo.

Aos meus queridos professores, que durante essa jornada transmitiram mais que conhecimento, foram exemplos de dedicação e profissionalismo.

Ao meu querido orientador, Tauã Lima Verdán Rangel, por suas críticas e pontuações para que esse trabalho fosse concluído da melhor forma. Você foi mais que professor, sinônimo de determinação, responsabilidade, pontualidade, profissionalismo, inteligência e amor ao ofício de ensinar. Levo comigo, seu exemplo de vida e sabedoria. Toda gratidão pela oportunidade de receber seus conhecimentos.

Agradeço todos àqueles que de alguma forma, contribuíram para que esse sonho se tornasse real, meu muito obrigada.

*Sem sonhos a vida não tem brilho. Sem metas, os sonhos não têm alicerces. Sem prioridades, os sonhos não se tornam reais. Sonhe, trace metas, estabeleça prioridades e corra riscos para executar seus sonhos.*

*Augusto Cury*

POSSOLE, Mariana Carla Marques. **Reflexos jurídicos patrimoniais do concebido por inseminação artificial homóloga *post mortem* no Direito Sucessório.** 101f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2020.

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso teve como objetivo analisar a possibilidade do direito sucessório ao filho concebido por intermédio da inseminação artificial póstuma. Não obstante, é importante descrever a evolução histórica da família, alinhando os percalços e transformações sofridas por este instituto, sobretudo em relação ao tratamento da mulher e filhos nestas épocas remotas, caracterizado pela desigualdade e submissão, reforçados através do pátrio poder. Nessa vereda, analisar a família brasileira à luz das primeiras disposições legislativas, foi de extrema relevância para a compreensão das transformações resultante nos modelos de famílias atuais. Outrossim, se faz analisar a construção e a forma que o direito de família brasileiro reconhece a filiação, destacando os princípios constitucionais que norteiam o direito de família, especificamente o da isonomia entre os filhos, planejamento familiar, paternidade responsável, servindo de base para o tratamento igualitário entre os filhos biológicos e socioafetivos, existentes na contemporaneidade ante a pluralidade familiar decorre, dessa técnica de reprodução assistida, utilizado após a morte do de *cujus* no direito sucessório, sendo relevante analisar o princípio *saisine*, que é a base reguladora para a transferência patrimonial no direito sucessório. De igual modo interpretar os artigos 1.597, inciso II e o artigo 1.798, ambos do Código Civil Brasileiro de 2002, na busca de reconhecer o direito sucessório do filho concebido por intermédio da inseminação artificial póstuma. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, por meio da revisão de literatura sob o formato sistemático, com pesquisa direcionada à plataforma de pesquisa Google acadêmico e Scielo, através da técnica de revisão de literatura.

**Palavras-Chaves:** Família; Inseminação artificial; Direitos sucessórios; Princípio da isonomia.

POSSOLE, Mariana Carla Marques. **Patrimonial juridical reflexes of the conceived by homologous artificial insemination post mortem in the Succession Law.** 101p. Completion of course work. Bachelor's degree in law. Metropolitan College São Carlos - FAMESC, 2020.

### **ABSTRACT**

The present work of completion of course aimed to analyze the possibility of the right of succession to the child conceived through posthumous artificial insemination. Nevertheless, it is important to describe the historical evolution of the family, aligning the setbacks and changes undergone by this institute, especially in relation to the treatment of women and children in these remote times, characterized by inequality and submission, reinforced through the motherland power. On this path, analyzing the Brazilian family in the light of the first legislative provisions, was extremely relevant for understanding the resulting transformations in the current family models. Furthermore, the construction and the way that Brazilian family law recognizes affiliation is analyzed, highlighting the constitutional principles that guide family law, specifically that of isonomy among children, family planning, responsible parenting, serving as a basis for the equal treatment between biological and socio-affective children, existing in the contemporary before the family plurality, results from this assisted reproduction technique, used after the death of the person in the right of succession, being relevant to analyze the *saisine* principle, which is the regulatory basis for the transfer in inheritance law. In the same way, to interpret articles 1,597, item II and article 1,798, both of the Brazilian Civil Code of 2002, in the search to recognize the right of succession of the child conceived through posthumous artificial insemination. It is a qualitative research, through the literature review in a systematic format, with research directed to the Google academic and Scielo research platform, through the literature review technique.

**Keywords:** Family; Artificial insemination; Succession rights; Principle of isonomy.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

a.C– antes de Cristo

ANVISA– Agência Nacional de Vigilância Sanitária

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

DNA– ácido desoxirribonucléico

ECA– Estatuto da Criança e do Adolescente

*Et al* – E outros

s.d. – Sem data

SisEmbrio– Sistema Nacional de Produção de Embriões

s.p. – Sem página

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1. Número de embriões congelados nos anos de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 (dados cumulativos) .....	58
Gráfico 2. Número de ciclos realizados nos anos de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 (dados cumulativos) .....	59

# SUMÁRIO

Resumo

Abstract

Lista de Abreviaturas

Lista de Gráficos

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>13</b>
<b>1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA</b> .....	<b>16</b>
1.1 A Família na Idade Antiga .....	19
1.2 A Família na Idade Média.....	22
1.3 A Família na Idade Moderna .....	27
1.4 A Família Brasileira à luz das primeiras disposições legislativas .....	32
<b>2 A CONSTRUÇÃO E O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO À LUZ DO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO</b> .....	<b>39</b>
2.1 A principiologia constitucional norteadora do Direito das Famílias.....	42
2.2 A filiação biológica.....	49
2.3 A filiação socioafetiva .....	53
<b>3 INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL <i>POST-MORTEM</i> E IMPLICAÇÕES NO DIREITO SUCESSÓRIO</b> .....	<b>57</b>
3.1 O princípio da <i>saisine</i> e a transferência patrimonial no direito sucessório brasileiro.....	61
3.2 A interpretação do artigo 1.798 e a vocação hereditária de acordo com o Código Civil, perante da perspectiva material da fecundação artificial <i>post mortem</i> .....	65
3.3 A isonomia entre os filhos em pauta: um exame acerca da possibilidade de aplicação da regra do art. 1.597, inciso III, do Código Civil, à fecundação <i>póstuma</i> .....	69
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>74</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>77</b>

## INTRODUÇÃO

O trabalho ora proposto enfoca na temática dos reflexos jurídicos no ramo dos direitos sucessórios gerados por intermédio dos concebidos por inseminação artificial homóloga *post-mortem*. Para tal, deve-se analisar a perspectiva de legar o direito sucessório ao concebido gerado por intermédio da inseminação artificial homóloga *post mortem* à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, é de suma importância caracterizar a inseminação artificial homóloga *post mortem*, examinar a presunção legal de paternidade pelo Direito de Família e apresentar o debate acerca dos direitos patrimoniais dos concebidos por inseminação artificial homóloga *póstuma*.

A central indagação se dá pela discussão sobre se é possível que concebido, gerado por intermédio da inseminação artificial homóloga *post mortem*, seja legatário de herança patrimonial, dentro de um contexto de ausência de norma legal específica que regule o instituto, que gera grandes conflitos no momento de uma sucessão. Essa lacuna tem trazido diversos debates doutrinários.

A admissão dos direitos sucessórios ao concebido por inseminação artificial homóloga *post mortem* à luz da corrente inclusiva, do Código Civil Brasileiro de 2002, especificamente seu artigo 1.597, inciso III, priorizando e sobrelevando a base principiológica que ampara o direito de família, sobretudo a filiação, enfatizando que esta última tenha um tratamento isonomia, através do resguardo e aderência do Princípio Constitucional da isonomia entre os filhos.

Diante do aumento da utilização das técnicas de reprodução humana, para a concretização da paternidade e maternidade e, conseqüentemente, a formação familiar, novos modelos de famílias e filiações surgiram, refletindo em questionamentos e interpretações distintas quanto ao direito sucessório. Fazendo com que seja importante a reflexão de preceitos normativos e em relação aos princípios que fundamentam o direito de família no Brasil.

Tais impactos causados na esfera social refletiram diretamente na esfera jurídica, tornando indispensável repensar o direito e a aplicação da multidisciplinaridade de diversos campos do direito para suprir a falta de norma específica sobre o assunto, sem que ocorra um comprometimento de garantias

fundamentais ofertadas pela Carta Máxima Brasileira, a todos os indivíduos, independentemente do modo em que foram concebidos e gerados.

O primeiro capítulo apresenta a evolução histórica da família, iniciando pela abordagem da família na Idade Antiga, marcada pelo autoritarismo masculino, o irrefutável pátrio poder propiciava a supressão dos direitos associados à família, primordialmente em relação à figura da mulher e dos filhos. A partição entre o mundo da mulher e do homem marcou este período, a mulher era subordinada, dependente e inferiorizada em relação à figura do homem. Na Idade Antiga, o *pater familias* detinha o poder soberano sobre os filhos, os escravos e a esposa, sua posição dentro da família era absoluta e inexorável, ele era considerado o centro.

Já na Idade Média a presença da Igreja Católica foi marcante no contexto a familiar, sendo a mesma detentora de poder nas relações familiares, a mulher era tida como instrumento de procriação, sendo está à finalidade do casamento. Os atos sexuais eram inerentes ao casamento, à mulher ainda era propriedade do homem, no entanto sua alma pertencia à divindade, caracterizando a forte influência da Igreja nessa época. A família na Idade Moderna sofreu diversas modificações, o casamento passa a ser visto de modo diferente, assim como a sexualidade, mesmo assim a mulher ainda permanecia em posição desigual a figura do homem. Ante os diversos momentos ultrapassados pela instituição família, a legislação foi modificando-se, marcando avanços principalmente em relação aos direitos da mulher.

O segundo capítulo aborda a construção e o reconhecimento da filiação através do Direito de Família, em que aduziu que a família passou a ser visada como um instituto jurídico formador da célula-base da sociedade. Ressaltando os avanços em relação aos tempos passados, por meio da Constituição Federal de 1988, consagrou a mulher e ao homem a isonomia de direitos, enfatizando o princípio da pluralidade familiar ante os diversos modelos de família vigentes em dias atuais e ademais princípios que protegem a instituição familiar brasileira. Para tal compreensão, foi abordada a filiação biológica fundamentada na relação biologia entre prole e genitores, caracterizada pela paternidade biológica confirmada pela genética. Assim como a filiação socioafetiva, nesta relação o vínculo se dá por intermédio unicamente do afeto, afeição e cuidado, sem considerar os quesitos biológicos.

Por fim, o terceiro capítulo sobrealça sobre as implicações causadas no Direito Sucessório por meio da inseminação artificial *post-mortem*, visto que os usos das diversas técnicas de reprodução humana, sobretudo o congelamento de embriões e o número de fertilizações acontecidas no Brasil, vêm sendo crescente, causando diversas indagações no direito, frente ao novo modelo de formação familiar. Nesse contexto, foi analisado o princípio *saisine*, como importante fundamento para a transmissão da herança de forma absoluta e imediata.

A legislação brasileira é faltosa quando uma norma específica sobre a temática, sendo importante realizar a interpretação do artigo 1.798 do Código Civil de 2002, uma vez que referido dispositivo capacita a suceder, somente os nascidos e nascituros no momento da sucessão, que se dá no instante da morte do de *cujus*, não abrangendo assim os casos dos concebidos por inseminação artificial pós-morte. Ademais, para complementar, o questionamento principal foi a respeito do princípio constitucional da isonomia entre os filhos, princípio este que consagra a igualdade entre todos os tipos de filiação, abolindo qualquer tipo de discriminação, sendo este instrumento de garantia ao direito sucessório da prole concebida da maneira não natural.

A metodologia empregada para elaboração do presente foi fixada pelos métodos científicos historiográficos e dedutivos, sobre a abordagem da temática. No que concerne à utilização do primeiro, propôs-se a análise da evolução histórica da família, acerca da mutação da família ao longo da Idade Antiga, Média e Moderna, assim com a evolução das disposições legislativas inerentes a família. Em relação ao segundo método, este acometeu a parte de recorte da temática e confrontação da problemática estabelecida.

Sob a ótica de enfrentamento e abordagem do objeto, a pesquisa é categorizada como qualitativa. A partir do método científico, em razão do conteúdo, optou-se pelo estabelecimento dos métodos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi empregado na abordagem evolucionista apresentada pela temática. Já o segundo foi utilizado no enfrentamento do cerne da problemática perseguido. No que se relaciona às técnicas de pesquisa, optou-se, num primeiro momento pelo estabelecimento da revisão de literatura sob o formato sistemático, com pesquisa direcionada à plataforma de pesquisa do Google Acadêmico e Scielo. Aliada à aludida técnica de pesquisa, optou-se, pela revisão bibliográfica em fontes teóricas consideradas imprescindíveis à compreensão da temática.

## 1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

O termo “família” é entendido pelo dicionário como um substantivo feminino com o significado de grupo de pessoas que compartilham a mesma casa, especificamente pais, filhos, irmãos, pessoas com ancestralidade comum (DICIO, 2020, s.p). Fora as possíveis interpretações, faz-se importante destacar que o instituto “família” é um sistema complexo, suplantado por diversos ciclos de desenvolvimento histórico.

Deste modo, modificou-se por intermédio dos tempos, ao longo da história, seguindo mudanças econômicas, religiosas e sociais, assim elucida Siqueira (2010 s.p). Assim, reafirma Pereira acerca da mutabilidade da entidade familiar:

A sociologia e a história mostram a família como entidade mutável e nem poderia ser diferente, pois a família não é supracultural ou algo fora da história. A família sempre mudou através dos tempos e continuará a se modificar. Grandes transformações socioeconômicas alteram as estruturas familiares e criam novas formas e modalidades, que precisam ser acatadas pela legislação, de molde a evitar um grave descompasso entre o Direito de Família e a realidade familiar da população (PEREIRA, 1999, p.36).

Maluf (2010, s.p) ressalta que, originalmente, a família é o local que o homem está agregado por nascimento ou adoção, desenvolvendo personalidade e caráter, através das vivências. A conceituação de família possui um novo redimensionamento social, pois sofreu diversas transformações de maneira pública e privada com o passar dos tempos. Nesse sentido, ao redor da família constituída para perenizar o culto doméstico, da família formada diante da soberania parental, da família formada pelo direito canônico, surgiu a pós-modernidade, remodelando as relações familiares, fazendo-se atingir formas contemporâneas, baseadas na afetividade. Souza, Pinheiro e Oliveira elucidam as importantes mudanças no âmbito familiar.

No âmbito familiar, pode-se dizer que ocorreram mudanças importantes, tais como os papéis desempenhados pelos membros familiares – por exemplo, como com a emancipação da mulher e sua participação ativa no mercado de trabalho, o que levou muitas dessas ao papel de “chefe de família”, de provedoras – e as configurações familiares em si – com a maior evidência de famílias

homoafetivas e famílias monoparentais (SOUZA; PINHEIRO; OLIVEIRA, 2015, p.02).

Dias (2011, p.142), elucida que no decorrer do tempo, ocorreu uma profunda modificação na estrutura, dinâmica e organização interna da instituição família, tais modificações decorrem da redução da quantidade de filhos, diminuição da fecundação, redução das famílias com composição numerosa, avanço das famílias recompostas, em decorrência do crescimento das uniões livres, dos divórcios e das famílias homossexuais.

Sakai e Nunes (s.d, p.03) ressaltam que a família possui e sempre possuirá uma função essencial na sociedade, assim com idêntica prioridade, o direito familiar, não pode servir para amarrar a entidade familiar, engessá-la, aprisioná-la, contudo o direito tem a primordial função de servir de amparo e reconhecimento da entidade familiar, desamarrando de conceitos e preconceitos arcaicos e ultrapassados, visto que a família se iniciou do fato, que precedentemente da lei. Ferrari e Vecina elucidam a definição de família como unidade social

Pode-se definir família como a constituição de vários indivíduos que compartilham circunstâncias históricas, culturais, sociais, econômicas e afetivas. Família é uma unidade social emissora e receptora de influências culturais e de acontecimentos históricos. Possui comunicação própria e determinada dinâmica (FERRARI; VECINA, s.d, p.28).

No entendimento de Vasconcellos (2014, p.13), a família é o instituto mais relevante da sociedade, é o local que o ser humano evolui e estabelece sua identidade. Na sociedade pós-moderna, a instituição família detém nova aparência, abandonando o caráter naturalístico e incorporando em sua composição os diversos fenômenos culturais, incluindo a afetividade, solidariedade, respeito e igualdade como principal vínculo entre os componentes da entidade familiar.

Desse modo, reafirma Vasconcelos acerca das mudanças ocorridas no instituto família.

O instituto da família com o passar das gerações sofreu uma série de mudanças, houve evolução no sentido da expressão família perante seus membros e a forma como se relacionavam. Do patriarcalismo até hoje em que a autoridade familiar é partilhada entre os pais foi um longo caminho, que sofreu influências culturais e religiosas. Com tantas mudanças foi necessário que o direito se

adequasse as novas realidades que foram surgindo (VASCONCELOS, 2018, p.3).

Segundo Alves (2014, p.11), ultrapassar a classificação da família como centro do Estado, é reafirmar que a definição de “família” não é uma definição certa e específica, uma vez que a própria conceituação sofreu inúmeras alterações ao longo da história, haja vista, que no caminhar que ocorrem mudanças nos valores sociais, transformam-se também as definições desse instituto, assim como, os diversos fatores que contribuem para sua modificação. Nascimento aduz que a evolução social contribuiu para uma nova configuração da família.

A família estava sujeita ao homem, uma vez que os códigos vigentes não permitiam algumas atitudes, como por exemplo, a dissolução do casamento e o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento. Somente com a evolução social a configuração da família vai ser adaptada aos padrões democráticos da sociedade (NASCIMENTO, 2014, p.6).

Nascimento (2006, s.p) aduz que tanto a população quanto a família brasileira têm enfrentado muitas modificações, seguindo os acontecimentos históricos, econômicos e sociais decorrentes no último século. Especificamente, muitas transformações foram observadas em relação às condições de reprodução populacional, na redução da fertilidade e mortalidade, no aumento da expectativa ao nascer, diante das melhores condições de saúde e de vida, nos modelos de relacionamentos entre os componentes familiares, na função exercida pela mulher, no crescimento entre uniões consensuais.

Ressalta Prado que “As famílias, apesar de todos os seus momentos de crise e evolução, manifestam até hoje uma grande capacidade de sobrevivência e também, por que não dizê-lo, de adaptação, uma vez que ela subsiste sob múltiplas formas” (PRADO, s.d, s.p). Pereira acentua acerca do reflexo da evolução da família na legislação brasileira.

A transformação, ou cisão, dessa estrutura milenar, dá-nos a que pensar e incita-nos a investigar suas consequências no mundo jurídico, onde os reflexos á se fazem presentes, notadamente em Direito de Família. Mas presos que estamos a conceitos, como casamento, concubinato, etc. que acabam por reduzir a compreensão da universalidade da família enquanto estrutura psíquica, vemos, como consequência, a modificação incessante da legislação em todo o mundo, inclusive no Brasil. Isso se deve ao

fato de que o Direito tem legislado as consequências das relações estruturais sobre o empírico e não sobre a estrutura (PEREIRA, 2003, s.d, p.2).

Farias e Rosenvald (2016, p.35), sobrelevam que novos valores influenciam e sobrepõe a sociedade moderna, conseqüentemente rompendo a concepção tradicionalista do instituto família. A composição da sociedade contemporânea determina um modelo de família descentrado, democrático e neutro. O corpo principal da família passa a ser a proteção social e as demais condições favoráveis ao aperfeiçoamento e progredimento humano, conduzido à estrutura familiar pelo afeto, como mola impulsora.

### 1.1 FAMÍLIA NA IDADE ANTIGA

Dill e Calderan (2011, s.p) elucidam que, no Direito Romano, o instituto “família” sistematizava em torno da figura do homem, algo muito distante da contemporaneidade. Em Roma, o autoritarismo imperava e conseqüentemente sobrevia a supressão de direitos associados à família, primordialmente em relação aos filhos e à figura da mulher, o detentor e concentrador de poder era tão somente a figura do *pater*.

De acordo com Abreu (s.d, s.p), o arranjo familiar romano era substancialmente diferente da moderna, suas instituições primárias, parentesco, pátrio poder, casamento e tutoria, possuem suporte principiologicos diversos dos nossos. No Direito Romano, o vocábulo “família” possuía diversos significados, por exemplo, intitulava precipuamente o líder da família, assim como o conjunto de pessoas subordinado ao poder dele, portanto a família romana agarra-se a *famulus*, figura escrava com valor econômico. Pedro Paulo Funari, em sua obra Grécia e Roma, dispõe acerca do modelo familiar na antiguidade.

Na elite, o sistema familiar era patriarcal e fortemente limitador da liberdade das mulheres. Um de seus traços mais marcantes era a separação muito clara entre o mundo feminino e o masculino, aquele voltado para a casa e para a reprodução e este para a vida em sociedade (FUNARI, 2002, p.44).

Gonçalves (s.a, p.02), atenta que na Roma, a família encontrava-se subordinada ao poder que o *pater familias* detinha sobre os filhos, esposa e escravos, tal poder era incontestável e absoluto. Assim, as filiações jamais se emancipavam tão pouco a mulher era promovida a posição exercida pela figura do *pater familias*, mesmo se ela obtivesse a condição de independência e liberdade. Assim, enfatiza, ainda, em seu magistério, Wolkmer, acerca da semelhança entre a família grega e a família romana:

A família romana e grega, por semelhança, traduzia o tipo de uma organização política cujo princípio básico era a autoridade, e esta abrangia todos quantos a ela estavam submetidos. O *pater familias* era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz, constituindo-se, assim, a família como a unidade da sociedade antiga, em contraposição à posição do indivíduo na sociedade moderna (WOLKMER, 2016, p.78).

Ainda segundo Funari (2002, p.81) o patriarca era nomeado de *pater familias*, ou seja, "pai de família" proprietário da esposa, filhos, escravos, animais, edifícios, terras, tudo isto considerados bens, o patriarca era o centro de tudo, assim derivou-se o patriarcado, regime em que a autoridade paterna prevalece. Os laços familiares eram, naturalmente, menos fortes nas entidades plebeias (FUNARI, 2002, p.81). Contudo, o pai exercia, igualmente nesses núcleos familiares, enormes poderes sobre sua esposa e filhos, que, mesmo quando contraíam matrimônio ficavam sob o poder oficial do pai. Pinho salienta a condição de submissão que a mulher detinha na Roma Antiga

A condição da mulher na Roma antiga, assim, era de dependente, de subordinada e de incapaz, *alieni iuris* que era. Seu papel era de franca inferioridade em relação ao homem: sujeita à *potestas* de seu pai, tutor ou irmão, se não fosse casada; sujeita à *manus* do marido, se casada fosse e, na remota hipótese de ser *sui iuris*, sujeita à tutela perpétua (PINHO, 2002, p.20).

Ressalta Gonçalves (2018, s.p) que no Direito romano, o princípio base da família era o da autoridade, o *pater familias* detinha o direito de morte e vida dos filhos (*ius vitae ac necis*). Portanto, podia assim, vender, impor castigos, penas corporais, assim como, tirar a vida dos filhos. Neste cenário, a mulher era totalmente submissa à autoridade do marido.

Canezin (2004, p.145) evidencia que as mulheres gregas como cidadãs possuíam o unicamente o direito de poder assumir casamento legalmente e de dar existência, ou seja, ser genitora dos descendentes herdeiros legítimos e contrair matrimônio. As mulheres só podiam se expor em público, em reuniões de cunho religioso, ou para realizar compras pessoais, sempre acompanhadas por um tutor ou escravo, até mesmo em casa eram presas em alcovas superiores. Como expõe Cretella Junior, acerca da característica do homem na família romana.

Como se vê, o homem exercia a liderança da família romana, criando-se com isto um novo sistema familiar fundado exclusivamente na autoridade masculina. A expressão "família" deriva do latim *famulus* e se refere ao conjunto de escravos domésticos e bens postos à disposição do pater, o qual adquiria e administrava os bens da família, bem como exercia o *patria potestas* (poder sobre a pessoa dos filhos), a *manus* (poder sobre a mulher) e o *domenica potestas* (poder sobre o patrimônio) (CRETELLA JUNIOR, 1994, p.106, *apud* REIS, 2005, p.3).

Machado (2000, p.4), *apud* Nogueira (s.d, p.3), afirma que no Direito romano, existiam duas espécies de parentesco: a agnação, caracterizada pelo conjunto de pessoas à sombra do poder patriarcal, nesta espécie compreendiam a filiação biológica e a adotiva. A outra espécie era denominada de cognação no qual vem a ser o parentesco adquirido pelo sangue (MACHADO, 2000, p.4, *apud* NOGUEIRA, s.d, p.3). Portanto, a mulher que se casou com *manus* era cognada com seu irmão visto seu vínculo consanguíneo, no entanto, não era agnada, pois existia uma obediência. Era distinta, em suma, a mulher era obediente ao marido e o irmão obediente ao pai. Além disso, frente à evolução da família romana, a figura feminina adquiriu mais autonomia frente à sociedade (MACHADO, 2000, p.4, *apud* NOGUEIRA, s.d, p.3).

Motin e Paola (2018, p.05) esclarecem que, no Direito Romano Antigo, o laço consanguíneo não era significativo para validar o parentesco no que tange os efeitos civis. No entanto, a religião doméstica possuía grande importância, sob a superioridade do *pater familias*, o qual este não exercia papel de pai, mas sim de chefe de família, esse parentesco era denominado parentesco por agnação. Em suma, apesar dos romanos reconhecerem o parentesco sanguíneo, por cognação paterna ou materna, mesmo assim não continha nele eficácias jurídicas. Caballero salienta que o casamento legítimo instituía a família na Idade Antiga.

Uma das principais consequências da religião doméstica foi estabelecer o casamento legítimo como fonte primária de instituição da família. Considerado um ato solene e dotado de uma importância extrema na antiguidade, pelo casamento não havia a mera troca de endereço para a mulher, mais sim o abandono de todas as ligações com a família de seu pai (CABALLERO, 1999, p.03).

Silveira (2000, p.58) expõe que se tratando da perspectiva especificamente biológica a família é formada de pai, mãe e filhos. No entanto na visão histórica e sociológica, há relatos de famílias que se constituíram de maneira diferente, por exemplo, na Roma Antiga, um cidadão que não possuía herdeiros detinha a possibilidade de adotar como filho um menino de outra família (SILVEIRA, 2000, p.58). Modernamente a adoção acontece, geralmente quando a mãe biológica não possui condições para cuidar de seu filho e assim alguém, insubordinado de poder ou não adquire filhos, tenciona adotar a criança (SILVEIRA, 2000, p.58).

## **1.2 FAMÍLIA NA IDADE MÉDIA**

De acordo com Peinado (2009, p.01), a Igreja na Idade Média compreendia a função de articuladora social. Santo Agostinho, um importante representante desta instituição, vivenciou as mudanças da Antiguidade para a Idade Média, tempos de grandes e importantes modificações sociais e políticas. Assim, reforça Amim em relação ao poder da Igreja em articular as diversas esferas sociais.

Destacamos em vários momentos a importância do advento do Cristianismo e do posterior estabelecimento da Igreja como instituição, tendo em vista não só a inegável e incomparável influência da Igreja – no campo religioso, filosófico e artístico – como também, e principalmente, o papel determinante por ela exercido nas transformações sociopolíticas ocorridas então (AMIM, 2017, p.128).

Bianca de Albuquerque (s.d, p.01) ressalta que neste período a atenção do papado era voltada para a moral e ensino religioso. Os esforços feitos pela autoridade da Igreja só eram efetivados se o grupo dos clérigos se diferenciasse dos leigos por sua reverência a Igreja, bem como o desacolhimento das práticas simoníacas e pelo comportamento moral, ou seja, os eclesiásticos deveriam ser

contidos, modestos e sagrados, motivo que precisariam controlar os desejos carnis. Assim, reafirmam Sá e Faber, em relação ao papel da Igreja medieval.

Durante a Alta Idade Média Ocidental na ausência de um Estado forte que pudesse manter o domínio sobre a população medieval, a Igreja acabou assumindo este papel. Como reprodutora de ideologia, os membros da Igreja atuaram como os intelectuais orgânicos da classe dominante, na medida em que o saber da época era utilizado enquanto poder hegemônico, sobre a população da Europa Ocidental Cristã (SÁ; FABER, 2010, p.176).

A primordial função da mulher na Idade Média era da procriação, desse modo, o uso da sexualidade era permitido exclusivamente para essa finalidade, assim, ressalta Silva e Medeiros, “no entanto, a mulher é excluída da sociedade e do seio familiar segundo a definição da Igreja, quando assimila a sexualidade como fator teórico e prática do pecado, admitindo o ato sexual somente para procriação, caracterizando o poder de domínio do homem sobre a mulher” (SILVA; MEDEIROS, 2013, p.4). Aborda Ariés (1962, s.p), *apud* Streck (2007, p.29) em relação da influência da Igreja e do papel da mulher na Idade Média.

No contexto da Idade Média, a influência de Agostinho dominou com os conceitos de que a natureza sexual do homem e da mulher, herdada de Adão e Eva, era algo negativo e evitável, tendo isso influenciado a Igreja ocidental a ponto de entender que o ato sexual só serve para a perpetuação da espécie. O amor entre marido e mulher não era visto como o amor-paixão, mas como um amor entre dois amigos. O amor-paixão não serve para o casamento, pois o destrói. Nas sociedades antigas, o casamento era escolhido pelo clã familiar, de semelhante forma como ainda é na Índia, onde as famílias pagam um dote para a família do noivo. O papel da mulher era cuidar da casa, obedecer ao marido e ter filhos. Na família medieval, o casal e os filhos estavam envolvidos no modo de produção, e cuidar dos filhos era algo secundário que acontecia ao lado das tarefas domésticas. Com sete ou oito anos, as crianças deixavam a casa e iam trabalhar em outras casas. Muitas nem viam mais os pais, e cabe lembrar que isso acontecia também entre as famílias abastadas (ARIÉS, 1962, s.d, *apud* STRECK, 2007, p.29).

Santos e Santos (2008, p.05) elucidam que, no decurso de toda Idade Média, a Igreja Católica detinha poder nas relações familiares. O que é evidenciado pelo feito do casamento religioso, ser a única modalidade conhecida, por muitos séculos. Logo, o casamento civil, apareceu na França, no ano de 1767. Mesmo nesta época, o matrimônio permaneceu afastado de qualquer acepção afetiva, permanecendo a

mesma finalidade romana, qual era manutenção do culto religioso. Tal como na sociedade de Roma, na Idade Medieval, era fundamental o nascimento de filhos para alcançar desígnio. Enaltece, assim, Moraes, sobre o matrimônio como sacramento,

O Casamento era um acontecimento que só dizia respeito àqueles que se casavam, os ministros do sacramento são os próprios contraentes. Convém notar que esta definição do Matrimônio como sacramento apenas acentua o consentimento mútuo, expresso por palavras e o domínio dos corpos, que dele resulta (MORAES, 2004, p.97).

Segundo José Russo (2005, p.43), *apud* Dill e Calderan (2011, s.p), o aparecimento dessa nova formulação familiar ocorreu pelo declínio do Império Romano. Assim aduziu que “essa nova família veio alicerçada no casamento, sob a concepção de sacramento consolidada na livre e espontânea vontade dos nubentes. A mulher mereceu um lugar próprio, passando a ser responsável pelo governo doméstico e pela educação dos filhos” (RUSSO, 2005, p.43, *apud* DILL; CALDERAN, 2011, s.p).

Segundo, Araujo (2002, s.p), o casamento foi criado pela Igreja como local legítimo para realização dos prazeres, uma vez que tenha como objetivo a procriação. Os teólogos estabeleceram normas básicas estruturadas em três núcleos: 1) imposição do relacionamento carnal como obrigação no matrimônio; 2) reprovação de todo ardor na relação carnal entre marido e mulher; e 3) a detalhada classificação dos atos permitidos ou proibidos, visto a função principal de procriação.

Leal e Cabral (2010, p.575) reafirmam a centralidade e a influência do matrimônio na Idade Média.

E o matrimônio era a tecla mais batida pela igreja. Um homem que quisesse ter uma vida sexual correta e sagrada deveria escolher uma mulher e tomá-la como esposa. E após as bênçãos devidas tomava a posse dela e seguia mais algumas regras que deveriam nortear as noites do casal. Como dizia São Paulo em sua carta aos coríntios “É melhor casar do que abraçar-se” (LEAL; CABRAL, 2010, p.575).

Macedo (2002, p.28), *apud* Araujo (s.d, p.5), enaltece que, na Idade Média, a mulher era propriedade do homem, no entanto sua alma pertencia à divindade,

motivo para manter-se casta mesmo no matrimônio, mantendo relações somente para adquirir descendentes. O cônjuge deveria ser cauteloso para não tornar a sua mulher, sua amante e o inverso. Assim, indaga Carolina Gual da Silva acerca da motivação da interferência religiosa sobre o casamento.

O que motiva essa interferência da Igreja sobre o casamento? Exatamente a sua importância política e social. O casamento era o principal formador de alianças políticas durante a Idade Média. Possuir domínio sobre esta instituição significava controlar ou ao menos participar do processo de constituição de poderes e autoridade. Dessa forma, o movimento reformador, buscando assegurar a autoridade da Igreja perante os grandes senhores feudais, interferiu de maneira incisiva sobre o matrimônio que era, até então, exclusividade das autoridades laicas (SILVA, 2007, p.08).

Itamar de Souza (2003, p.164) expõe que as mulheres mais corajosas eram contra os arranjos matrimoniais, realizados pelas famílias, para se refurtar agiam de dois modos: buscando a autoridade da Igreja para cancelar o casamento, ou, realizando voto de castidade e adentrando em um convento, em que dedicavam sua vida a Deus. Segundo Lima *et al.*, o caráter divino do matrimônio era ressaltado pela moral eclesiástica.

A moral eclesiástica, implantada como um desdobramento dos ventos reformistas, visava ressaltar o caráter divino do casamento, buscando retirar dele qualquer traço de luxúria, o resguardo da virgindade da noiva até que o laço matrimonial ocorresse de fato, o seu caráter procriativo e o combate à práticas como o incesto, o repúdio e o concubinato. O discurso eclesiástico ressaltava quatro pontos fundamentais que foram incorporados ao caráter matrimonial do casamento. O primeiro ponto era assegurar que fosse dado aos noivos o direito de consentir na realização da união. O segundo ponto da moral eclesiástica refere-se aos fatores que permitiriam a dissolução de um casamento. O terceiro ponto versava sobre os critérios de licitude de um casamento. Já o quarto ponto desta moral tratava da regulamentação das práticas sexuais (LIMA *et al.*, 2016, p. 26).

Ribeiro (2005, p.02) ressalta, por sua vez, que o divórcio era benefício do homem, somente o sexo masculino tinha direito de divorciar caso a esposa fosse estéril. Era possível que a mulher infiel fosse condenada a morte, mas o homem detinha a regalia de poder ter concubinas. No Segundo Império Babilônico (de 625 a.C. a 536 a.C.), existem registros acerca da ida da mulher ao Templo de Milita, após ter relacionamento sexual com um estranho em troca de recebimento de uma

moeda, vale ressaltar que a moeda recebida era depositada no tesouro do templo. Na Assíria, existiam templos com sacerdotisas que detinham relações sexuais com sacerdotes e devotos, e na Caldéia havia o costume de entregar as mulheres da casa para os hóspedes.

De acordo com Kosovski (1997, p.48), na Idade Média, o adultério era dominante, contudo as penalidades permanecessem severas. Tanto a Lei Civil quanto a Canônica davam ao marido o direito de punir a esposa, somente no século XIII, com advento das Leis e Costumes de Beauvais, fora determinado que as punições fossem realizadas com certa moderação. Buscava-se propagar e impor a incapacidade da mulher, uma vez que a palavra feminina não era aceita no Tribunal, é notória a diferença entre as mulheres e os homens, a multa paga pela ofensa direcionada para a mulher, possuía o valor da metade da ofensa direcionada a vítima homem.

Pernoud esclarece a visão eclesiástica do casamento na Idade Média.

[...] A igualdade moral do homem e da mulher, por exemplo, representa um conceito inteiramente estranho à Antiguidade; a questão nem sequer se tinha posto. De igual modo, na legislação familiar, era uma profunda originalidade substituir ao direito do mais forte a protecção devida aos fracos; o papel do pai de família e do proprietário fundiário encontrava-se completamente modificado. Face ao seu poder, proclamava-se a dignidade da mulher e da criança e fazia-se da propriedade uma função social. O modo de encarar o casamento, segundo as ideias cristãs, era também radicalmente novo: até então só se vira a sua utilidade social e se admitira, por consequência, tudo o que não arrastava desordens deste ponto de vista; a Igreja, pela primeira vez na história do mundo, via o casamento em relação ao indivíduo, e considerava nele, não a instituição social, mas a união de dois seres para desabrochamento pessoal, para a realização do seu fim terrestre e sobrenatural; isto arrastava, entre outras consequências, a necessidade de uma livre adesão em cada um dos cônjuges, dos quais ela fazia os ministros de um sacramento, tendo o padre como testemunha, e a igualdade de deveres para ambos.[...] (PERNOUD, s.d, p.86).

De acordo com Ribeiro e Oliveira (2010, p.01), a junção entre os conhecimentos da fé e da razão, foi uma peculiaridade que durou durante toda Idade Média. Estes conhecimentos serviram de fundamento a prática da Igreja nas mais variadas situações, e foi através destes conhecimentos que foi possível

caucionar aos homens uma nova compreensão de vida, um novo caminho para a singularidade e para o desenvolvimento espiritual.

### 1.3 FAMÍLIA NA IDADE MODERNA

De início, salienta o magistério de Outeiral (2007, p.65) que na comunidade humana, a datar dos primórdios, no decurso de tempo, abarcando alguns séculos, diversos fundamentos cultural, social e econômico subsistiram aparentemente estabilizados, até que em deliberado tempo, acontece uma interrupção, aparecendo momentos de alteração, incertezas e transformações grandiosas, e logo uma nova fase se estabelece. Ocorreu assim, ao final do Medievo, por volta dos séculos XV e XVI, no momento em que a Modernidade começou a se firmar.

Noronha (1994, p.164) clarifica que, em relação ao Direito Canônico, a família era tida pelas Escrituras como uma instituição de direito divino. Assim, para a Igreja, o instituto família possui nascimento unicamente no matrimônio, instituto originado por Deus e consagrado o sacramento, com o fim de tornar santificada a união indissolúvel entre homem e mulher, tencionando a procriação, educação dos filhos, assim como, a satisfação da voluptuosidade sexual.

No período colonial, a mulher, com seu esfíngico corpo, era ponto central de indagações e curiosidades. Sendo, contudo, resguardado de decoro, era necessário em primeiro, cativar a íntima particularidade feminina. A figura feminina era um intenso mistério, isto posto, necessitava ser adestrada, por essa razão, era considerada ameaçadora. Seu valor estava apenas na possibilidade de ser mãe, diante disso, seria descomplicado educá-la segundo as regras impostas. Visto que a mulher careceria de ser obediente e sujeita ao marido, educar os filhos de acordo com as normas cristãs, já que era um membro social, a mulher deveria ser maleável, subalterna e possuir sempre um defendente viril que a protegesse, assim compreende Nascimento, Medina e Teixeira (1998, p.20).

Seguindo o entendimento, Fermino e Beleza reafirmam que, “nas Ordenações Filipinas era expressa a condição atribuída às mulheres. Tal grupo era tido como possuidor de uma fraqueza de entendimento” (FERMINO; BELEZA, s.d, p. 04). Ressalta Silva, por seu turno, sobre o papel desempenhado pelas mulheres brancas no período colonial.

O papel das brancas no fim do período colonial foi bem distinto daquele que lhes coube no primeiro século de colonização, quando apenas degredadas ou mulheres de condição nobre, esposas de donatários e de administradores coloniais, pisavam o solo brasileiro. Demograficamente, não mais se verificava a escassez de população feminina branca, característica dos primeiros tempos. Há, no fim do período colonial, um contingente de brancas muito mais numeroso e socialmente mais diversificados, sem os extremos sociais do período inicial. Ao lado da "dona", ou seja, da mulher de condição nobre, surge uma grande variedade de plebeias que exercem múltiplas atividades, desde a fiação e a tecelagem do algodão, à agricultura de roças de mantimentos, ao pequeno comércio, à costura e feitura de rendas (SILVA, 1995, p.76).

Souza, Brito e Barp (2009, p.67) avultam que a forma jurídica e social consagrada de figurar os papéis do homem e da mulher projetou um ponto de vista que depreciava a honra sexual feminina. Em razão disso, afetou e continua afetando, a postura masculina, transmudando-o prisioneiro de sua própria percepção machista, visto que historicamente, a honra do homem tem estado interligado ao corpo e as posturas da mulher. Essa é uma das conjunturas amparada nos dispositivos legais desde as Ordenações Filipinas e que permanecem intrínsecas no senso comum até os dias de hoje.

Lop (2009, p. 233) minudencia que, com o início do patriarcado, a situação da mulher na esfera social sofre impactos que começarão a ser revisados e modificados na sociedade contemporânea. O patriarcado introduz a subalternidade da mulher na sociedade, sua competência de participar efetivamente nas atribuições sociais é posta em dúvida pelo poder do homem, sendo ela postergada ao espaço privado, tornando-se a ser teoricamente posse do homem.

Desse modo, as diferenças de gênero vão sendo construídas, impostas pelas relações sociais, econômicas e políticas, determinadas juridicamente nos códigos legais das sociedades. Logo, era possível, beneficiar-se e até condenar a mulher à morte, sem que existisse punição legal para a morte realinha Lop (2009, p. 233). Pimentel ressalta o papel exercido pela mulher no Brasil colônia,

A mulher, então, sendo bem orientada e dirigida, era capaz de criar bem seus filhos, ou seja, sozinha, não era nada. Essa é uma matriz de sentido que encontramos, todo o tempo, nos textos sobre casamento e organização familiar do Brasil-colônia e é responsável pela construção genérica da esposa e mãe, assim como do marido e pai. Nessa perspectiva, interessa ao Estado português a

educação dos homens, pois a preocupação com a formação das mulheres visava a este fim. (PIMENTEL, 2007, p.41).

Segundo Debret (1975, s.p), *apud* Ribeiro (s.d, p. 20), a educação convencional das mulheres era reputada como insulto social tanto em Portugal quanto no Brasil, a sua falta conseqüentemente resultou, em uma enorme quantidade de mulheres analfabetas na Colônia. As discriminações, inibindo seu ingresso ao mundo cultural, acarretaram diversos prejuízos educativos. No início, não havia necessidade da alfabetização no complexo colonial. Portanto, abarca que o pedido realizado por parte da população indígena no início da colonização só poderia ser rejeitado pela metrópole.

As Ordenações Afonsinas possuem a seguinte descrição em relação à figura da mulher.

O livro IV, das Ordenações Afonsinas descreve que a mulher nobre portuguesa, vivia de uma maneira secundária, num mundo de homens voltados para os interesses dos mesmos, a espera da idade certa para o casamento, passando em seguida, para os interesses e submissão ao seu marido. Porém, a mãe biológica era a única que exercia o papel de garantir os interesses econômicos, políticos e sociais da família. Neste contexto, o livro IV, das Ordenações afirma que “Que o marido nom poffa vender, nem officambar bees de raíz fem ortogamento de fua molher” (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro IV, título XI, p.72, *apud* LIMA, 2010, p.62).

Oliveira (2005, p.101-102) explana que em Portugal e no Brasil- Colonial, possuía duas maneiras de instituir família: a do matrimônio presumido, em que o casamento era celebrado pelos patriarcas das duas famílias dos noivos ou a dos cônjuges conhecidos, em que o casamento era realizado as portas da Igreja Católica, o primeiro sendo julgado como casamento clandestino, visto que não possuía a presença de duas testemunhas e do prelado, já o segundo se perpetuou com base e garantia do Direito Canônico, em suma, o casamento católico.

Samara, em seu escólio, complementa a abordagem acerca do modelo familiar colonial.

O pátrio poder era, portanto, a pedra angular da família e emanava do matrimônio. No Brasil, assim como na sociedade portuguesa até o século XIX, o gênero também exercia influência nas relações jurídicas e a autoridade do chefe da família aparece como legítima na literatura e nos documentos da época, o que não significa que esses papéis, necessariamente, devessem existir dentro da rigidez

com que estavam estabelecidos. Sabemos, no entanto, que apesar das variações nos modelos familiares, o dominante era o de famílias extensas baseadas nas relações patriarcais (SAMARA, 2002, s.p).

Del Priori (1993, s.p), *apud* Costa (s.d, p.03), relata que na fase colonial, a Igreja foi à entidade que asseverou quase com exclusivismo, o ideal social que se almejava, o qual era uma sociedade portuguesa e cristã. A conquista desse delineamento englobou estratégias no esboço da manifestação cotidiana normativa, assim como deliberações em que as mulheres eram proibidas de assumir outra função, a não ser exclusivamente a função de exercer o papel imposto pela vida da familiar. Situação exprimida na negação de liberação para a edificação de um mosteiro de freiras no ano de 1606, na Bahia, uma vez que a entidade religiosa manifestou se “pelo muito que convém povoar aquele estado de gente principal e honrada”.

Entretanto, segundo Michelle Trugilho, “no caso das relações amorosas, a Igreja praticamente monopolizava os trâmites punitivos” (TRUGILHO 2010, p.28, *apud* PETROSKY; PIERONI, 2013, p.418). Desse modo, frisam Peetrosky e Pieroni (2013, p. 418) que a Igreja, possuía a necessidade de ter um conjunto normativo, de modo organizado que abordasse as peculiaridades de cada caso. Assim, foi implementado o Tribunal do Santo Ofício, que continha uma estruturada hierarquia e um moderno agrupamento de vigilância e penalidade em todas as localidades portuguesas.

À vista disso, realça Prado Junior, no que tange ao adultério e à situação da mulher no período colonial brasileiro.

A indisciplina sexual estava perante a colônia. Muitos homens solteiros preferiam ter relações com as escravas a se dedicarem a um lar. Aos casados, cabia perfeitamente o adultério. Somente moças que possuíam dote conseguiam contrair matrimônio. Aos casados, cabia perfeitamente o adultério. Somente moças que possuíam dote conseguiam contrair matrimônio. Para as das classes mais baixas, o casamento com dote estava fora de cogitação e, em consequência, elas entregavam-se à prostituição, devido à ausência de trabalho feminino. A situação da mulher no Brasil colonial era de extrema opressão social, econômica ou familiar (PRADO JUNIOR, 1996, p. 333-334, *apud* CERDEIRA, s.d, s.p).

Vieira e Silva (2015, p.10) denotam que o posicionamento social das pessoas envolvidas em circunstancial crime de adultério estava concatenado à imposição de pena. As Ordenações Filipinas, especificamente em seu Livro V, Título XXV, decide que a pessoa que dormir com mulher casada deve ter sua morte decretada, diante de tal motivo, salvo se o adúltero possuir condição financeira melhor que o do marido ou da mulher, outra condição seria se o adúltero for fidalgo e o esposo escudeiro, e a última se o adúltero escudeiro e o esposo peão. Nesta ocasião, o legislador preservou àquele que comete adultério, desde que tenha uma condição financeira e social melhor do que a do esposo da adúltera, em suma, nota-se uma ligação discursiva entre o matrimônio e o patrimônio.

De acordo com Carvalho e Paiva entre o Renascimento e a Idade Moderna, diversas transformações ocorreram em relação ao casamento e no modo em que a população obedecia às imposições da Igreja no âmbito das práticas sexuais (CARVALHO; PAIVA, 2009, s.p). Assim, em seu escólio, Costa diz “que no século XVIII nasce outro modelo de casamento, onde era priorizado o amor, e o sexo teve sua prática mais aceita, buscando a compatibilidade do casal” (COSTA, 2007, s.p, *apud* CARVALHO; PAIVA, 2009, s.p). Desta forma, salienta Marcilio a respeito do registro do matrimônio realizado na Idade Moderna.

Para o registro do matrimônio, as fórmulas igualmente estabelecidas em Trento eram claras. O casamento, salvo casos excepcionais, deveria ser realizado na Igreja e na presença do sacerdote. O registro do ato, também feito em livro especial, deveria conter: a data do casamento, o nome de cada cônjuge e sua filiação, residência, naturalidade, além dos nomes dos padrinhos, com suas residências e nacionalidades, e a assinatura do sacerdote (MARCILIO, 2004, s.p).

Segundo Londoño (s.d, p.113), as determinações pastorais determinavam regras, disciplinas tridentina sobre as maneiras de comportamento entre os homens e as mulheres, bem como, as formas de estabelecerem famílias. Primeiramente, a abolição das diversas classes existentes de concubinatos, que resultavam na formação de instituições familiares ilegítimas, ou seja, a repressão da sexualidade fora do casamento, oposição clara e evidente da autoridade da Igreja. Conseqüentemente esta posição da Igreja, reforçava a generalização do casamento como o único meio de constituir família.

#### 1.4 A FAMÍLIA BRASILEIRA À LUZ DAS PRIMEIRAS DISPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

Oliveira (2017, p.06) salienta que o Código Civil de 1916, com seu completo centenário desde a edição, era o representante das ligações patriarcais que formavam o grupo social de sua época. As zonas políticas, sociais, assim como jurídicas eram determinadas pelos homens. A competência da figura feminina estava sujeita ao seu estado civil. A mulher casada era classificada como relativamente incapaz, precisando de aprovação do cônjuge para realizar ofício profissional. Assim, Aires realça sobre o papel da mulher no Código Civil de 1916.

Apesar das inúmeras restrições, a mulher no Código Civil de 1916 poderia independentemente de autorização, conforme o artigo 248, exercer o direito que lhe competir sobre as pessoas dos filhos de leito anterior; desobrigar ou reivindicar os imóveis do casal que o marido tenha gravado ou alienado sem sua outorga ou suprimento do juiz; anular as fianças ou doações feitas pelo marido com infração do disposto nos nºs III e IV, do art. 235; reivindicar os bens comuns móveis ou imóveis doados, ou transferidos pelo marido à concubina (art. 1.177); promover os meios assecuratórios e as ações, que contra o marido lhe competirem, em razão do dote, ou de outros bens dela sujeitos à administração marital; e promover os meios assecuratórios e as ações que, em razão do dote ou de outros bens seus sujeitos á administração do marido, contra este lhe competir. No parágrafo único estava preceituado que este direito prevalece, esteja ou não a mulher em companhia do marido, e ainda que a doação se dissimule em venda, ou outro contrato (AIRES, 2017, s.p).

A partir da codificação de 1916, o gênero feminino adquiriu o direito de possuir o sobrenome do cônjuge. Na Antiguidade, a preferência era possuir filhos do sexo masculino, para conservar o nome. Enfim, somente a filiação masculina que podia transmitir o sobrenome da família para as novas gerações e era muita insatisfação para uma entidade familiar não possuir nenhum descendente masculino, assim esclarece Matos e Gitahy (2007, p.78-79). Segura, D' Alkmin e Amaral revelam que o Código Civil de 1916 possuiu um caráter opressor em relação à figura da mulher.

O Código era liberal no plano econômico, mas extremamente opressor da mulher no ambiente familiar. Apesar de não conter os

exageros do Período Colonial, considerava a mulher relativamente incapaz ao lado dos filhos menores, pródigos e silvícolas, e sujeita permanentemente ao poder marital. Não podia a mulher, sem autorização do marido, ser tutora ou curadora, litigar em juízo cível ou comercial, salvo em alguns casos previstos em lei, exercer qualquer profissão, contrair obrigações ou aceitar mandato. (SEGURA; D' ALKMIN; AMARAL, 2006, s.p).

Raquel Marques da Silva (s.d, s.p) alude que o Código Civil de 1916 amparou os princípios conservantes, tratando o homem como prócer da sociedade matrimonial e diminuiu a competência feminina a estipulados feitos. Como, por exemplo, a mulher pode ser emancipada exclusivamente pelo pai, meramente a mãe só podia realizar este ato no caso do pai ser falecido. O Código Civil de 1916 foi adiante, quando, em seu artigo 186, anteviu que, havendo desacordo entre os consortes, predominara o desejo paterno. Já o artigo 380 CC/1916 ofertava ao homem o desempenho do pátrio poder, autorizando tal desempenho à mulher unicamente na falta ou impedição do marido.

Complementa, ainda, Silva (s.d, s.p) que as discriminações do Código supracitado seguem no artigo 385 CC/1916, que conferiu ao pai a gerência dos bens do filho e à mãe, exclusivamente na ausência do marido. O artigo 240 do dispositivo legal supracitado, culminou a discriminação, uma vez que, determinadamente, inseriu a mulher em contexto hierárquico inferior à figura masculina, quando afirmava: “A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família” (BRASIL, 1916, s.p).

Santana e Sampaio Junior (2002, p.01) explanam no que tange ao tratamento da filiação, que o Código Civil de 1916, especificamente o artigo 1.605 abordou a classificação e tratamento diferenciado em relação aos filhos. A filiação concebida na constância do matrimônio era classificada como legítima, e conseqüentemente detinha o direito natural de herdeiro, o reconhecimento da sociedade e a predileção das famílias. Em contrapartida, os filhos gerados fora da relação conjugal, classificavam-se como bastardos, não possuíam reconhecimento e era a última escolha de adoção para uma entidade familiar. Dias disserta a diferenciação entre os filhos adquiridos no matrimônio e fora dele.

A condição matrimonial dos pais levava a uma cruel divisão entre os filhos. Era alijada de qualquer direito a prole concebida fora do

casamento. Nominados de naturais, adulterinos, incestuosos, todos eram rotulados como filhos ilegítimos, sem direito de buscar sua identidade. Não podiam ser reconhecidos enquanto o pai fosse casado. Só o desquite ou morte permitia a demanda investigatória de paternidade. Os filhos eram punidos pela postura do pai que saia premiado, pois não assumia qualquer responsabilidade pelo fruto de sua aventura extramatrimonial. Quem era onerada era a mãe que acabava tendo que sustentar sozinha o filho, pagando o preço pela “desonra” de ter um filho “bastardo” (DIAS, s.d, s.p).

Em sucinta digressão, Vassal (2012, p.127-128) afirma que o Código Civil de 1916, corroborou para que a família determinada por ele fosse unicamente constituída pelo casamento. A instituição familiar tinha que ser resguardada de qualquer prenúncio e, por consequência, a figura do homem era incumbida a orientação e a direção familiar enquanto a mulher era igualada a uma pessoa relativamente incapaz. Apenas os concebidos pelo matrimônio eram tidos como legítimos. Desta forma, reprisa Queiroga, em liame a pormenorização filiatória acontecida no decurso, que

Legítimos eram os que nasciam da relação de casamento civil; ilegítimos eram os nascidos de relação extramatrimonial. Os ilegítimos dividiam-se em naturais ou espúrios. Filhos ilegítimos naturais eram nascidos de pais que não estavam impedidos de se casar. Os ilegítimos espúrios eram nascidos de pais que não podiam se casar, em virtude de impedimento. Os espúrios classificavam-se em adulterinos e incestuosos. Dava-se o Bruna Schindwein Zeni 62 a no X V I I nº 3 1, j an .- ju n. 2 00 9 primeiro caso, quando o impedimento decorria de casamento dos pais. (...) Se o impedimento para o matrimônio procedia de parentesco entre os pais, o filho nascido dessa relação era chamado incestuoso (QUEIROGA, 2004, p. 212, *apud* ZENI, 2009, p.61-62).

Maria Berenice Dias (s.d, p.02) enfatiza que, em um primeiro momento, o interesse do Estado na preservação do matrimônio resultou na glorificação de sua indissolubilidade, a imprescindível identificação familiar pelo sobrenome do homem e por inferência a relativização do poder da mulher. Delineou o legislador do Código Civil, a retratação da família composta no início do século, como uma entidade advinda do matrimônio, com estrutura hierarquizada, com a preponderância do poder patriarcal e composta por casais heterossexuais. Entretanto, mesmo posterior a Lei do Divórcio, que decretou a possibilidade da extinção matrimonial, continuaram sem alterações os direitos e deveres isonômicos, bem como a responsabilidade dada aos homens e mulheres.

Evidencia, assim, Albinante acerca do casamento indissolúvel consagrado pela Igreja.

Assim, diante da consagração pela Igreja do sacramento indissolúvel da união entre um homem e uma mulher, nasce a concepção de débito conjugal na medida em que a prática sexual constituía um dos deveres obrigatórios do casamento. Ademais a isso, o casamento poderia ser anulado se algum dos cônjuges fosse estéril ou impotente, o que demonstra a necessidade de procriação para a formação familiar. Percebe-se que o casamento era um patrimônio assegurador da família e, por conseguinte, dos filhos futuros, tendo em vista que a preservação máxima era do estado civil de casado sem qualquer relação de afeto primordial reinante na família, ou seja, não era essencial o amor, o afeto nas relações familiares (ALBINANTE, 2012, p.19).

Dias (2007, p.30), *apud* Mariano (s.d, p.03), enaltece que a autoridade destas famílias era atribuída ao homem, a esposa e a filiação possuíam posicionamento ífero ao esposo. Dessarte, o desejo da família se revelava na exclusiva vontade do homem, tornando assim a vontade dele no desejo de toda família. Entretanto, tais atribuições circunscreviam à família formada unicamente pelo matrimônio, a filiação denominada ilegítima não detinha espaço na família originária do casamento, tão somente os considerados legítimos compunham a família. Quanto à indissolubilidade matrimonial era o preceito, assim como o único modo de acabar com um casamento que não teve êxito, era o desquite, que impunha um fim a comunhão, já a ligação jurídica permanecia. Aborda Oliveira as transformações corridas no casamento.

Até o início do século XIX, prevalência do casamento-aliança, entre grupos. O século XX continua priorizando a família legítima casamentária, mas já sob o influxo do individualismo (casamento por amor). No fim da primeira metade, a Igreja e o Estado começam a perder força como “instâncias legitimadoras”, ganhando importância outras formas de união livre. Na década de 80 surgem as famílias de segundas e terceiras núpcias (famílias recombinadas), convivendo com a união estável (OLIVEIRA, s.d, s.p, *apud* GAGLIANO, s.d, s.p).

Assim, assevera Dias em relação ao perfil patriarcal imposto pelo Estado as entidades familiares.

A família assim tutelada pelo Estado sempre teve um perfil patriarcal, sendo uma relação hierarquizada, patrimonializada, verticalizada e, é claro, heterossexual. O homem era o chefe da sociedade conjugal, o cabeça do casal, o administrador dos bens da família. Tudo isso assegurava a supremacia masculina, o que acabava chancelando a violência doméstica (DIAS, s.d, p.06).

Aduz Canezin (2004, p. 149) que, em 1.962, que a mulher adquiriu importante conquista por meio da edição da Lei nº 4.121/62, denominada de “Estatuto da Mulher Casada”, que historiou um marco brasileiro, no enfrentamento pela paridade de direitos entre a figura feminina e masculina, cuja importante conquista foi abrogar da legislação brasileira a desqualificação da mulher. O estatuto também resultou na revogação de inúmeras normas com caráter discriminatório.

Do mesmo modo, ressalta Gazele, a respeito das modificações acarretadas pelo surgimento do estatuto supracitado, que

Finalmente, com o advento da Lei n. 4.121, de 1962, surgiu o que se denominou de Estatuto da Mulher Casada, com exclusão do inciso II, do artigo 6º e alteração em outros dispositivos do Código Civil. Do exame das modificações, constata-se que a condição jurídica da mulher casada passou ao grau de igualdade com o homem, no aspecto civil, o que assegurou direitos chamados humanos, já anteriormente reconhecidos pelo Brasil em documentos internacionais e nacionalmente, pelo conteúdo da Constituição Federal, que, entretanto, não era respeitada, embora lei máxima da República. Todavia, o Brasil, como adiante será exposto, ao não seguir os ditames internacionais que assinava, expunha a mulher casada a uma verdadeira situação de constrangimento. Se solteira e maior, era absolutamente capaz e, ao contrair matrimônio, passava a ser relativamente incapaz devido a, tão somente, uma questão cultural de superioridade masculina que era consagrada por pessoas que detinham o poder. As relações de gênero, pois, eram desumanas a partir da desigualdade legal enfrentada pela mulher casada. O desate do nó jurídico alavancou o movimento feminista em prol da mulher casada e, em consequência, de uma sociedade mais justa (GAZELE, 2005, p.91).

Oliveira e Lopes (2017, p.05) ressaltam que, com a vigência da Lei nº 4.121/1962, a mulher casada foi considerada com uma pessoa detentora de capacidade civil. Consoante o observado, uma vez que a mulher casada é possuidora deste direito, a mulher solteira até aquele tempo permanecia sofrendo discriminação. Deferir o direito a cônjuge manifesta o entendimento que sua competência ainda permanece dependente ao homem, desse modo, houve apenas

a transferência do pai para o esposo. Elucida, assim, Delgado, em referência a finalidade do casamento,

No tocante à finalidade do casamento, a Lei 4.121/62 colocou a mulher na sua verdadeira função familiar, no instante em que a reconhece como colaboradora e substituta eventual do marido. Em tal aspecto, se sente que o legislador procurou fortalecer a participação da mulher na chamada “comunidade do amor” — este sentimento, atualmente, erguido como fim primordial do matrimônio, pois “... o cultivo do verdadeiro amor conjugal e toda a estrutura da vida familiar que daí promana, sem desprezar os outros fins do matrimônio, tendem a dispor os cônjuges a cooperar corajosamente com o amor do Criador e do Salvador que por intermédio dos esposos aumenta e enriquece sua família” (“Compêndio do Vaticano II — Matrimônio e Família no Dia de Hoje”) (DELGADO, s.d, s.p).

Erude, Gama (s.d, p.114), *apud* Vassal (2012, p.129), diz que, por meio da Carta Magna de 1988, sobrepuiu-se a equipolência entre homens e mulheres. O matrimônio deixa de ser a exclusiva forma de instituição familiar e passa a concernir à natureza dos institutos de ascensão da dignidade humana. Eleva-se, dessa maneira, a isonomia entre os filhos, havidos ou não dos casamentos. Através da Carta Constitucional, qualquer preceito inerente ao Direito de Família enseja fundamento de constitucionalidade, não sendo capaz ser desmemorizada a lição do Tepedino (2015), com fundamento na conjunção de princípios de igualdade dos filhos e da diversidade de modelos de família, com olhos postos no princípio basilar e máximo da Dignidade da Pessoa Humana.

Assemelha Carbonera (1998, p.273), *apud* Hironaka (s.d, p. 13-14) não sobejar dúvidas, que o eixo familiar que se desvenda contemporaneamente, se apresenta desintoxicado do rigor da legitimidade. O molde legislativo já não escora se outorgar como exclusivo, ou melhor, até porque o desalinho retido entre ele e a variedade de modelos demonstrados na vida, já não pressupunha a sobrevivência de outra medida, a não ser a priorizada, em suma, pelo pátrio legislador, de trazer inovações entre as legislações, as quais são: a) a desvendação de que a instituição familiar só era formada pela celebração civil do casamento; b) a ascendência da liberdade de união, nomeada pelo constituinte de estável, à classe de família; c) a decorrência lógica de que a união estável tornou-se o modo primordial das relações familiares; d) a averiguação de que conclusões de resultados diferentes, além dos

relacionados aos patrimônios estão interligados aos demais, e regulamentadas pela constituição, as diversas formas origem de entidade familiar existentes.

## 2 A CONSTRUÇÃO E O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO À LUZ DO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

Pereira (2009, p.50), *apud* Lobo (2019, p.08), enaltece que, com o tempo, a família passou a ter a função de instrumento de impulsão da dignidade da pessoa humana. A entidade familiar passou a ser tutelada como ferramenta de estruturamento e organização da personalidade de seus componentes, corrompendo com o pensamento de entidade de interesse transpessoal, transcendente ao interesse dos demais membros. Integraliza Trindade, acerca da profunda constituição da família.

A própria palavra “família” se constitui numa ponte interessante entre a vivência social pura e a análise teórica de institutos jurídicos que dela decorrem. Em outras palavras, o conceito de família se mostra como um perfeito elo entre direito e sociedade. Juridicamente, família é um instituto reconhecido pelo direito civil, do qual decorrem diversos outros institutos relevantes à prática legalista. Entre eles, a paternidade, a maternidade, a filiação, a emancipação de menores, a adoção, tutela e curatela, a sucessão e a herança, o poder familiar. Mais profundamente, a família também é um instituto que interessa ao direito, já que indiretamente define a direção de outros matizes políticos, entre eles escolaridade, inserção no mercado de trabalho, previdência social (TRINDADE, 2015, p.40-41).

Machado (2003, p. 159), *apud* Vianna (2011, p.512), esclarece que atualmente a família não é formada somente através do casamento civil e da união duradoura entre um casal. Por razão do elencado no parágrafo 4º do artigo 226 da Constituição Federal, *in verbis*: “Art. 226. (...) § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 1988).

Albinate (2012, p.17), *apud* Medeiros (2016, p.21), preconiza que a contemporânea sociedade brasileira é um conjunto de todas as famílias viventes, sendo indiscutível que, a partir dela, se adéqua a comunidade, que frente às diferenças, busca a isonomia entre todos os indivíduos. Em sentido oposto, se todos os indivíduos fossem iguais, nas mesmas situações, não existiria transformação social e histórica, o que criaria uma sociedade estagnada que repete falhas e erros dos antepassados.

Ressalta Abreu que a família é considerada célula base de toda sociedade, possuindo uma função essencial na transmissão de cultura.

O conceito de família designa, na subjetividade de nossa época, diferentes tipos de vínculos baseados nas relações sociais. Em todos os grupos humanos, a família desempenha uma função primordial na transmissão da cultura. Por conta disso, a família é considerada sociologicamente como “a célula base de toda a sociedade”, psicologicamente responsável pelo desenvolvimento psíquico dos indivíduos e culturalmente com o dever de transmitir seus traços essenciais. O ordenamento jurídico diante do fato biológico, distribui direitos e obrigações recíprocas entre progenitores e os seres procriados por eles (ABREU, 1999, p.6-7).

Campos (1990, p.63) confirma que a família é a instituição que forma a célula-base da sociedade. Desse modo, concluiu que o contágio teve início da sociedade inferior para a superior, e que desenvolveu no centro das próprias famílias o conflito de valores que atinge a sociedade nos dias atuais. A própria atitude de resguardo da família, dos valores dos lares tradicionais, da autoridade do patriarca, reconhecida a tempo e a destempo, pelos comandos autoritários na Europa, por intermédio de confusões de ideais, corrompeu com a estrutura familiar rígida presente nos anos 60 e 70, contribuindo para a moldação dos diversos e diferentes modelos familiares vigentes.

Cabral (2017, p.50) sublinha que a entidade familiar é um dos sustentáculos da sociedade, tendo como organização o valor, costume, crença e tradição. Junto com esse arcabouço que integra sua forma, tem-se ainda a característica mutável da família, uma vez que ela se transforma de acordo com a evolução da sociedade, o dinamismo, a pluralidade está presente na entidade familiar e na sociedade.

Costa ressalta que a evolução da família está relacionada ao avanço do homem e da sociedade.

Tem-se que a mencionada evolução está ligada ao próprio avanço do homem e da sociedade, isso porque o conceito de família é mutável e depende das novas conquistas humanas e científicas, não estando, é claro, paralisado e enraizado a antigos valores, nem mesmo conectado a um futuro longínquo. Trata-se de uma realidade palpável e amoldada a conceitos, valores e fundamentos atuais, sendo que estes variam conforme os ideais predominantes em cada momento histórico (COSTA, 2015, p.143).

Pereira (2003, s.p), *apud* Souza (2009, p.14), reafirma que o princípio do pluralismo familiar foi consagrado pelo artigo 226, §3º, da Constituição Federal de 1988, que principiou um conceito extenso de família. Produzindo o entendimento constitucional que o pluralismo familiar engloba diversas famílias e não somente as abordadas de forma explícita na Constituição Federal, quais são casamento, união estável e família monoparental. Nessa perspectiva, corrobora Abed enfatizando que a diversidade familiar constatou a pluralidade do direito de família.

Nessa esteira de pensamento, ressaí que a pluralidade do direito de família pode ser constatada a partir do momento em que a ideia de família deixa de circunscrever à esfera institucionalizada do casamento, admitindo-se assim, o surgimento de novas entidades familiares, que demandam a necessária regulação jurídica. Assim, são diversificados os exemplos desta fisionomia plural do direito de família, em sendo: união estável, família monoparental, comunidade de parentes, como aquela constituída por avôs e netos, ou tios e sobrinhos, bem como as denominadas família mosaico, como sendo aquela formadas por pares divorciados que levam consigo suas proles do antigo matrimônio (ABED, 2017, s.p, *apud* OLIVEIRA; RANGEL, 2018, p.174-175).

Complementa Giorgis (2011, p. 180), *apud* Machado (2012, p.34), que com a evolução dos costumes, a Constituição Federal redimensionou o entendimento e concepção da instituição família, incluindo um termo generalizante de entidade familiar. Assim como expandiu o conceito de família, passando a resguardar relações além do matrimônio, também atribuiu juridicidade aos relacionamentos extramatrimoniais até então julgados pela lei, reconhecendo o concubinato como ato absolutamente ilegal. Sobretudo, os enlaces entre homem e mulher foram admitidos como entidade familiar, passando a nomenclatura de união estável, tal proteção englobou também as relações monoparentais.

Menezes consolida que o Brasil é um estado laico e conseqüentemente consagra o pluralismo familiar.

Sendo o Brasil um estado laico, que consagra o pluralismo, o respeito à diversidade e a autonomia da pessoa, não é coerente que a ordem infraconstitucional estabeleça modelos ideais de família, excluindo outros já existentes no cenário social. Uma vez reconhecida a autonomia da pessoa na formação da sua família e a natureza sócio-cultural desta, o ordenamento jurídico terá de reconhecer-lhes os efeitos apesar dos matizes com as quais se apresentar. Importa destacar o vínculo afetivo e o reconhecimento

de pertença dos membros ao grupo por eles designado como família. (MENEZES, 2008, p.120).

Razerra (2011, p.34) explana que o princípio da pluralidade familiar suporta a família contemporânea, em que a fundamentação é o amor e o afeto entre os seus componentes, corrompendo com a função reprodutora e de transmissão de patrimônio vivenciada no passado. A conservação desses vínculos está fundamentada, na afetividade entre os membros que compõem a família, comprovando a pluralidade de diversos tipos de famílias na contemporaneidade, em que pouco importa sua configuração, pois possuem a primazia da busca da felicidade.

## **2.1 A PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL NORTEADORA DO DIREITO DAS FAMÍLIAS**

Martins e Tamaoki (2014, s.p) primam que, no decurso de vários anos, sobrelevou no ramo do Direito de Família a ideia de que o eixo central do poder familiar estava disciplinado na imagem do patriarca. Melhor dizendo, todas as deliberações eram realizadas unicamente e tão somente pelo pai. A datar do ápice que o princípio da isonomia entre os cônjuges começa a ser sobreposto, finda-se o sistema de poderio patriarcal no âmbito nacional. Doutro modo, abre-se lugar para um modelo em que as decisões familiares possuam o dever de serem tomadas de maneira igual por ambos os cônjuges ou companheiros.

Segundo Paulo Luiz Netto Lôbo (2006, p. 39), duas concisas condições elencadas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 instituíram, ao menos na esfera jurídica, da demasiada e penosa história da emancipação da mulher e da resultante na superação do regime patriarcal dentro das sociedades conjugais, a atinar: “Art. 5º (...) - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988). Assim como aduz o Art. 226 “§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (BRASIL, 1988).

Segura, D’alkmim e Amaral (2006, p.09) desvelam que o princípio da isonomia, abordado na ordenação jurídica, seja na linha jurisprudencial, teórica ou

jurídica, preceituou o declínio do sistema de poderio marital supremo. O homem e seu individualismo deixam de ser o eixo central do Direito Familiar e assim, a esposa e os filhos convertem-se em sujeitos plenos de direitos e adquirentes de regras jurídicas específicas.

Expende, ainda, Silva (s.d, p.10-11) que o prognóstico constitucional da isonomia, consistindo este princípio primordial no ordenamento forense brasileiro, inclusive predispôs amplo desenvolvimento no direito de família, posicionando em igualdade as esposas e os maridos, além da filiação, havida ou não durante o casamento. Nesta perspectiva, ao serem observados fatos peculiares, como o questionável direito sucessório da filiação concebida por inseminação *post mortem*, no qual a respectiva legislação infraconstitucional não configura tal garantia como legítima, espelha a imprescindibilidade da procura pela busca da acessão da isonomia não apenas na letra da legislação, mas em todas as conjunturas.

Assim, explana Gruber em relação à importância do princípio da igualdade na criação de todas as leis, para que, assim, a lei resulte em igualdade material.

Sendo assim, o princípio da isonomia muito mais do que sujeição uniforme de todas as pessoas à lei, deve se fazer presente desde o instante da criação desta, como uma limitação ou obrigação imposta ao legislador em respeitar as igualdades e desigualdades existentes entre os destinatários da lei, de forma que a sua aplicação resulte em uma igualdade material (GRUBER, 2010, p.186).

Santin (s.d, s.p), por sua vez, expende que, na parceria conjugal, os direitos e deveres são atingidos de forma igualitária entre marido e esposa (art. 226, §5º, da Constituição Federal). Dessa maneira, fortifica-se a isonomia do casal, sem benefícios ou desigualdades de concepções jurídicas. O sexo, portanto, não é justificativa de pormenorização, pois o legislador conjecturou a homens e a mulheres os mesmos direitos e deveres (art. 5º, inciso I, CF), demonstração de que a circunstância de gênero sexual humano jamais poderá impactar os benefícios e a responsabilidade social.

Miranda (2010, p.13) reeleva que, na atualidade, a mulher casada possui iguais garantias que o marido. Sendo poucas as situações em que a mulher não será capaz de realizar sozinha atos que, por lei ou formalidades, terão que ser realizados em conjunto com o cônjuge. Por conseguinte, compreende que o Código Civil de 2002 desliga-se da perspectiva patriarcal que influenciou na construção do

revogado Código Civil de 1916, no tempo em que o matrimônio era o único meio de constituir família e nesta dominava o homem, permanecendo a esposa em circunstância subjugada e inferior.

Ainda conforme Miranda (2010, p.13), o olhar atual é diferente com a expansão dos modos de formação da família e a glorificação do princípio da isonomia de tratamento entre cônjuges, assim como entre toda filiação, hodiernamente considerado na dignidade da pessoa humana, independentemente de sua ascendência familiar.

No que tange ao princípio da paternidade responsável, Machado (2013, p.06) suscita que este princípio possui previsão legal no art.226, §7º, da Constituição Federal de 1988. O dispositivo supracitado traz, em seu conteúdo, a afirmação de que deve haver comprometimento particular e social do homem e da mulher que resolvem conceber uma nova vida. Portanto, é atribuição de ambos, antever a segurança física, psicológica e espiritual desta criança. Não obstante o emprego da terminologia “paternidade responsável” uma vez que se acredita que o conseguimento desse termo deve ser extenso, abraçando tanto o pai, quanto a mãe. Inteira Gama, em seu magistério, que, “por isso, para a doutrina, mais correto seria o uso da expressão parentalidade responsável” (GAMA, 2008, p.78, *apud* MACHADO, 2013, p.06).

A Constituição Federal de 1988 garante o princípio da paternidade responsável, abordando especificamente no §7º do artigo 226, ressaltando assim sua importância, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...)  
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988).

Maria Berenice Dias (s.d, s.p) assevera que é necessário dar eficácia ao princípio da paternidade responsável, uma vez apreciado pela Carta Magna em seu artigo 227. Buscou-se, dessa forma, desvelar quando escolheu como prioridade absoluta, a segurança integral a crianças e adolescentes, outorgando a sociedade, Estado e família, o comprometimento com a construção do cidadão de amanhã.

Esta atribuição também compete ao Poder Judiciário, o qual não pode meramente dispensar o genitor de inteiras responsabilidades do poder familiar, e na ação de investigação de paternidade, atribuir exclusiva responsabilidade com início da citação.

Sandri (2006, p.09), *apud* Oliveira e Rangel (2018, p.35), evidencia que a composição da paternidade responsável e o planejamento familiar são a diretiva que fundamenta o direito parental. Em aludido direito, tem-se a correspondência com a independência do indivíduo para definir não só o crescimento, assim como a atenuação da filiação, dessemelhantemente de controle de natalidade, que é obrigação Estatal ao sujeito, de autocontrole demográfico e decrescimento de natalidade.

Igualmente, a Constituição Federal de 1988 no artigo 229, consolida que, *in verbis*: “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988). Logo, ressalta Lima (2008, p.02) que, por conseguinte, totais argumentos para a supressão da paternidade ficam ainda mais insignificantes e sem fundamentos se obterem como sustentação a Carta Maior Brasileira.

Revela-se, dessa maneira, o quão é translúcido o princípio da paternidade responsável. Em integrais conjunções a Constituição relaciona-se aos pais, e não precisamente a somente um deles, apontando ambos, pai e mãe, como responsáveis na criação e educação dos filhos. Ademais, em tom de reforço, expõem Emerich e Simões que “evidenciou-se que a paternidade responsável e o planejamento familiar além de serem direitos dos pais são deveres, e que da mesma forma é direito dos filhos que os pais exerçam os institutos de forma adequada” (EMERICH; SIMÕES, 2016, s.p).

Castelo (s.d, s.p) avulta que tanto a Constituição quanto o Código Civil, não possuem a definição expressa do que seria filiação. Ainda assim, é possível definir de modo compreensível como um ligame jurídico que interliga pai e filho. Isto é, é a vinculação de parentesco em primeiro grau, consubstancialmente a ligação em linha reta de uma pessoa a aquela que a gerou ou a recebeu como se houvesse concebido. Refere-se, portanto, do mais relevante parentesco.

Quanto ao princípio da isonomia entre os filhos, Tartuce (2006, p.67) abrange que na esfera jurídica, os filhos não possuem distinção entre havidos ou

não na constância do casamento, são todos iguais. Tal isonomia engloba a filiação adotiva e os concebidos por intermédio da inseminação heteróloga, com a utilização de material genético de um terceiro. Assim sendo, é arcaico utilizar, tão pouco se pode ainda asseverar a expressão filho adulterino ou incestuoso, vale ressaltar que são formas de discriminação. Da mesma maneira que não faz sentido usar o termo filho espúrio ou bastardo.

Portanto, a expressão “filho concebido fora do casamento” somente é utilizada para a finalidade didática, visto que com base na lei, todos os filhos são iguais. Assevera, desse modo, a Constituição Federal de 1988, no §6º do artigo 227, *in verbis*: “Art, 227 [...] § 6º Os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações à filiação” (BRASIL, 1988).

Cauciona Marques, em relação ao princípio da isonomia, ao enfatizar que tal corolário veio como preparador para que o ordenamento jurídico receba novas doutrinas.

Na teoria, a adoção constitucional do princípio da igualdade prepara de certa forma, o ordenamento jurídico para a recepção de novas doutrinas. É que prevendo o conceito de igualdade uma abertura do sistema para que os membros da família sejam considerados de forma isonômica como sujeitos de direitos, permite de outra parte, o reconhecimento de suas individualidades e de um maior respeito a seus direitos fundamentais. Em outras palavras, autoriza que se comece a enfrentar a matéria de direito de família a partir de um resgate do “sentimento”, da busca de um maior humanismo na resolução dos desafios jurídicos que se apresentam (MARQUES, 1999, p.29).

Lucchese (s.d, p.232) compreende que, na Antiguidade, o Direito foi austero quanto à indispensabilidade do cuidado do núcleo familiar, reponderando os interesses do instituto do casamento em desvantagem dos filhos, posicionando-os em um contexto marginalizado, se concebidos exterior ao matrimônio. A exclusiva filiação que a legislação sustentava real conhecimento era a acontecida dentro do matrimônio. Os filhos das relações extraconjugais ou incestuosas eram punidos, porquanto, naquela época, o adultério era tido como crime. Em defluência do olhar sagrado da família e da conveniência de sua proteção, as pessoas que sem culpa haviam sido concebidos fora do matrimônio e dos preceitos morais e religiosos vigentes, à época, recebiam punições.

Em seu artigo 226, especificamente na redação do §7º, a Constituição de 1988, enfatiza que coexiste liberdade na decisão do casal quanto o planejamento familiar, *in verbis*:

Art. 226. (...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988).

No entendimento de Diniz (2002, p.139), *apud* Denz e Meirelles (2007, p.23), o planejamento familiar não revinda ao assunto da eugenia, ao autocontrole demográfico para impossibilitar coação política e econômica, ou de outro modo a ocorrência da mulher está inserida no mercado de trabalho. O planejamento familiar deve fundamentar-se exclusiva e unicamente no direito à saúde e na liberdade conjugal. Semelhante, o planejamento familiar não se trata de um planejamento de população, posto que não deve suscitar o modo de se comportar, social e sexualmente, tão pouco determinar que números de filhos cada casal pode conceber.

No Brasil, a Lei N° 9.263, de 12 de Janeiro de 1996, regulamenta o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, tratando o planejamento familiar, estabelecendo penas e demais providências. Abordando em seus artigos iniciais, *in verbis*:

Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único - É proibida a utilização das ações a que se refere o **caput** para qualquer tipo de controle demográfico.

Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde (BRASIL, 1996).

Camiá *et al.* (2001, s.p), *apud* Santos e Freitas (2009, s.p), destacam que, na atualidade, o planejamento familiar é entendido como um significativo dispositivo na precaução primária de saúde, ajudando as usuárias com informes fundamentais para utilidade e escolha de metodologias contraceptivas adequadas. Ainda que este

entendimento abranja as noções elementares de prevenção à saúde, até então, é um ponto de vista imerso na saúde feminina e na gerência de quantidade de filhos.

O Ministério da Saúde entende que o planejamento familiar está entrelaçado com assistência e acessibilidade de recursos.

Planejamento familiar é o direito que toda pessoa tem à informação, à assistência especializada e ao acesso aos recursos que permitam optar livre e conscientemente por ter ou não ter filhos. O número, o espaçamento entre eles e a escolha do método anticoncepcional mais adequado são opções que toda mulher deve ter o direito de escolher de forma livre e por meio da informação, sem discriminação, coerção ou violência (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 1999, s.p, *apud* COSTA; GUILHEM; SILVER, 2006, s.p).

Chagas e Nogueira complementam, ainda, a abordagem relacionada ao princípio do planejamento familiar, evidenciando o surgimento da conceituação “autonomia reprodutiva”, na IV Conferência Mundial da Mulher em 1994.

Paralelamente, no âmbito mundial, a partir da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, ocorrida no Cairo, em 1994, e da IV Conferência Mundial da Mulher, sediada em Pequim, em 1995, surgiu o conceito de “autonomia reprodutiva”, que diz respeito às ações amplas no campo da reprodução, envolvendo não só mulheres e homens, isoladamente considerados, como também o casal (CHAGAS; NOGUEIRA, 2013, p.337).

Em síntese, Flávio Tartuce (2006, p.11) retrata que a Constituição Federal de 1988 estimula a paternidade consciente e o delineamento familiar, em que o Estado possui o dever de propiciador de recursos educativos e científicos para a operação desses direitos, impedida qualquer ação arbitrária por intermédio de entidades privadas e oficiais. Outrossim, o Estado deve resguardar a assistência familiar na figura de cada integrante, elaborando instrumentos para controlar a violência familiar.

## 2.2 A FILIAÇÃO BIOLÓGICA

Segundo Bevilaqua (1956, s.p), *apud* Coelho e Garcia (2013, p.219), na metade do século XX, a concepção de filiação possuiu o entendimento de ligação de parentesco presente entre os filhos e os genitores. Assim, leva-se em conta o fluxo da prole para seus consecutivos ascendentes, desenvolvendo-se em subconcepções como a de maternidade e paternidade, que posteriormente assumiram a concepção de pai e mãe para a filiação. Constituindo em um relacionamento estreitamente derivado do conceito biológico da relação humana.

Formagio (2012, p. 05) esclarece que a filiação biológica possui como fundamentação a relação genética entre pai e filho, ou seja, a filiação decorrente do relacionamento sexual entre pai e mãe. Atualmente, é fácil descobrir e confirmar a filiação biológica, visto que existe o exame pericial de DNA, que possibilita praticamente com absoluta certeza se é de fato o pai biológico daquele indivíduo. Pinheiro, Paiva Filho e Araújo ressaltam um dos critérios determinantes da filiação, a saber:

O critério biológico é determinado por meio da transmissão da carga genética, portanto, a filiação é definida pelo vínculo de consanguinidade. Com o exame de DNA, tornou-se possível a determinação da paternidade com pouca margem de erro, tornando um grande meio para determinação da filiação biológica. Porém, houve uma supervalorização do critério biológico, parecendo ser este o único elo capaz de manter a união entre pais e filhos (PINHEIRO; PAIVA FILHO; ARAÚJO, 2019, p.2).

Lobo (2004, s.p), *apud* Lopes (2015 s.p), complementa aludindo o entendimento que a paternidade biológica, é aquela resultante da genética. Enfatiza que esta temática sofreu inúmeras transformações com o surgimento da atual Constituição Federal, visto que alcançou um papel relativizado caracterizando o estado de filiação. Na contemporaneidade, em defluência do avanço social e com as modificações da função da família, para dar primazia ao indivíduo, foi averiguado que demais elementos, que não a gênese genética, é fundamental para existência ou não da vinculação paterno filial.

Pagotto (2004, s.p) ressalta que, além da relação biológica ou natural de filiação, no qual é a resultante da concepção, há, também, a filiação sociológica, advinda da adoção, que possui base legal no Estatuto da Criança e Adolescente,

assim como no Código Civil Brasileiro. O Código Civil de 2002, especificamente em seu art. 1597, prevê um rol de hipóteses de presunção de paternidade.

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos. (...)

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido (BRASIL, 2002).

De acordo com Souza (2014, p.30-31), no exposto no art. 1597 do Código Civil de 2002 fica evidenciado que a presunção de paternidade está relacionada à precedente conveniência dos consortes. Apesar da concepção da prole aconteça por meio da inseminação artificial ou fertilização *in vitro*. No modo heterólogo, em que o material genético utilizado é de uma terceira pessoa, comumente homem, assim a presunção existirá para as ligações matrimoniais, fato ocorra à fecundação com a anuência do marido.

Souza (2014, p. 31), ainda, reforça que ficou constatado, que nesse caso, o material genético, não tem peso para o reconhecimento da paternidade, uma vez que, possuindo concordância do marido no processo da inseminação. Assim como a existência da relação matrimonial, estabelece a presunção *pater is est*, paternidade afetiva e não biológica. Depreende-se tal relação com a convivência, pelo fato de haver a presunção da paternidade do cônjuge falecido a 300 dias da nascença da criança. Em suma, a conjuntura de haver uma vida em comum, assim como o desejo mútuo de constituir família entre o casal, embasa á aplicação da presunção *pater is est*.

Meneses (s.d, s.p), esclarece que a presunção *pater is est quem justae nuptiae demonstrant* ou *pater is est*, se trata de uma concepção originária do Direito Romano, que encarrega ao esposo à paternidade do filho gerado na constância do matrimônio. Tal estimativa possui base relativa no *jus tantum*, podendo ser confirmada ou descartada especificamente por exame de DNA. Acerca da temática, sustenta Leite.

Os arts. 226, §§ 4º, e 7º, e 227, § 6º da Constituição Federal de 1988, e 27 do ECA introduziram no mundo jurídico brasileiro a obrigatoriedade da descoberta da verdade da filiação genética ou

socioafetiva, cujos filhos são iguais em direitos e obrigações. Por isso, não se pode falar em presunção da paternidade na constância do casamento e da união estável, visto que habitam no ordenamento jurídico tão-somente a filiação biológica e afetiva, em vista do naufrágio da filiação jurídica, mera ficção da paternidade. O nascimento dos filhos na constância do matrimônio e da união estável é tão-somente um indicativo, e não uma prova absoluta da paternidade e da maternidade, já que “esse processo lógico, pelo qual a mente atinge uma verdade legal, foi vencida, na segunda metade do século, pela confiabilidade do exame de DNA, que não só revolucionou o mundo da biomedicina, mas, e sobretudo, alterou o quadro estagnado que dominava no engessado ambiente jurídico nacional (LEITE, 2000, p.63, *apud* DEGANI, s.d., s.p).

A legislação brasileira, através da Lei N° 12.004, de 29 de julho de 2009, aborda a presunção de paternidade no caso de recusa do suposto pai.

Art. 1º Esta Lei estabelece a presunção de paternidade no caso de recusa do suposto pai em submeter-se ao exame de código genético - DNA. Art. 2º A Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A: “Art. 2º-A. Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos. Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.” (BRASIL, 2009).

Nesse sentido, Theodoro Júnior (2003, p. 575-578), *apud* Okasaco (2014, s.p), enfatiza que se a privacidade é protegida como garantia fundamental, também desfruta do mesmo amparo a garantia de integral acesso à justiça. Impossibilitar ao demandado, que a verdade seja evidenciada em juízo, é procedimento que resultaria na negativa de um direito essencial. Em suma, resultaria na impossibilidade do indivíduo ter justa e compatível prestação de amparo jurídico, que o Estado se submeteu perante todos, no solo dos direitos fundamentais.

Ainda ressalta Theodoro Júnior (2003, p. 575-578), *apud* Okasaco (2014, s.p), que dentro dessa visão, o STF tem assegurado o direito de a parte recusar a realização do exame de DNA. Do mesmo modo garante a outra parte, o direito de utilizar as técnicas probatórias para retirar efeitos processuais, campo que a sistematização das presunções legais pode ajudar aquele que busca através do acesso amplo à justiça, sem atritar com a garantia da integridade corporal da pessoa humana.

De acordo com Volich, Ferraz e Ranña (2008, p.153), para transcender a infertilidade e realizar o desejo de ter filhos, em determinado momento histórico e social, alguns caminhos foram desenvolvidos pela cultura e pela tecnologia científica atual. Os avanços científicos contemporâneos nessa área possibilitaram transformações antes imagináveis no processo de fertilização, ocasionando uma revolução na conceituação família, que em outro tempo significava a união matrimonial do homem e da mulher com o objetivo de procriação.

Maria Berenice Dias (2009, p.315), *apud* Camargo (2014, 97), enfatiza que o progresso das hodiernas técnicas de reprodução assistida, ocasionou a desvinculação da parentalidade com o fator biológico, estabelecendo a reconhecimento de outras variáveis que vinculam o parentesco. Desse modo, o parentesco civil é o resultante de qualquer outro vínculo que não seja o biológico. Não sendo possível deixar de evidenciar que a procriação advinda da fecundação heteróloga acarreta parentesco civil.

Gama (s.d.), por sua vez, ressalta que os laços afetivos ligam a natureza jurídica da paternidade, maternidade e filiação oriunda das técnicas de reprodução assistida. Além disso, convém anotar que

A natureza jurídica da paternidade, maternidade e filiação resultantes da adoção de técnicas de reprodução assistida, sob a modalidade heteróloga, ou mesmo sem vínculo genético entre os envolvidos, deve ter em conta sentimentos nobres, como o amor, o desejo de construir uma relação afetiva, carinhosa, reunindo as pessoas num grupo de companheirismo, lugar de afetividade (GAMA, s.d, p.14).

Enaltece, ainda, Ferraz (2008, p.172) ao esclarecer que a filiação oriunda das variadas técnicas de reprodução assistida, já não mais se relaciona somente com os aspectos biológicos, visto que o legislador se norteia também pelas relações de afetividade, embora ainda seja mais abrangente a compreensão doutrinária e jurisprudencial, no sentido do aspecto biológico ser superior ao afetivo.

Assim, em seu magistério, Aldrovandi (s.d, s.p), *apud* Falconi e Vaz (2008, p.12), ressalta que o vínculo que constitui a parentalidade entre a filiação oriunda do método de fecundação heteróloga. Este vínculo acontece de forma livre, o casal manifesta autonomamente o desejo em assumir o filho, independentemente do

vínculo biológico, tornando-se responsável pela proteção, cuidado, afeto e bem querer da criança.

### 2.3 A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Maluf (2012, p.18), *apud* Cassettari (2015, p.09), conceitua a afetividade como uma conexão de apreço ou cuidado que se tem como uma pessoa íntima ou querida, como uma condição psicológica que possibilita ao ser humano manifestar sentimentos e emoções a outra pessoa. Significa, também, uma ligação entre as pessoas, que mesmo sem atributos sexuais, continua a possuir um fragmento de amizade mais profunda.

Fachin (1996, p. 36-37), *apud* Jatobá (2010, p.32), afirma que o vínculo biológico que entrelaça um pai a um filho é algo determinado, necessitando que a paternidade tenha laços além do sanguíneo. Destaca-se, portanto, que a paternidade socioafetiva que atina juridicamente na posse de estado de filho. Ressalta Damian, em relação do significado e sentido do afeto.

Em uma compreensão etimológica, a palavra afeto, que deriva do latim *affectus*, significa dedicar-se a algo, tocar, comover o espírito, unir dependente de algo e, até mesmo, adoecer. Ao abrirmos um dicionário, encontraremos facilmente que a palavra afetivo assume o significado de algo relativo aos afetos do indivíduo, em que há afeto, que mostra afeto ou afeição. Portando, em sentido complementar, propomos – em visão romântica – uma tentativa conceitual do afeto como sendo um estado emocional privativo do indivíduo, ao qual é facultado partilhá-lo com outrem, embora nunca seja efetivamente significado na mesma intensidade. É uma premissa passível das mais diversas investigações, é plantio opcional de colheita certa, é multifacetário e, mais até, é valor intrínseco aos seres que pulsam vida. [...] (DAMIAN, 2018, p. 17-18, *apud* CARGNIN, 2019, p.40-41).

Expõem Cardin e Wysoski (2009, p.583) que a filiação socioafetiva pode ocorrer pela adoção e adoção à brasileira, assim como por intermédio da possibilidade de filho de criação, reconhecimento voluntário, livre e espontâneo de paternidade ou maternidade e da inseminação artificial heteróloga. Silva e Thibau (s.d, s.p), ainda, corroboram que a filiação socioafetiva pode proceder da adoção ou da propriedade do estado de filho. Constitui-se na integral dissolução entre a

pessoa do genitor e do pai. A natureza do relacionamento é unicamente ligada à vinculação afetiva, havendo completa desconsideração da questão biológica.

Reforça Cavalcante (2009, p.33) que o genitor é o indivíduo que possui relação biológica com o outro, já pai e mãe são os que verdadeiramente desempenham tal função. O reconhecimento dos filhos socioafetivos, enaltece que a maternidade e paternidade devem ser responsáveis, uma vez que de fato o vínculo existente não é biológico e sim cultural, oriundo do convívio e dos laços criados com a criança ou adolescente. Nogueira reafirma que as relações entre os pais e filhos, ultrapassam a lei e a relação sanguínea, acolhido que os vínculos afetivos são sólidos e profundos.

Assim as relações entre pai, mãe e filho transcendem a lei e o sangue, pois não se pode determinar de forma escrita, muito menos comprovar cientificamente, visto que os vínculos advindos dessa relação são sólidos e profundos, são invisíveis aos olhos científicos. No entanto, são visíveis para aqueles que enxergam ilimitadamente, ou seja, aqueles que conseguem realmente compreender os verdadeiros laços que fazem de alguém pai: os laços de afeto. Pais são os que amam e dedicam suas vidas aos filhos. Para ser pai a pessoa tem que estar disposta a dar amor, carinho, atenção, cuidado, segurança emocional, quando o filho necessita. Contudo, esse vínculo, nem o sangue, tão pouco a lei, garante à criança (NOGUEIRA, 2001, p.84, *apud* LOPES; SOUZA, s.d, s.p).

Fachin (2004, p.27-28), *apud* Gomes (2008, p.31), ressalta que a filiação se constrói essencialmente do afeto que interliga pais e filhos, independentemente de vínculo biológico entre eles. Assegura, portanto, o direito pátrio, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, com a proteção da isonomia entre os filhos, ao designar o instituto da adoção, admitindo e considerando a filiação por vínculos afetivos, ultrapassando os de sangue. Reafirma ainda, que a socioafetividade é tão importante quanto o vínculo biológico.

O Código Civil de 2002 integraliza no seu conteúdo a igualdade entre a filiação, independentemente do vínculo que a constituiu, *in verbis*: “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002). A Carta Magna brasileira reconheceu a afetividade, uma vez que o afeto passou a regular os novos modelos familiares e paternos. Em tom de arremate, assim esclarece Dias:

[...] nunca foi tão fácil descobrir a verdade biológica, mas essa verdade tem pouca valia frente à verdade afetiva. Tanto assim que se estabeleceu a diferença entre pai e genitor. Pai é o que cria, o que dá amor, e genitor é somente o que gera. Se durante muito tempo por presunção legal ou por falta de conhecimentos científicos confundiam-se essas duas figuras, hoje possível é identificá-las em pessoas distintas (DIAS, 2009, p. 331, *apud* COSTA, 2009, p.131).

Pereira (1999, p.140), *apud* Silva (s.d, s.p), salienta que é indispensável saber que o reconhecimento do filho socioafetivo não caracteriza uma hipotética permissão do direito ao vínculo afetivo. Ao contrário, em uma real relação jurídica embasada na relação afetiva, único vínculo, meio a diversos casos, capaz de autorizar a criança ou adolescente a obter direitos fundamentais como: educação, alimentação, saúde. Afora isso, Barros complementa que a paternidade socioafetiva está amparada legalmente por diversos dispositivos legais.

No que se refere a fundamentação jurídica da paternidade socioafetiva a mesma é admitida em razão da atual Constituição Federal nos artigos 1º, inciso III e art. 227, §6 que admite a possibilidade de reconhecimento da filiação pautando-se na posse de estado de filho, não sendo, portanto exigido ou considerado qualquer vínculo biológico, o que também se fundamenta na doutrina da proteção integral disposta nos artigos 4º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente (BARROS, 2007, p.11).

Enfatiza Calderón (2017, p.143) que baseado na importância da afetividade, essa concepção difundiu por todo direito de família, com a reconhecimento de diferentes situações essencialmente afetiva. Os relacionamentos familiares passaram a ser qualificados pela afetividade, que encontrava imenso acolhimento social. Assim, restou oportuno reconhecer a força da afetividade no núcleo das relações familiares, requisitando que o Direito compreendesse essas transformações. Ajunta e enfatiza Nogueira, sobre a afetividade como elemento definidor das famílias.

A afetividade é considerada a essência, elemento definidor do grupo familiar, ou seja, esse sentimento que dá vida à família, sendo a criação e o desenvolvimento do afeto funções da família, porquanto através desse sentimento proporciona-se ao ser humano “respeito, liberdade e a igualdade” (NOGUEIRA, 2001, p. 54 *apud* REHBEIN; SCHIRMER, 2010, s.p).

Pessanha (s.d, p.05) consolida que o amor é o meio utilizado para demonstrar o afeto, por isso é de suma importância o princípio da afetividade, como

objetivo de construção familiar, visto que a afetividade demanda relacionar as pessoas e é elemento fundamental para formar e estruturar as famílias contemporâneas. Assim, as diversas entidades familiares embasadas no afeto, possuem mérito de proteção estatal, por meio da compreensão do artigo 222 da Carta Magna de 1988, em que estão elencadas às famílias heteroafetivas, homoafetivas, monoparentais, socioafetivas, entre outras diversas formações familiares existentes.

Desta maneira, todas as modalidades e estruturações familiares merecedoras de possuírem resguardados e assegurados todos os direitos inerentes à família. À vista disso, realinha, ainda, Lôbo, frisando a contribuição do afeto na formação familiar.

[...] o princípio da afetividade tem fundamento constitucional; não é petição de princípio, nem fato exclusivamente sociológico ou psicológico. No que respeita aos filhos, a evolução dos valores da civilização ocidental levou à progressiva superação dos fatores de discriminação, entre eles. Projetou-se, no campo jurídicoconstitucional, a afirmação da natureza da família como grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade (LÔBO, 2009, s.p. *apud* MARINS, 2009, p.14).

Esclarece Maria Berenice Dias (2009, p.69), *apud* Malavolta e Malavolta (s.d, s.p), que o princípio da afetividade mesmo não apresentado de forma explícita no conteúdo legal, contemporaneamente é um princípio basilar do Direito de Família. Por tal princípio, é realçado o afeto, amor, respeito, isonomia e cumplicidade enquanto pilares que encaminham cada família a uma vida com dignidade e felicidade. Ficando visível através das decisões obtidas em relação às questões de Direito de Família, que o principal fundamento é a relação afetiva e a preocupação com o bem-estar de cada componente familiar.

Desse modo, avia Barreto e Galdino (2007, p.304) que o princípio da afetividade faz parte dos pertinentes avanços nas discussões do Direito de Família, uma vez que os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana contribuíram para o reconhecimento das contemporâneas entidades familiares, pertencentes no ordenamento jurídico, consumando o princípio da pluralidade familiar. Portanto, faz-se evidente reconhecer o afeto como um direito personalíssimo.

### 3 INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL *POST-MORTEM* E IMPLICAÇÕES NO DIREITO SUCESSÓRIO

Fischer (s.d, p.11) explica que as modernas técnicas de criopreservação do material genético do cônjuge ou companheiro, possibilita que aconteça a fertilização artificial *post-mortem*, em que mesmo após a morte a esposa ou companheira tem a possibilidade de utilizar o sêmen do falecido, vindo a gerar um filho de pai *pré-mortem*. Ressalta-se, ainda, que essa situação era inconcebível em meados do século passado, sendo, atualmente, exequível por meio da evolução da medicina, especialmente da engenharia genética.

A SisEmbrio/Anvisa (2019, p.04) indica que há um aumento considerável dos números de embriões congelados no Brasil, chegando ao considerável número de 88.776 embriões congelados no Brasil, significando o aumento da utilização desse mecanismo. Ademais, os gráficos apresentados pela SisEMBRIO/ Anvisa, demonstram que a utilização da técnica de inseminação artificial e do congelamento de embriões, crescem gradativamente, sendo o método buscado e utilizado por diversos casais, assim apresenta o gráfico 1 abaixo:

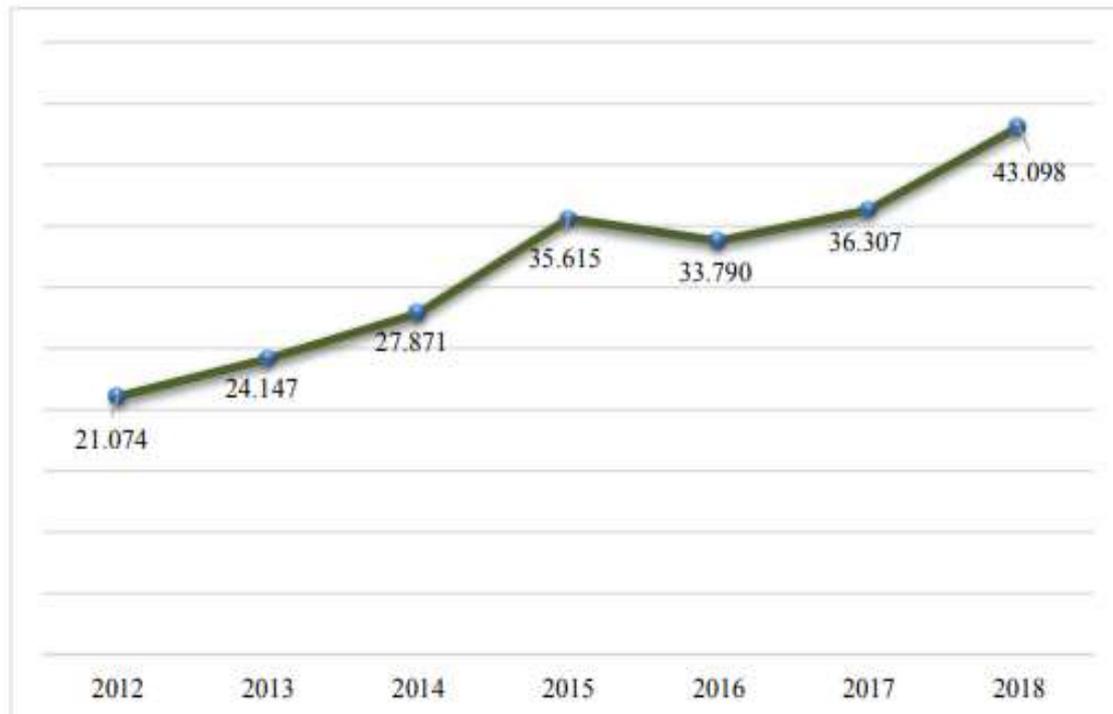
**Gráfico 1.** Número de embriões congelados nos anos de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 (dados cumulativos). Brasil, 2019.



**Fonte:** SisEmbrio/Anvisa-2019, dados obtidos em 17/6/2019

Ainda apresenta a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), por intermédio do 12º Relatório do Sistema Nacional de Produção de Embriões (SisEmbrio), informando que ocorreu um aumento gradativo do número de fertilizações realizadas no Brasil, em que demonstra que o houve um crescimento de 18,7 % no ano de 2018 em relação ao ano de 2017. Desse modo, apresenta o gráfico 2 da SisEmbrio/Anvisa (2019, p. 06).

**Gráfico 2.** Número de ciclos realizados nos anos de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 (dados cumulativos). Brasil, 2019.



**Fonte:** SisEmbrio/Anvisa-2019, dados obtidos em 17/06/2019

Albuquerque Filho (s.d, p.3) enaltece que as novas técnicas de inseminação artificial viabilizaram que ocorresse a utilização de material de filiação biológica mesmo após a morte do *de cuius*, de forma que o homem ou a mulher que possuir armazenado material genético, ou seja, realizado o congelamento de esperma ou óvulo, poderá permitir que o cônjuge ou companheiro, use o material genético armazenado mesmo após a morte.

Schneider e Sartori (2015, p.03) salienta que as avançadas técnicas de reprodução humana, como a criopreservação de embriões para a utilização em outro momento, viabilizaram que ocorresse a fecundação após a morte do doador. Assim sendo, não há como desconhecer e ignorar que o avanço tecnológico em respeito à fertilização assistida, repercute no âmbito jurídico, no que tange o direito sucessório, uma vez que produz diversas indagações no que diz respeito da possibilidade de considerar os direitos de filiação e os direitos sucessórios à prole concebida por essas técnicas após a morte do *de cuius* (SCHNEIDER; SARTORI, 2015).

Nesse contexto, corroboram ao exposto, ainda, Silveira e Araújo Neto acerca das implicações que a inseminação artificial *pos-mortem* gera no âmbito do direito sucessório.

O filho concebido post mortem gera incertezas jurídicas no âmbito das sucessões pela ausência de norma regulamentadora, procurando serem sanadas por princípios constitucionais, onde se preserva o direito do filho post mortem, bem como a proteção para que não sejam tolhidos tais direitos (SILVEIRA; ARAÚJO NETO, s.d, p.02).

Souza (2009, p.17), elucida que a utilização da técnica de inseminação artificial após a morte do homem, é admitida legalmente no direito brasileiro pelo permissivo contido no inciso III do art. 1.597 do Código Civil. Nessa hipótese, o gameta do homem será criopreservado, possibilitando posteriormente que a mulher gere um filho de um homem falecido, sendo assim a criança terá um pai morto ao nascer (SOUZA, 2009). Na esfera jurídica, essa possibilidade gera diversas dúvidas no que relaciona ao vínculo de paternidade a ser estabelecido, ao direito sucessório dessa criança e ainda sobre os seguimentos psicoemocionais que afetarão a criança.

Naves e Sá enfatizam a relação do artigo 1.597 do Código Civil de 2002 e a presunção de paternidade.

Afora questões de imprecisão terminológica dispostas no artigo 1.597, que não vêm ao caso abordar nesse espaço, o artigo permite, mesmo que falecido o marido, a fecundação artificial homóloga, posto haver algum material genético depositado em banco. Também admite como filhos aqueles havidos da técnica por meio da fertilização in vitro, cujos embriões ficaram congelados até o momento da transferência para o útero, de acordo com a vontade dos pais. E, por fim, ainda que a criança tenha sido gerada com o material genético de terceiro, através das técnicas de RA, a presunção de paternidade ocorre, desde que a autorização do marido tenha se feito presente (NAVES; SÁ, 2015, p.75).

Valcarenghi e Galio (2019, p.413) destacam que a reprodução humana engloba diversas técnicas, concernindo à inseminação artificial *post mortem*, o método que tem acarretado maiores questionamentos e posições divergentes nas apreciações doutrinárias. Nessa continuidade, a inseminação acontecida após a morte, dissimulou um desafio entre a ciência médica e os juristas.

Costa (2016, p.80) compreende, ainda, que os avanços científicos e tecnológicos referentes à reprodução alcançaram uma posição não imaginada, possibilitando a homens e mulheres que possuem alguma impossibilidade, de procriarem pelos mecanismos naturais, proporcionando que realizem o sonho da filiação, entretanto a ausência legislativa que trate especificamente do assunto abriu espaços para abusos e inseguranças jurídicas. Concomitantemente, as mudanças no conceito de família no Brasil encaminharam-na a uma configuração livre, em que a procriação não se revela como função, mas como mecanismo de construir, acrescentar a entidade familiar, em que o planejamento familiar e o exercício dos direitos reprodutivos cabem individualmente a aqueles que a compõe (COSTA, 2016).

Finatti e Cardin complementam ao apresentar a fundamentação legal no ordenamento jurídico brasileiro acerca do Princípio do Planejamento Familiar.

O direito ao planejamento familiar assegurado pela Constituição Federal no § 7º do art. 226 e pela Lei nº 9.263/1996, impõe ao Estado o dever de disponibilizar condições propícias e recursos às técnicas de reprodução humana assistida para os que desejam realizar seu projeto parental. O atual Código Civil no art. 1.597, III, IV e V estabelece apenas a presunção de paternidade para crianças frutos de reprodução assistida (FINATTI; CARDIN, 2012, s.p).

Seguindo o aparato de princípios que asseguram o direito a reprodução e o planejamento familiar, lembrando que tais princípios fazem encontro com as técnicas de reprodução humana, Manzano e Cardin abordam,

De outro norte, com o intuito de zelar pelo bem-estar dos membros da entidade familiar, a Constituição Federal no §7º, do art. 226, estabeleceu que “fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, cabendo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas” (MANZANO; CARDIN, 2011, s.p).

Correia e Pretchesky (1996, p.151), *apud* Rodrigues (2019, p.27) expõem que a terminologia “direitos reprodutivos” é de origem recente, seguramente norte-americana, nos seus resíduos com relação às convicções de integridade corporal e autodeterminação sexual, que possui uma proveniência bem mais decrépita e culturalmente mais abrangente. A ideologia de que as mulheres possuem

capacidade de decidir, quando e como querem ter seus filhos, originou nos movimentos feministas de gerência de natalidade que se avultou em especial entre os socialistas ingleses em torno do ano de 1839, e se manifestou por diversas partes do mundo no decorrer do último século (RODRIGUES, 2019).

Miranda e Neves (s.d, s.p) interpretam que os avanços da tecnologia e o avanço científico das ciências biomédicas alteraram a realidade, por meio das inovações e técnicas, que viabilizam ao homem uma interferência em relação aos processos anteriormente inerentes a natureza. As interações afetam as pessoas e demanda na necessidade de reflexionar sobre seus resultados e consequências prováveis, afora realizar a avaliação dessas consequências à luz do direito, ou seja, observando os parâmetros traçados pelos direitos humanos. Nessa simetria de preocupação, evidencia e relaciona a reprodução assistida e suas variantes com os direitos fundamentais, sobretudo o direito à vida (MIRANDA; NEVES, s.d).

### **3.1 O PRINCÍPIO DA SAISINE E A TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO**

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2020, s.p), o Alvará de 9 de novembro de 1754, principiou no direito português o princípio da *saisine*, confirmado pelo Assento de 16 de fevereiro de 1786. Assim como o revogado Código Civil português de 1867, afirmava em seu artigo 2.011 que a transmissão do domínio e posse da herança para os herdeiros, acontecia no instante da morte do autor da herança.

Ainda esclarece Gonçalves (2020, s.p) que a Consolidação das Leis Civis de Teixeira de Freitas, abordou sobre a temática em seu artigo 978, bem como tratou do assunto o artigo 1.572 do Código Civil de 1916, que dizia: “Aberta à sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. Ressaltou que foi adotado o sistema germânico-francês.

Oliveira (s.d, s.p) aduz que o direito pátrio se relacionou com o fundamento Francês *Droit de Saisine*. A terminologia *saisine* significa posse e *saisine hereditare* quer dizer tornar possuidor dos bens sem nenhuma exigência ou requisito a se cumprir. Isto é, quando ocorre a abertura da sucessão, a transmissão do domínio e da posse da herança acontece de imediato, aos herdeiros legítimos ou testamentários, sem necessidade de qualquer formalidade, especificamente nos

moldes legais do artigo 1.784 do Código Civil de 2002 que prescreve: “Aberta à sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (BRASIL, 2002). Sobre a origem do princípio de *saisine* ensina Gonçalves,

O princípio de *saisine* surgiu na Idade Média e foi instituído pelo direito costumeiro francês, como reação ao sistema do regime feudal. Por morte do arrendatário, a terra arrendada a terra devia ser devolvida ao senhor, de modo que os herdeiros do falecido teriam de pleitear a imissão na posse, pagando para tal uma contribuição. Para evitar o pagamento desse tributo feudal, adotou-se a ficção de que o defunto havia transmitido ao seu herdeiro, e no momento de sua morte, a posse de todos os seus bens (Colin e *captant, cours élémentaire de droit civil français*, t, III, n. 1.204. Segundo esclarece Planiol, *saisine* quer dizer posse, e *saisine héréditaire* significa que os parentes de uma pessoa falecida tinham o direito de tomar posse de seus bens sem qualquer formalidade. Essa situação se expressava pela *máxima le mort saisit le vif*, princípio que encontra-se consignado no art. 724 do Código Civil francês, pelo qual os herdeiros são investidos de pleno direito nos bens, direitos e ações do defunto (“*Les héritiers legitmes et les héritiers naturels sont saisis de plein droit des biens, droits et actions de defunt, sous l’obligation d’acquiter toutes les charges de la succession*”) (GONÇALVES, 2010, p.38 *apud* ELEOTÉRIO, 2012, p.15).

Jafet (2017, p. 687) esclarece que o ordenamento jurídico brasileiro determinou dois estágios que concerne à transmissão da herança. Em que, em um primeiro estágio, tem-se a transmissão instantânea e imediata da propriedade desenvolvida pelo *doit de saisine*, que acontece de forma clara e categórica. Entretanto, para que esta transmissão seja tida como definitiva, necessita que o herdeiro aceite a herança, que, em um segundo momento, atestará de forma concreta a situação provisória anteriormente estabelecida de forma abstrata. Em vista disso, Silva, em seu magistério, integra acerca da origem do *Droit de Saisine*

O *droit de saisine* tem sua gênese no direito medieval, em idos do século XIII. Nesta época, o senhor feudal institui a praxe de se cobrar pagamento dos herdeiros de seu servo morto para que fossem estes autorizados a se imitar na posse dos bens havidos pela sucessão (SILVA, 2013, p.02).

Desplanches e Ferreira (2015, s.p) perfazem que o Princípio de *Saisine*, no que concerne à sucessão legítima, acontece de forma absoluta, transmitindo-se imediatamente a posse e propriedade dos bens deixados pelo falecido na herança,

sendo capaz aos herdeiros fazerem uso de mecanismos de proteção para posse e domínio da propriedade. Nesse contexto, ressalta Martta (s.d, s.p) que: “A sucessão hereditária vai ocorrer no momento da morte. É com a morte que o direito sucessório nasce. É com a morte, que todo o patrimônio do morto é transmitido automaticamente aos seus herdeiros”.

Dias (2013, p 76), *apud* Desplanches e Ferreira (2015, s.p) afirmam que a transmissão dos bens aos herdeiros ocorre no momento da morte do autor da herança, consolidando o princípio de *saisine*. Porém há necessidade que exista alguém que para receber a herança, caso não haja sucessores conhecidos. Em suma, a transferência da herança só ocorre se existirem sucessores para herdar, isto posto se não existirem herdeiros a herança é considerada pelo Código Civil como jacente e depois de transitada e julgada passa a ser denominada vacante, isto é, os bens sem herdeiros passarão a posse e domínio do Estado.

Portanto, somente os herdeiros necessários, que são os descendentes, ascendentes e o cônjuge ou os herdeiros facultativos que são os parentes colaterais até a quarta geração, que podem receber a herança, seguindo o elencado no ordenamento jurídico brasileiro. Também conforme o Código Civil de 2002, as pessoas indicadas pelo autor da herança no testamento possuem direito legais a receber a herança (DIAS, 2013).

Coelho (1974, p.04), *apud* Costa Filho (2014, p.02), ressalta que a aquisição da herança em decorrência do direito de *saisine*, não finda o fenômeno da sucessão, uma vez que se tem a necessidade e possibilidade de reivindicação de bens que estejam na posse de terceiros, assim pode acontecer de a herança estar alienada a outra pessoa, bem como se tem a possibilidade de se ter mais de um herdeiro, ou mesmo a oposição quanto a administração da herança, cuidando para que a herança esteja separada do patrimônio pessoal dos sucessores. Concluída a partilha, considera-se acabada a crise que teve início com a morte do autor da herança no que tange as relações jurídicas que ele integrava.

Gomes (2007, s.p), *apud* Silva (2017, p.25) frisa que no momento da morte do *de cuius*, o que se averigua é apenas a transferência do domínio e da posse, que pode correr de forma indireta e direta, e não a propriedade dos bens. As transferências da propriedade dos bens só se dão de modo definitivo por intermédio de homologação de partilha, quando se trata de bens imóveis, através da averbação formal de partilha. Desse modo, reforça Gonçalves que “o fundamento do direito

das sucessões repousa na continuidade da vida humana, através de várias gerações. Ou seja, a manutenção das obras do de *cujus*, feitas em respeito a sua memória” (GONÇALVES, 2018, p. 25, *apud* GADONSKI; WECHINEWSKY, 2020, p.145). Pizoni reforça que a herança transmite de forma imediata, podendo ser renunciada ou aceita pelo herdeiro.

Não há a imprescindibilidade do herdeiro se dirigir à justiça ou fazer qualquer espécie de apresentação ou manifestação para que a herança lhe seja transferida, pois o princípio da *saisine* assegura a transmissão imediata do patrimônio de herança sem nem mesmo os herdeiros terem a ciência da morte do parente, mas caso o herdeiro não tiver interesse em receber a herança que lhe foi deixada, o mesmo pode vir a renunciar, sendo que esta é outra hipótese do direito sucessório, pois não há como obrigar alguém a receber a herança da qual não possui nenhum interesse em adquirir lá (PIZONI, 2013, p. 27).

Pinto (2006, p.14) esclarece que a Constituição Federal deu fundamentalidade a herança, tratando-a como um direito fundamental e garantindo respectiva proteção, especificamente em seu artigo 5º, inciso XXX, que consolida “é garantido o direito de herança” (BRASIL, 1988). Postergou assim ao legislador ordinário a missão de delinear as regras de direito material, de acordo com o último livro do Código Civil, iniciado pelo artigo 1.784. Induvidosamente, pois, à similitude do que ocorre com o direito de propriedade, o direito à herança é renomado como um direito de primeira dimensão, portanto deve ser resguardado e apreciado com o justo e exato desempenho das regras da legislação ordinária.

O direito à herança no ordenamento jurídico brasileiro é direito fundamental, previsto expressamente no art. 5º, XXX. Esta [regra] resguarda o direito das pessoas em face do poder público, não se permitindo sua extinção, como já ocorreu, ainda que por curto período, em alguns países socialistas. Mas sua fundamentalidade não significa a indispensabilidade da [legítima] (BORGES; DANTAS, s.d, 86, *apud* CATALAN; RAMOS, 2019, p.9-10).

Atenta Pinto (2006, p.16) que, a herança, como direito fundamental propicia ao cidadão a segurança de obtenção à propriedade dos bens transmitido *causa mortis*, na forma especificada pelo Código Civil, possibilitando aos legitimados a investidura na propriedade e posse dos bens, com inteiros fundamentos, ademais a livre disposição, reafirmando a indubitável relevância do direito à herança.

### **3.2 A INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 1.798 E A VOCAÇÃO HEREDITÁRIA DE ACORDO COM O DO CÓDIGO CIVIL, PERANTE DA PERSPECTIVA MATERIAL DA FECUNDAÇÃO ARTIFICIAL *POST MORTEM***

Explana Pinto (2018, p.48) que legislador originário foi faltoso quanto à capacidade sucessória do descendente concebido através de técnicas de reprodução assistida acontecida após a morte do autor da herança. Desta feita, o juiz ao defrontar-se com situações assim, em um fato concreto, terá que aderir e utilizar outras fontes do Direito, como diversos princípios, analogia e outras fontes proporcionadas pelo Direito, engendradas como aptas a darem um direcionamento a uma decisão tomada de obscuridade e inexatidão.

Venosa, por sua vez, aborda acerca da relação entre os herdeiros ainda não concebidos e a herança.

No caso de herdeiros ainda não concebidos, os bens da herança serão confiados, após a partilha, a curador nomeado pelo juiz (an. 1.800). Se, após dois anos contados da abertura da sucessão, não nascer o herdeiro esperado, os bens reservados caberão aos herdeiros legítimos, salvo disposição em sentido diverso feita pelo testador (an. 1.800, §4º). Nesse caso, resolve-se a disposição testamentária. Essa questão prende-se diretamente às inseminações artificiais e fertilização assistida em geral, quando seres humanos podem ser gerados após a morte dos pais. Veja o que falamos a esse respeito em nossa obra sobre direito de família. Se não houver previsão testamentária para esses filhos, pelo princípio atual não serão herdeiros (VENOSA, 2013, p.52, *apud* PINTO, 2018, p.49).

Santos (2011, p.37) expõe que o artigo 1.798 do Código Civil de 2002 dispõe sobre a capacidade para suceder, afirmando que “legitima-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão” (BRASIL, 2002). Assim sendo, somente as pessoas vivas ou que já tenham sido concebidas no tempo da morte do falecido detêm aptidão para recebimento do patrimônio hereditário deixado pelo falecido. Ainda segundo o autor, a compreensão retirada do supracitado dispositivo capta-se que somente os nascidos e nascituros possuem direito a suceder. Em relação ao nascituro, discorre, em seu magistério, Veloso,

O conceptus (nascituro) é chamado à sucessão, mas o direito sucessório só estará definido e consolidado se nascer com vida, quando adquire a personalidade civil ou capacidade de direito. O

nascituro é ente em formação (*spes hominis*) um ser que ainda não nasceu. Se o concebido nascer morto, a sucessão é ineficaz (VELOSO, 2006, p. 1.494, *apud* SILVA, 2018, p.12).

Santos (2011, p.38), ainda, deslinda que partindo do ponto em que o artigo 1.798 afirma que somente os nascidos e os nascituros têm legitimidade para suceder, posto isso compreende que a criança gerada por intermédio de fecundação artificial *post mortem* não possuirá direito de herdar. No entanto, levando em consideração o princípio da igualdade entre filiação, disposto na Constituição Federal, especificamente no artigo 227, parágrafo 6º, não se pode negar o direito à sucessão da criança concebida nessa especial situação.

Portanto, nessa acepção, averigua-se uma discordância entre as referidas normas, de maneira que se faz necessário reconhecer, baseado na análise de argumentações em salvaguarda de cada uma, qual deve sobressair ante à capacidade de sucessão do filho gerado por meio da inseminação póstuma. Bahia apresenta diversos artigos do Código Civil de 2002 que trata do direito sucessório.

No direito brasileiro, nos termos dos artigos 1.717 e 1.718, do Código Civil de 1916, somente as pessoas que, ao menos, tinham sido concebidas antes da morte do autor da sucessão, teriam aptidão para suceder – tal regra é inserida no âmbito do artigo 1.798, do Código Civil de 2002, de forma mais técnica porque se refere tanto à sucessão legítima quanto à sucessão testamentária –, sendo que no caso da técnica conceptiva *post mortem* ainda sequer havia embrião no momento do falecimento do ex-cônjuge ou ex-companheiro. (...) no Código Civil de 2002, o artigo 1.799, inciso I, admite o chamamento, na sucessão testamentária, dos filhos ainda não concebidos de pessoas indicadas pelo testador, desde que tais pessoas estejam vivas à época da abertura da sucessão (BAHIA, 2019, p.37).

Almeida (2003, s.p), *apud* Citadin (2018, p.49) revela que o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.798 ocasiona diversas dúvidas em relação à capacidade sucessória nas situações de inseminação *post mortem*, visto que o legislador não se atentou com as transformações que esta temática esta sendo atingida. Por tal motivo, esses filhos são sucessores legítimos, apesar do legislador ser falho sobre a questão, uma vez que era inimaginável que uma pessoa pudesse ter filhos após a morte. Contudo, na contemporaneidade essa viabilidade existe, devendo que haja reconhecimento dos direitos patrimoniais hereditários.

Nessa perspectiva, Fentanes (2019, p.13) aborda que a previsão legal existente para beneficiar os gerados por intermédio da fecundação assistida *post mortem* como o direito à herança, apresenta-se inteiramente díspar da confrontação com os direitos da filiação nascida ou já concebida no tempo da morte do autor da herança. À vista disso, põe-se, oportunamente, em questionamento o princípio disposto pela Constituição Federal da isonomia entre os filhos e a própria função social da herança.

Albuquerque Filho (2006, s.p), *apud* Alves e Werle (s.d, s.p), acentua que é preciso reexaminar a regra do artigo 1.798 do Código Civil de 2002 à luz dos princípios constitucionais. Em primeiro lugar, o princípio da isonomia entre os filhos, disposto no artigo 227, parágrafo 6º da Carta Magna, o qual homologa que todos os filhos são iguais, não podendo ocorrer qualquer diferenciação entre eles. Desse modo, não é aceitável que uma regra infraconstitucional, como a disposta no código civil, limite e corrompa os direitos das filiações concebidas por inseminação artificial *post mortem*.

Aguiar e Souza explanam acerca do posicionamento do Código Civil Brasileiro de 2002 em relação às técnicas de reprodução humana e a paternidade.

O Código Civil 2002 não interpela de modo o assunto, onde não abona nem regula a reprodução assistida, sobre tudo só faz referencia ao tratar sobre a situação da paternidade, prevendo apenas algumas situações, e ainda assim de forma limitada. O Enunciado nº 267 CJP/STJ, da III Jornada de Direito Civil diz que, a regra do art.1798 do Código civil / 2002 deve ser estendida aos embriões formados mediante uso de técnicas de reprodução assistida, abrangendo, assim, a vocação hereditária da pessoa humana a nascer cujos efeitos patrimoniais se submetem às regras previstas para a petição da herança ( AGUIAR; SOUZA, s.d, p.09).

Leite (2013, p.64), *apud* Fernandes (2016, p.17), explica que o parâmetro da vocação é a vicinalidade do vínculo familiar. Para tanto, se tratando em direito de família, as ligações de parentesco são tão relevantes. Uma vez que o grau de parentalidade demonstram a proximidade ou distanciamento entre eles, e tais elementos constituem importantes implicações no direito sucessório.

Oliveira (2004, p.59) entende que a vocação hereditária é o chamamento do indivíduo legitimado a suceder nos bens do *de cujus*. Pode acontecer por disposição de lei, como na hipótese da sucessão legítima, nesta situação os herdeiros são chamados de acordo com a regra da vocação hereditária. Outra maneira é o

chamamento dos herdeiros elencados no testamento, bem como os legatários, escolhidos por vontade do autor da herança.

A ordem de vocação hereditária é disciplinada pelo Código Civil de 2002 em seu artigo 1.829, dispondo que,

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais (BRASIL, 2002).

De acordo com Garcia (2008, s.p), *apud* Maruo, Julio e Cabral (s.d, s.p), por intermédio do ato de abrir a sucessão, por vezes chamada de “delação sucessória, devolução sucessória ou adição de herança”, que acontece no instante do falecimento, consagram-se os fundamentos do direito sucessório, autorizando a herança para os sucessores, através da partilha. Todavia, só quem detém vocação de herdar ou possui capacidade de suceder poderá receber a herança ou o legado.

Presot salienta que o Código Civil aparentemente no que tange a vocação hereditária, exclui o nascido após a morte do genitor.

Aparentemente o Código Civil brasileiro, ao tratar da vocação hereditária, elimina de um modo geral o nascido cuja concepção tenha sido posterior à morte do genitor. Por conseguinte, entende-se que somente os nascituros e os filhos nascidos são legítimos à sucessão, desamparando expressamente os filhos nascidos por técnicas de reprodução assistida *post mortem* (PRESOT, s.d, s.p).

Valente (2015, p.60) atenta que o Conselho de Justiça Federal, através do Enunciado n. 267, acatado na III Jornada de Direito Civil entende que a regra estabelecida pelo artigo 1.798 do Código Civil de 2002 deve ser ampliada aos embriões constituídos por intermédio da utilização das técnicas de reprodução assistida, ampliando, conseqüentemente a vocação hereditária do indivíduo a nascer, cujo resultado se subordina às normas previstas para a petição de herança.

### 3.3 A ISONOMIA ENTRE OS FILHOS EM PAUTA: UM EXAME ACERCA DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 1.597, INCISO III, DO CÓDIGO CIVIL, À FECUNDAÇÃO PÓSTUMA

Mafalda Lucchese (s.d, p.232) relembra que o direito antigo era substancialmente rígido e conservador à primordialidade de conservação do núcleo familiar, preponderando os interesses do instituto do matrimônio em detrimento da filiação, posicionando-os em ponto marginalizados, se nascidos fora do matrimônio. A legislação só detinha conhecimento aos filhos tidos no núcleo do casamento e conseqüentemente os advindos de relacionamentos extraconjugais, naquela época considerado um ato criminoso ou relacionamentos incestuosos eram punidos, possuindo um tratamento diferenciado. Em virtude da visão sacralizada da entidade familiar e da importância e necessidade de sua preservação, reprimiam os filhos que não detinham nenhuma culpa por ser fruto de relacionamentos contrários à lei e princípios morais acatados na época.

Costa (s.d, s.p) realinha que até o surgimento da vigente Constituição, só eram detentores de direitos àquela filiação concebida no núcleo do casamento, classificados naquele contexto de filhos legítimos. Os demais filhos que fossem consequência de um relacionamento fora do casamento eram classificados como ilegítimos e não detinham os mesmos direitos que os legítimos. Melo ressalta que a lei não pode ser editada em contrário ao princípio da isonomia.

A Constituição brasileira estabelece no seu artigo 5º, caput – que todos são iguais perante a lei. De modo que entende-se, em concorde unanimidade, que o alcance do princípio não se restringe a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta, mas que a própria lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia (MELO, 2017, s.p, *apud* CAMPANER, 2018, s.p).

Neste tocante, destaca-se Figueiredo e Figueiredo (2015, p. 81/82), *apud* Zani, (2016, p.30) ao aduzirem que nos dias atuais, nenhum filho poderá ser tratado de modo diferenciado aos demais, independentemente da proveniência da filiação. A histórica diferenciação entre os filhos, no assado classificados em legítimos e ilegítimos, em decorrência se eram gerados de uma relação dentro ou fora do matrimônio foi corrompida, tornando-se arcaica. Assim pouco importa se a filiação é decorrente de casamento, namoro, união estável, socioafetividade entre outros

diversos meios. Os direitos são os mesmos, com referência no princípio da dignidade da pessoa humana, não há espaço para discriminação, uma vez que os direitos são isonômicos.

Molz salienta a importância da Constituição Federal de 1988 no corrompimento do tratamento diferenciado entre os filhos.

Contribui a Constituição Federal de 1988, abolindo qualquer distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, pelos princípios da igualdade, da liberdade e da dignidade da pessoa humana, garantindo a todos serem reconhecidos e ter direitos e deveres iguais perante a lei (MOLZ, 2016, p.16).

Juliani (2013, p.15) sublinha que somente através da normatividade garantista da Carta Magna, a Constituição Federal de 1988, é que foi considerada a igualdade no tratamento jurídico entre as filiações, corrompendo com a rotulação discriminatória de filiação ilegítima, utilizada no passado que durou por cerca de sessenta anos no Brasil. Afirma assim a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, § 6º que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer discriminações relativas à filiação” (BRASIL, 1988).

Marques (1999, p.29) salienta que na prática, a utilização da concepção de igualdade jurídica na esfera da Família passou a liberar em conjunto com os tribunais, o acolhimento de soluções mais imparciais e isentas em relação aos casos não tuteladas de forma exclusiva pelo direito positivo. Por vezes, anterior a Constituição Federal de 1988, levando em conta, até mesmo uma análise à margem do ordenamento jurídico vigente. A presunção de paternidade é elencada no Código Civil de 2002, a saber:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido (BRASIL, 2002).

Procurando clarificar o significado contido no inciso III, do artigo 1.597 do Código Civil de 2002, o Enunciado 106, da I Jornada de Direito Civil (2012) apresentou o seguinte entendimento.

106 – Art. 1.597, inc. III: para que seja presumida a paternidade do marido falecido, será obrigatório que a mulher, ao se submeter a uma das técnicas de reprodução assistida com o material genético do falecido, esteja na condição de viúva, sendo obrigatório, ainda, que haja autorização escrita do marido para que se utilize seu material genético após sua morte.

Dufner (2015, p.98), *apud* Xavier (2018, p.60) alinham que a presunção de paternidade nas situações em que são utilizados os embriões excedentários e compostos por gametas do marido acontecerá a qualquer tempo após a morte, contanto que com observância no enunciado de número 106, da I Jornada de Direito Civil, a esposa do de *cujus* ainda esteja ocupando esta condição e tenha autorização escrita do falecido liberando a utilização do seu material genético depois da morte. Ressalta-se que os dois requisitos não foram impostos legalmente, mas pelo enunciado supracitado, logo, integralmente possível, a indagação da viúva à observância do princípio da legalidade.

Complementando, Rolf Madaleno entende que “o uso do sêmen do marido somente é permitido diante de sua expressão de vontade e enquanto estiver vivo, porque é só sua a titularidade de partes destacadas de seu corpo” (MADALENO, 2008, s.p, *apud* VILAS-BÔAS, s.d, p.4). Costa (2018, p.703), por sua vez, enfatiza que o Código Civil de 2002 adequou-se às novas formas de biotecnologia.

Ao tratar sobre a presunção de filiação o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.597, adequou-se as novas formas de biotecnologia, desta forma, o Código tratou a respeito das técnicas de reprodução humana assistida, visto que, são importantes quando se pensa na forma de planejamento das famílias. Assim, reconheceu a filiação de forma heteróloga e fecundação *post mortem* desapontando o paradigma tradicional de filiação unicamente biológica (COSTA, 2018, p.703).

Pereira (2003, p.89), *apud* Cabral (2014, p.16) declaram que filho é filho, autonomamente de sua origem biológica ou vínculo jurídico. Juridicamente, a

exclusiva conceituação e diferenciação capaz e juridicamente certa são em relação se foi havido dentro do matrimônio ou fora dele, em detrimento da presunção da paternidade. Isto não quer dizer uma denominação discriminatória e preconceituosa, apenas uma designação jurídica.

Nader (2010, p.281), *apud* Cabral (2014, p.22), ainda, complementa realinhando que a possibilidade elencada no artigo 1.597, especificamente seu inciso III, do Código Civil de 2002, que trata da inseminação artificial homóloga, em que a concepção se dá com material genético, sêmen e óvulo do casal sem que ocorra ato sexual. Os casais se interessam por essa técnica, ocasionalmente quando marido ou mulher apresenta algum tipo de problema que dificulta e impede a fecundação por meio do modo natural de concepção.

Nessa tocante, Fiuza diferencia e explica do que se trata inseminação artificial homóloga e heteróloga.

Por conseguinte, coloca-se uma inovação legislativa, se compararmos com ao que se dispunha na legislação Civil de 1916: a existência das espécies homóloga a heteróloga de filiação, acompanhadas de suas possibilidades presuntivas ao estabelecimento da paternidade. Há de se diferenciar a inseminação artificial homóloga da heteróloga, para fins de compreensão do artigo 1.597, incisos III e IV, do Código Civil Brasileiro. Enquanto a primeira diz respeito ao fornecimento de material genético próprio do marido para fecundação do óvulo da esposa, o último refere-se à utilização de sêmen de terceiro. Vislumbra-se, no derradeiro caso, conforme preceituação legislativa, a necessidade de expressa autorização do marido para que assim se proceda (FIUZA, 2008, p.973, *apud* BARCELOS, 2013, p.16).

Aguiar (2005, s.p), *apud* Passos (2009, p.75-76), expressa haver a supressão do inciso III do art. 1597, visto que a morte funciona como revogação da autorização prestada, e conseqüentemente, o concebido será apenas filho do cônjuge vivo. Enfatiza, ainda que, a procriação oriunda da vontade unilateral escapa à bilateralidade que identifica o autêntico planejamento parental e, pois, não pode acarretar efeitos relacionados a indivíduo que não se expressou, no momento que ocorreu a inseminação artificial, pela assunção desse objetivo.

Em outro viés, Albuquerque Filho (2006, s.p), *apud* Passos (2009, p.79) aderiu à corrente denominada de inclusiva, que certifica e reconhece integrais efeitos à inseminação artificial ocorrida *post mortem*, atribuindo direitos igualitários

na esfera do direito de família e dos direitos das sucessões, aos indivíduos nascidos por intermédio dessa técnica, conseqüentemente reafirmando o princípio da isonomia entre os filhos.

Diniz (2009, s.p), *apud* Brandão (2016, p.42) compreende que o filho póstumo não detém legitimação sucessória, uma vez que sua concepção ocasionou após a morte de seu pai genético, diante disso é apartado da sucessão legítima. Seria capaz, segundo Diniz, ser herdeiro apenas por via testamentária, se evidente o desejo do doador do sêmen de realizar a transmissão da herança ao filho não gerado, exteriorizada em testamento. Assim, a sucessão seria aberta ao filho concebido por inseminação artificial homóloga corrida após a morte.

Salienta Brandão (2016, p.43) que existe outra compreensão pautada na possibilidade da criança ser detentora de direito sucessório na forma legítima e na forma testamentária. Com fundamento no princípio da igualdade entre os filhos, utiliza-se o disposto no inciso III e IV, do artigo 1.597, do Código Civil de 2002 para fundamentar o direito a sucessão legítima, não havendo espaço para a exclusão dos direitos sucessórios dessa criança. Complementando, Brandão ainda enfatiza que, uma vez presente o vínculo de filiação, há de resguardar e respeitar os direitos decorrentes desse vínculo.

Por fim, Brandão (2016, p.43) apresenta a existência de uma corrente minoritária, que compreende que a criança concebida por meio da utilização dessas técnicas, não detém nenhum direito sucessório. Fundamentalmente, o entendimento se embasa na ideia que somente são legítimos a suceder os nascidos ou concebidos no instante da abertura da sucessão, ou seja, no exato momento da morte do autor da herança.

## CONCLUSÃO

Dado o exposto, o presente trabalho dissertou acerca de uma análise de concessão de direito sucessório ao concebido por meio da técnica de inseminação artificial post-mortem. O tema é congruente, dado que o progresso tecnológico e o advento de diversas técnicas de reprodução assistida proporcionaram que inúmeros casais impossibilitados de adquirirem filhos de forma natural, realizassem o sonho da maternidade e paternidade, fazendo crescente assim a utilização dessas técnicas.

A evolução histórica da família ocorreu morosamente, os filhos e mulher durante a Idade Antiga, Média e Moderna sofreram grandes e intensas discriminações, o homem sempre se figurou de modo central, autoritário e soberano, a Igreja Católica também exercia o papel de articuladora social, interferindo diretamente na instituição família. A mulher era tida como objeto de procriação e escrava do lar, em que não podiam exercer nenhuma outra função, já os filhos eram classificados e discriminados com base se eram concebidos ou não dentro do casamento, sofrendo enorme preconceito, e não possuíam nem tão pouco o direito ao sobrenome.

A família como célula-base da sociedade merecia um resguardo, que somente começou a surgir com as primeiras disposições legislativas do Brasil, o Código Civil de 1916, apesar de ainda sobrelevar os princípios conservadores, tratando o homem como prócer da sociedade conjugal, sucintamente dispôs a mulher o direito a adquirir o sobrenome do cônjuge. Somente com o advento da Lei 4.121, de 1962, o chamado “Estatuto da Mulher Casada”, que historiou um marco no Brasil, no enfrentamento pela isonomia de direitos entre homens e mulheres, as figuras dos filhos e da mulher começam a possuir certos direitos, estreitando a diferenciação e falta de paridade entre os membros do instituto família.

Assim como a evolução da família, a construção e o reconhecimento da filiação com base no direito de família aconteceram de maneira lenta. Não admitindo que ocorra contemporaneamente a distinção entre os filhos, algo que ocorreu substancialmente em tempos passados, pois com o advento da Constituição os filhos passam a dispôr de isonômicos direitos e posições. A filiação biológica compreendida como aquela vinda através do fator genético, biológico não possui

nenhum benefício em relação à filiação socioafetiva, decorrente de laços e vínculos afetivos e não genéticos, foi substancialmente aderido e compreendido a existência do pluralismo familiar. A entidade familiar passou a ser tutelada como mecanismo de estruturação da formação de seus integrantes, passando a ser amparado por diversos princípios constitucionais, como o do planejamento familiar, princípio da isonomia entre os cônjuges e entre os filhos, paternidade responsável, corroborando para a inibição da violência familiar, marcada em tempos remotos.

A ciência passou por diversos avanços e transformações assim como a família brasileira, possibilitando algo nunca imaginado em meados do século passado, a reprodução humana assistida. A inseminação artificial viabilizou que uma criança seja concebida após a morte de seu pai genético. A utilização dessa técnica é crescente no Brasil, aumentando ano após ano, este crescimento e inovação, fez surgir indagações na ciência do direito, especificamente relacionado ao direito sucessório do concebido nesta situação.

Valer-se do princípio *saisine* e a transferência patrimonial é entender como o ordenamento jurídico brasileiro estagia a transmissão do patrimônio aos herdeiros. O direito à herança é considerando um direito fundamental, possuindo respectiva por meio da Carta Magna Brasileira, por ser considerado um direito de primeira dimensão. Assim, foi de suma importância realizar a interpretação do artigo 1.798 do Código Civil de 2002, observando a lacuna existente no direito quando os filhos advindos por meio da inseminação artificial *post-mortem*.

Ao analisar os artigos do Código Civil de 2002, que possui relação com a temática, conclui que a legislação vigente não engloba os filhos concebidos por intermédio da inseminação artificial homóloga post-mortem, não admitindo o direito sucessório ao filho concebido nesta situação. No entanto, se a Constituição Federal de 1988, considerada a Máxima entre as leis, em que todo ordenamento jurídico deve tê-la como base, entende que o artigo 1.597 CC/2002 ao presumir concebido na constância do casamento, os filhos havidos por inseminação artificial homóloga mesmo que falecido o marido, dispõe o direito a essa filiação gerada por esse mecanismo, uma vez que existe a presunção de paternidade.

Portanto, considero falho e até mesmo infraconstitucional o artigo 1.798 do Código Civil de 2002 uma vez que considera somente legitimado a terem direito sucessório as pessoas nascidas ou concebidas a tempo da abertura da sucessão, ou seja, a morte do autor da herança. Restringindo, assim, o direito ao filho nascido

após esse tempo determinado pelo artigo supracitado, indo contra o direito da isonomia entre os filhos. Visto que oferta tratamento desigual entre eles, e primordialmente caminha de modo contrário a uma garantia fundamental, considerada direito de primeira geração, que é o direito à herança. Sendo assim, com base na Carta Maior, o filho concebido por intermédio da inseminação artificial post-mortem, possui o direito sucessório, com fito principal no resguardo principiológico constitucional, nos princípios da isonomia entre os filhos e no direito a herança.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Alba. A perícia psicológica e os impasses dos novos laços familiares. *In*: III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica, **ANAIS...**, 1999. Disponível em: <<http://newpsi.bvs-psi.org.br/eventos/AnaisPgsIntrod-partel.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2020.

ABREU, Laura Dutra de. **Direito Romano-Aula 4**. Disponível em: [https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=6&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjbh\\_mP\\_9\\_QAhVG6xQKHm-CDYQFgg-MAU&url=http%3A%2F%2Fdireitounimep2008.xpg.uol.com.br%2Fdireitoromano%2Faula4.doc&usg=AFQjCNGoz6zJCdLiEDe\\_Dthdz3mWrwuSqw&sig2=krdApZ0cW-FiTibwJrGTiA&bvm=bv.139782543,d.d24](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=6&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjbh_mP_9_QAhVG6xQKHm-CDYQFgg-MAU&url=http%3A%2F%2Fdireitounimep2008.xpg.uol.com.br%2Fdireitoromano%2Faula4.doc&usg=AFQjCNGoz6zJCdLiEDe_Dthdz3mWrwuSqw&sig2=krdApZ0cW-FiTibwJrGTiA&bvm=bv.139782543,d.d24). Acesso em: 18 fev. 2020.

AGUIAR, Ederlei José Clovis; SOUZA, Marcelo Batista de. **O direito sucessório dos embriões com reprodução assistida e fecundada post mortem depois da abertura da sucessão**. Disponível em: <[http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais\\_simposio/arquivos\\_up/documentos/artigos/b13e8ad1d3e056819a86c909e2082138.pdf](http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/b13e8ad1d3e056819a86c909e2082138.pdf)>. Acesso em 04 mai. 2020.

AIRES, Kássio Henrique dos Santos. A mulher e o ordenamento jurídico: Uma análise do tratamento de gênero pela legislação civil brasileira. *In*: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2017. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50866/a-mulher-e-o-ordenamento-juridico-uma-analise-do-tratamento-de-genero-pela-legislacao-civil-brasileira>>. Acesso em: 19 mar. 2020.

ALBINATE, Isabel Cristina. **Paternidade Socioafetiva: famílias, evolução aspectos controvertidos**. Monografia (Curso de Preparação à Carreira da Magistratura) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca\\_videoteca/monografia/Monografia\\_pdf/2012/IsabelCristinaAlbinante\\_Monografia.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2012/IsabelCristinaAlbinante_Monografia.pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2020.

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. **Fecundação artificial post mortem e o direito sucessório**. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/8.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/8.pdf)>. Acesso em: 30 abr. 2020.

ALBURQUEQUE, Bianca de. **A educação religiosa na Idade Média e a influência da Igreja no pensamento ocidental**. Disponível em: <[http://www.academia.edu/download/34793163/A\\_EDUCACAO\\_RELIGIOSA\\_NA\\_L.doc](http://www.academia.edu/download/34793163/A_EDUCACAO_RELIGIOSA_NA_L.doc)>. Acesso em: 11 mar. 2020.

ALVES, Júlio Henrique de Macêdo. **A evolução nas definições de família, suas novas configurações e o preconceito**. 55f. Monografia (Bacharelado em Direito)-Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2014. Disponível em: <[http://monografias.ufrn.br:8080/jspui/bitstream/123456789/892/1/JulioHMA\\_Monografia.pdf](http://monografias.ufrn.br:8080/jspui/bitstream/123456789/892/1/JulioHMA_Monografia.pdf)>. Acesso em: 03 mar. 2020.

ALVES, Naiara Volz; WERLE, Caroline Cristiane. A inseminação artificial homóloga *post mortem* e seus reflexos no direito de família e no direito sucessório. *In: XV Seminário Nacional demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea, ANAIS...*, Santa Cruz do Sul, 2019, p. 1-4. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/viewFile/20331/1192612841>>. Acesso em: 03 mai. 2020.

**ANVISA. 12º Relatório do Sistema Nacional de Produção de Embriões.**

Brasília: ANVISA, s.d. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/documents/4048533/4994015/12%C2%BA+Relat%C3%B3rio+do+Sistema+Nacional+de+Produ%C3%A7%C3%A3o+de+Embri%C3%B5es++SisEmbrio.pdf/29f37c42-803d-4fe9-8f16-cf6cfc70f40e>>. Acesso em 11 mar. 2020.

AMIM, Mônica. A Idade Média: um tempo de fazer cristão. *In: ComparArte*, v. 01, n. 01, Rio de Janeiro, jan-jun. 2017. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/ca/article/view/11525/8462>>. Acesso em: 11 mar. 2020.

ARAUJO, Jéssica Fortunata do. **O Casamento na Idade Média:** a concepção de matrimônio no Livro da Intenção (c. 1283) e nos exempla do Livro das Maravilhas (1288-1289) do filósofo Ramon Llull. Disponível: <[http://www.miniweb.com.br/historia/Artigos/i\\_media/PDF/casamento\\_i\\_media.pdf](http://www.miniweb.com.br/historia/Artigos/i_media/PDF/casamento_i_media.pdf)>. Acesso em: 03 mar. 2020.

ARAUJO, Maria de Fátima. Amor, casamento e sexualidade: velhas e novas configurações. *In: Psicol. cienc. prof.*, Brasília, v. 22, n. 2, jun. 2002. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-98932002000200009&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-98932002000200009&script=sci_arttext)>. Acesso em: 03 mar. 2020.

BAHIA, Maria de Fátima Tavares. **Inseminação artificial *post mortem* e seus reflexos no direito à sucessão hereditária.** Monografia (Bacharelado em Direito)- Centro Universitário de Lavras, Lavras, 2019. Disponível em: <<http://200.216.214.230/bitstream/123456789/267/1/TCC%20Maria%20de%20F%C3%A1tima.pdf>>. Acesso em: 03 mai. 2020.

BARCELOS, Daniel Gilson. A formação do estado filiativo na socioafetividade e o direito sucessório por sua decorrência. *In: Jus Navigandi*, Teresina, a. 18, n. 3498, 28 jan. 2013. Disponível em: <[http://direitodefamilia.adv.br/2008/artigos\\_pdf/Daniel\\_Barcelos/Filiacao%20socioafetiva%20sucessoes.pdf](http://direitodefamilia.adv.br/2008/artigos_pdf/Daniel_Barcelos/Filiacao%20socioafetiva%20sucessoes.pdf)>. Acesso em: 09 mai. 2020.

BARRETO, Maíra de Paula; GALDINO, Valéria Silva. Os princípios gerais de direito, os princípios de direito de família e os direitos da personalidade. *In: Revista Jurídica Cesumar*, v. 7, n. 1, p. 277-307, jan.-jun. 2007. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/527/385>. Acesso em: 15 abr. 2020.

BARROS, Juliana Brito Mendes de. Filiação socioafetiva. *In: ETIC*, v.3, n.3, 2007. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1472/1405>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRANDÃO, Thaila Canabrava. **A repercussão da reprodução assistida post mortem no direito sucessório**. Monografia (Especialização *Lato Sensu* em Advocacia Empresarial, Contratos, Responsabilidade Civil e Direito de Família) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2016. Disponível em: <[http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2264/Monografia\\_Thaila%20Canabrava%20Brand%c3%a3o.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2264/Monografia_Thaila%20Canabrava%20Brand%c3%a3o.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 11 mai. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 26 mar. 2020.

BRASIL. **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V: enunciados aprovados**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>>. Acesso em: 14 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm)>. Acesso em: 26 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 08 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.004, de 29 de julho de 2009**. Altera a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12004.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12004.htm)>. Acesso em: 08 abr. 2020.

CABALLERO, Cecília. A gênese da exclusão: o lugar da mulher na Grécia Antiga. *In: Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 20, n. 38, p. 125-134, 1999. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15515/14071>>. Acesso em: 23 fev. 2020.

CABRAL, Aliana Rubim. **A reprodução assistida homóloga *post mortem* e seus reflexos sucessórios**. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em: <[http://www.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/aliana\\_cabral.pdf](http://www.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/aliana_cabral.pdf)>. Acesso em: 11 mai. 2020.

CABRAL, Mario Silva. Aspectos teóricos sobre o poder familiar theoretical. *In: RDFAS*, a. 4, v. 11, 2017. Disponível em: <<http://adfas.org.br/wp-content/uploads/2017/07/RDFAS-11.pdf#page=48>>. Acesso em: 16 abr. 2020.

CALDERÓN, Ricardo. Entre aspas “Princípio da afetividade no direito de família”. *In: Revista da UNICORP*, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<https://unicorp.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/12-Principio-da-Afetividade-no-Direito-de-Familia.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

CAMARGO, Caroline Leite de. Filiação: verdade biológica e afetiva- Reflexos para o direito brasileiro. *In: RIDB*, a. 3, n. 1, 2014. Disponível em: <[http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/01/2014\\_01\\_00091\\_00110.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/01/2014_01_00091_00110.pdf)>. Acesso em: 28 mar. 2020.

CAMPANER, Silvana de Souza. **Aplicabilidade do princípio constitucional da isonomia entre os filhos naturais e afetivos na reprodução assistida “*post mortem*”**. Disponível em: <<https://ajufesc.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Silvana-de-Souza-Campaner.pdf>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

CAMPOS, Rui Falcão de. **As famílias e a defesa nacional**. Disponível em: <[http://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/2693/1/NeD54\\_RuiFalcaodeCampos.pdf](http://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/2693/1/NeD54_RuiFalcaodeCampos.pdf)>. Acesso em: 16 abr. 2020.

CANEZIN, Claudete Carvalho. A mulher e o casamento: da submissão à emancipação. *In: Revista Jurídica Cesumar*, v.4, n. 1, 2004. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/368/431>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; WYSOSKI, Andreza Minamisana. Da filiação socioafetiva. *In: Revista Jurídica Cesumar*, v. 9, n. 2, p. 579-591, jul.-dez. 2009. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1242/829>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

CARGNIN, Ingrid Machado Mayer. **Direito à nacionalidade italiana ao adotado por reconhecimento de filiação socioafetiva**. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2019. Disponível em: <<https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/8566/TCC%20INGRID.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 13 abr. 2020.

CARVALHO, Fernanda Cristina Gomes de; PAIVA, Maria Lucia de Souza Campos. O olhar de três gerações de mulheres a respeito do casamento. *In: Bol.*

**psicol**, São Paulo, v. 59, n. 131, dez. 2009. Disponível em:  
<[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0006-59432009000200008](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0006-59432009000200008)>. Acesso em: 18 mar. 2020.

CASSETTARI, Crhistiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em:  
<<http://www.academia.edu/download/57736479/10-Multiparentalidade-e-Parentalidade-Socioafetiva-Christiano-Cassettari-2015.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2020.

CASTELO, Fernando Alcântara. **A constitucionalização do direito de família e o direito de filiação** – a igualdade jurídica entre os filhos. Disponível em:  
<[http://www.pgj.ce.gov.br/esmp/publicacoes/ed12010/artigos/1CONSTI\\_Fam.pdf](http://www.pgj.ce.gov.br/esmp/publicacoes/ed12010/artigos/1CONSTI_Fam.pdf)>. Acesso em: 26 mar. 2020.

CATALAN, Marcos Jorge; RAMOS, André Luiz Arnt. O eterno retorno: a que(m) serve o modelo brasileiro de direito sucessório?. *In: **Civilistica.com***, a. 8, n. 2, 2019. Disponível em:  
<<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/433/350>>. Acesso em: 02 mai. 2020.

CAVALCANTE, Débora Machado. **Filiação socioafetiva**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2009. Disponível em:  
<[http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/28339/1/2009\\_tcc\\_dmcavalcante.pdf](http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/28339/1/2009_tcc_dmcavalcante.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2020.

CERDEIRA, Cleide Maria Borcado. **Os primórdios da inserção sócio cultural da mulher brasileira**. Disponível em:<<https://maniadehistoria.com/os-primordios-da-insercao/>>. Acesso em: 18 mar. 2020.

CHAGAS, Márcia Correia; NOGUEIRA, Maria Alice Pinheiro. Maternidade de sub-rogação e direitos fundamentais: o planejamento familiar e gestação em útero alheio. *In: **R. Fac. Dir.***, Fortaleza, v. 34, n. 1, p. 333-354, jan-jun. 2013. Disponível em:  
<[http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11849/1/2013\\_art\\_mcchagas.pdf](http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11849/1/2013_art_mcchagas.pdf)>. Acesso em: 26 mar. 2020.

CITADIN, Rafaela Matias. **Direitos sucessórios dos filhos concebidos por inseminação artificial homóloga post mortem**: divergência da lei com o prévio consentimento do de *cujus*, sob a perspectiva do direito ao planejamento familiar. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2018. Disponível em:  
<<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/6250/1/RAFAELA%20MATIAS%20CITADIN.pdf>>. Acesso em: 03 mai. 2020.

COELHO, M. S.; GARCIA, A. P. N. A evolução do conceito de filiação e sua aplicação na sociedade manauense holos. *In: **Brasil HOLOS***, Natal, v. 1, a. 29, v. 1, 2013. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/4815/481548602016.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2020.

COSTA FILHO, Venceslau Tavares. Notas sobre o direito de *saisine* e a sucessão a causa de morte. *In: Revista dos Tribunais*, v. 942, 2014. Disponível em: <<https://s3.amazonaws.com>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

COSTA, Ana Elisa Monteiro. MULTA AFETIVA: Deveres parentais extrapatrimoniais e responsabilidade civil. *In: Jornal Eletrônico*, a. 7, ed. 2, 2015. Disponível em: <<https://jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/377/357>>. Acesso em: 16 abr. 2020.

COSTA, Ana Maria. Planejamento Familiar no Brasil. *In: Revista Bioética*, v. 4, n. 2. Disponível em: <[http://www.revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/416/379](http://www.revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/416/379)>. Acesso em: 19 mar. 2020.

COSTA, Ana Maria; GUILHERM, Dirce; SILVER, Lynn Dee. Planejamento familiar: a autonomia das mulheres sob questão. *In: Rev. Bras. Saúde Mater. Infant.*, Recife, v. 6, n.1, jan.-mar. 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1519-38292006000100009&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1519-38292006000100009&script=sci_arttext)>. Acesso em: 26 mar. 2020.

COSTA, Ana Paula Correia de Albuquerque da. Direitos reprodutivos, planejamento familiar e reprodução humana assistida no Brasil no atual estado da arte. *In: Caderno Ibero-Americanos de Direito Sanitário*, Brasília, jul.-set, 2016. Disponível em: <<https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/316/397>>. Acesso em: 03 mai. 2020.

COSTA, Ingrid Batista Moraes da. Filiação por inseminação artificial *post mortem* no direito sucessório. *In: 14 Simpósio de TCC e 7 Seminário de IC da Faculdade ICESP, ANAIS...*, 2018; 696-708. Disponível em: <[http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais\\_simposio/arquivos\\_up/documentos/artigos/3d8830ecf0d56c8adda8927c87fae1e1.pdf](http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/3d8830ecf0d56c8adda8927c87fae1e1.pdf)>. Acesso em: 11 mai. 2020.

COSTA, Juraci. Paternidade socioafetiva. *In: Revista Jurídica - CCJ/FURB*, v. 13, nº 26, p. 127-140, jul.-dez. 2009. Disponível em: <<https://gorila.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1889/1254>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

COSTA, Livia Ranconi. **Notas sobre filiação.** Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Filia%C3%A7%C3%A3o%2027\\_12\\_2011.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Filia%C3%A7%C3%A3o%2027_12_2011.pdf)>. Acesso em: 08 mai. 2020.

DEGANI, Priscila Marques. **Filiação socioafetiva:** a importância do afeto nas famílias. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:8otG-Vjp8R4J:https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/filiacao-socioafetiva-importancia-afeto-nas-familias.htm+&cd=7&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 05 abr. 2020.

DELGADO, José Augusto. **Estatuto da Mulher Casada**: efeitos da lei 4.121/62. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/79067672.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

DENZ, Guilherme Frederico Hernandez; MEIRELLES, Jussara Maria Leal de (orientadora). **Procriação assistida e direito à saúde**: análise do planejamento familiar à luz da dignidade da pessoa humana e da primazia do direito da criança. 107f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp047779.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2020.

DESPLANCHES, Andreia; FERREIRA, Maria Zilda. O princípio da *saisine*. In: **JICEX**: V Jornada de Iniciação científica e de Extensão Universitária, Santa Cruz do Sul, v. 5, n. 5, 2015. Disponível em: <<https://santacruz.br/revistas/index.php/JICEX/article/view/1193/1193>>. Acesso em: 03 mai. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A evolução da família e seus direitos**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/7\\_-\\_a\\_evolu%E7%E3o\\_da\\_fam%EDlia\\_e\\_seus\\_direitos.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/7_-_a_evolu%E7%E3o_da_fam%EDlia_e_seus_direitos.pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. Disponível em: <[http://mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_726\)18\\_\\_a\\_mulher\\_no\\_codigo\\_civil.pdf](http://mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_726)18__a_mulher_no_codigo_civil.pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos e paternidade responsável**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/25\\_-\\_alimentos\\_e\\_paternidade\\_respons%E1vel.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/25_-_alimentos_e_paternidade_respons%E1vel.pdf)>. Acesso em: 23 mar. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Casamento**: nem direitos nem deveres, só afeto. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_550\)1\\_\\_casamento\\_\\_nem\\_direitos\\_nem\\_deveres\\_so\\_afeto.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_550)1__casamento__nem_direitos_nem_deveres_so_afeto.pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2020.

DIAS, Maria Olívia. Um olhar sobre a família na perspectiva sistêmica – o processo de comunicação no sistema familiar. In: **Gestão e Desenvolvimento. Viseu**, n. 19, p. 139-156, 2011. Disponível em: <<https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/9176>>. Acesso em: 01 mar. 2020.

DICIO. **Dicionário online de português**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/familia/>>. Acesso em: 18 de fev. de 2020.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2011. Disponível em: <[https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-85/evolucao-historica-e-legislativa-da-familia-e-da-filiacao/#\\_ftn27](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-85/evolucao-historica-e-legislativa-da-familia-e-da-filiacao/#_ftn27)>. Acesso em: 03 mar. 2020.

ELEOTÉRIO, Ricardo Kleber. **A comoriência no aspecto médico legal frente ao direito sucessório**. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2012. Disponível em: <<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/1140/Monografia%20Final%20%28Ricardo%20Eleot%c3%a9rio%29%202012-01.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

EMERICH, Amanda Keren Louback Patussi; SIMÕES, Fernanda Moreira Benvenuto Mesquita. Do poder familiar e da paternidade resonsável: uma (re) construção dos novos modelos familiares. *In*: VIII Mostra Interna de Trabalhos de Iniciação Científica e I Mostra Interna de Trabalhos de Iniciação Tecnológica e Inovação, **ANAIS...**, Centro Universitário de Maringá, Maringá, 23-25 out. 2016. Disponível em: <[https://www.unicesumar.edu.br/mostra-2016/wp-content/uploads/sites/154/2017/01/amanda\\_keren\\_louback\\_patussi\\_emerich.pdf](https://www.unicesumar.edu.br/mostra-2016/wp-content/uploads/sites/154/2017/01/amanda_keren_louback_patussi_emerich.pdf)>. Acesso em: 25 mar. 2020.

FALCONI, Luiz Carlos; VAZ, Vitor Junqueira. A inseminação artificial heteróloga no Código Civil de 2002: reflexos no direito à filiação. *In*: **R. Fac. Dir. UFG**, v. 32, n. 2, p. 163-183, jul.-dez. 2008. Disponível em: <<https://repositorio.bc.ufg.br/xmlui/bitstream/handle/ri/14134/Artigo%20-%20Luiz%20Carlos%20Falconi%20-%202008.pdf?sequence=5&isAllowed=y>>. Acesso em: 08 abr. 2020.

FARIAS Cristiano Chaves de Faria; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

FENTANES, Camila Araújo. **O direito de herdar da prole eventual gerada por reprodução assistida post mortem**: contradições entre a previsão constitucional de igualdade entre os filhos e as disposições do Código Civil de 2002. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2019. Disponível em: <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/887/1/TCCCAMILAFENTANES.pdf>>. Acesso em: 03 mai. 2020.

FERMINO, Chystiane Castellucci; BELEZA, Tereza Pizarro. **A situação jurídica das mulheres em Portugal no pré e pós 25 de Abril, em especial no âmbito das relações familiares**. Disponível em: <<http://www.igc.fd.uc.pt/data/fileBIB2017823122737.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2020.

FERNANDES, Aryella de Mello Alves Souza. **Vocação hereditária na concepção in vitro após a morte do pai doador**. Monografia (Bacharelado em Direito)- Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2016. Disponível em: <<http://portaleducacao.anapolis.go.gov.br/revistaanapolisdigital/wp-content/uploads/2018/04/Voca%C3%A7%C3%A3o-heredit%C3%A1ria-na-concep%C3%A7%C3%A3o-in-vitro-ap%C3%B3s-a-morte-do-pai-doador.pdf>>. Acesso em: 03 mai. 2020.

FERRARI, Dalka Chaves de Almeida; VECINA, Tereza Cristina Cruz. **O fim do silêncio na violência familiar: teoria e prática.** São Paulo: Editora Ágora, 2002. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-PT&lr=&id=cOAWQYpsMIYC&oi=fnd&pg=PA95&dq=fam%C3%ADlia+na+idade+m%C3%A9dia&ots=4fyoGwKvxW&sig=qkEcnTnQLvT62SSAqPPuTpdLp9A#v=onepage&q=fam%C3%ADlia%20na%20idade%20m%C3%A9dia&f=false>>. Acesso em: 11mar. 2020.

FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. **A reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família: a filiação e a origem genética sob a perspectiva da repersonalização.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008. Disponível em: <[https://attena.ufpe.br/bitstream/123456789/3830/1/arquivo2380\\_1.pdf](https://attena.ufpe.br/bitstream/123456789/3830/1/arquivo2380_1.pdf)>. Acesso em: 08 abr. 2020.

FINATTI, Amanda Novo; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Dos efeitos da utilização da reprodução assistida nas entidades familiares. *In: VI Mostra Interna de Trabalhos de Iniciação Científica, ANAIS...*, Centro Universitário de Maringá, Maringá, 23-26 out. 2012..Disponível em: [http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/mostras/vi\\_mostra/amanda\\_novo\\_finatti.pdf](http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/mostras/vi_mostra/amanda_novo_finatti.pdf). Acesso em: 03 mai. 2020.

FISCHER, Karla Ferreira de Camargo. **Inseminação artificial *post mortem* e seus reflexos no direito de família e no direito sucessório.** Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/224.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/224.pdf)>. Acesso em: 28 abr. 2020.

FORMAGIO, Natalia Figueiredo. **Aspectos polêmicos da filiação.** Monografia (Bacharel em Direito) - Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2012. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/viewFile/3037/2799>>. Acesso em: 28 mar. 2020.

FUNARI, Pedro Paulo. **Grécia e Roma.** 2 ed. São Paulo: Contexto, 2002. Disponível em: <<https://s3.amazonaws.com>>. Acesso em: 18 de fev. de 2020.

GADONSKI, Alessandra; WECHINEWSKY, Patricia Minini. Direito sucessório do filho concebido por inseminação artificial homóloga *post mortem*. *In: Revista Científica Academia de Direito*, v. 2, 2020. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/2465/1286>. Acesso em: 02 mai. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direito Civil: Direito de Família.** Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/2228214/familia-vol-1>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Filiação e reprodução assistida: introdução ao tema sob a perspectiva do direito comparado.** Disponível em: <<http://www.gontijo->

familia.adv.br/2008/artigos\_pdf/Guilherme\_Calmon\_Nogueira\_da\_Gama/(Filia\_347\_343oReprodu\_347\_343o).pdf> .Acesso em:08 abr. 2020.

GAZELE, Catarina Cecin. **Estatuto da Mulher Casada**: uma história dos direitos humanos das mulheres no Brasil. 191f. Dissertação (Pós-Graduação em História Social das Relações Políticas) - Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2005. Disponível em: <<https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Anexos/2e30e0b1-5b08-42ee-89cd-73abe31eff89.doc>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

GOMES, Fernando Guido Quintão. **A Filiação Socioafetiva e seus Efeitos na Obrigação de Prestar Alimentos**. Monografia (Bacharelado em Direito)- Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, 2008. Disponível em:  
<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/175389/TCC%20Fernando%20Guidi%20Quint%20c3%a3o%20Gomes%20.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso: 14 abr. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v. 6. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em:  
<[https://books.google.com.br/books?id=NdRiDwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-PT&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=NdRiDwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-PT&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false)>. Acesso em: 03 mar. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil-Direito Civil Brasileiro**. v. 7. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em:  
<<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=y7fEDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=principio+da+saisine&ots=Sk3YENnRNi&sig=Jh-BI6a9MMA49yjbTSI2ySTQB2c#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

GONÇALVES, Vania Mara Nascimento. Da Família Moderna. *In: **Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13***, Rio de Janeiro, v. 2, p. 242-248, 2012. Disponível em:  
<[https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumell/10anoscodigocivil\\_volll\\_242.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumell/10anoscodigocivil_volll_242.pdf)>. Acesso em: 21 fev. 2020.

GRUBER, Lilian Karina. O princípio da isonomia e o foro privilegiado para a mulher nas ações pertinentes ao casamento. *In: **Ágora***, Mafra, v. 17, n. 2, 2010. Disponível em: <<http://www.periodicos.unc.br/index.php/agora/article/view/191>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novais. **Tendências do Direito Civil no Século XXI**. Disponível em:  
<[http://www.professorchristiano.com.br/artigosleis/artigo\\_giselda\\_tendencias.pdf](http://www.professorchristiano.com.br/artigosleis/artigo_giselda_tendencias.pdf)>. Acesso em: 21 mar. 2020.

JAFET, Danilo Haddad. Aceitação e renúncia da herança: relevância e questões contravertidas. *In: **R. Fac. Dir. Univ. São Paulo***, v. 112, p. 685-700, jan.-dez. 2017. Disponível em:

<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/149535/146652>. Acesso em: 28 abr. 2020.

JATOBÁ, Clever. Filiação socioafetiva: os novos paradigmas da filiação. *In: Revista da Faculdade de Direito Maurício de Nassau*, Recife, a. 5, n. 5, p. 23-43, 2010. Disponível em: <<https://poseidon01.ssrn.com>>. Acesso em: 13 abr. 2020.

JULIANI, Maihara Gimena. **A teoria tridimensional da paternidade aplicada ao reconhecimento de filho**: Uma leitura a partir dos princípios constitucionais da igualdade e da afetividade. Monografia (Bacharelado em Direito)- Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013. Disponível em: [https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/104296/TCC\\_Maihara\\_Gimena\\_Juliani.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/104296/TCC_Maihara_Gimena_Juliani.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 11 mai. 2020.

KOSOVSKI, Ester. **O “crime” de adultério**. Rio de Janeiro: Mauad, 1997. Disponível em: <[https://books.google.com.br/books?hl=pt-PT&lr=&id=dhHmLOfGIgAC&oi=fnd&pg=PA15&dq=adult%C3%A9rio+e+div%C3%B3rcio+na+idade+m%C3%A9dia&ots=z3GDqJgOg2&sig=\\_qbFJIFWhYxhH2n-gkyQORrud8#v=onepage&q=adult%C3%A9rio%20e%20div%C3%B3rcio%20na%20idade%20m%C3%A9dia&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-PT&lr=&id=dhHmLOfGIgAC&oi=fnd&pg=PA15&dq=adult%C3%A9rio+e+div%C3%B3rcio+na+idade+m%C3%A9dia&ots=z3GDqJgOg2&sig=_qbFJIFWhYxhH2n-gkyQORrud8#v=onepage&q=adult%C3%A9rio%20e%20div%C3%B3rcio%20na%20idade%20m%C3%A9dia&f=false)>. Acesso em: 11 mar. 2020.

LEAL, Raphael Barros; CABRAL, Flávio José Gomes. Religião e Sexo: do controle na Idade Média e sua herança na Contemporaneidade. *In: IV Colóquio de História, ANAIS*, p. 572-581, nov. 2010. Disponível em: <<http://www.unicap.br/coloquiodehistoria/wp-content/uploads/2013/11/4Colp.572.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2020.

LIMA, Angela Sampaio de Deus. **As Ordenações Afonsinas e a nobreza portuguesa no século XV**: tentativa de construção da sociedade ideal. 77f. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2010. Disponível em: <<http://repositorio.uem.br:8080/jspui/bitstream/1/2931/1/000186034.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2020.

LIMA, Lana Lage da Gama. *et al.* Atas do II Encontro Nacional do GT Estudos de Gênero. *In: Anpuh-Rio, ANAIS...*, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <[https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/53865746/Atas\\_do\\_II\\_Encontro\\_GT\\_Estudos\\_de\\_Genero.pdf?response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DAtas\\_do\\_II\\_Encontro\\_GT\\_Estudos\\_de\\_Genero.pdf&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A%2F20200311%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4\\_request&X-Amz-Date=20200311T130652Z&X-Amz-Expires=3600&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=f8f06fab1e01247921d9cac91015ca86da4823b917249d77a3a8cf91de6de6e4#page=21](https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/53865746/Atas_do_II_Encontro_GT_Estudos_de_Genero.pdf?response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DAtas_do_II_Encontro_GT_Estudos_de_Genero.pdf&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A%2F20200311%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20200311T130652Z&X-Amz-Expires=3600&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=f8f06fab1e01247921d9cac91015ca86da4823b917249d77a3a8cf91de6de6e4#page=21)>. Acesso em: 11 mar. 2020.

LIMA, Paula Miranda. Princípio da paternidade responsável x Direito à intimidade da mãe. *In: MPMG Jurídico*, a. 3, n. 13, jul.-set. 2008. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/608/3.3.2%20Pr>>

inc%C3%ADpio%20da%20paternidade%20respons%C3%A1vel.pdf?sequence=1  
>. Acesso em: 23 mar. 2020.

LOBO, Fabiola Albuquerque. As transformações do direito de família brasileiro à luz da Constituição Federal de 1988. *In: Civilistica.com*, a. 8. n. 3, 2019. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/455/368>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. As vicissitudes da igualdade e dos deveres conjugais no direito brasileiro. *In: Revista da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia*, Porto Velho, n. 14, 2006. Disponível em: <<https://emeron.tjro.jus.br/images/biblioteca/revistas/emeron/revista-emeron-2006-14.pdf#page=35>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

LONDOÑO, Fernando Torres. Igreja e Família no Brasil Colonial. *In: Revista de Cultura Teológica*, São Paulo, p. 101-119, [s.d.]. Disponível em: <<http://ken.pucsp.br/culturateo/article/viewFile/14177/15008>>. Acesso em: 18 mar. 2020.

LOP, Elizangela. Condição da mulher como propriedade em sociedades patriarcais. *In: Visão Global*, Joaçaba, v.12, n.2, p.231-250, jul.-dez. 2009. Disponível em: <<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/visaoglobal/article/view/623/284>>. Acesso em: 19 mar. 2020.

LOPES, Australene Cristina Alves; SOUZA, Marcelo Batista de. **Filiação socioafetiva**: direito ao reconhecimento e sucessão. Disponível em: <[http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais\\_simposio/arquivos\\_up/documentos/artigos/689b0bef2763259163be17ee48afa681.pdf](http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/689b0bef2763259163be17ee48afa681.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2020.

LOPES, Paula. O reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva e a sua experiência no ordenamento jurídico brasileiro. *In: Semana de Extensão, Pesquisa e Pós-Graduação, ANAIS...*, 19-23 out. 2015. Disponível em: <[https://www.uniritter.edu.br/files/sepesq/arquivos\\_trabalhos/3612/1073/1380.pdf](https://www.uniritter.edu.br/files/sepesq/arquivos_trabalhos/3612/1073/1380.pdf)>. Acesso em: 28 mar. 2020.

LUCHESE, Mafalda. Filhos – evolução até a plena igualdade jurídica. *In: Série Aperfeiçoamento de Magistrados*, Rio de Janeiro, v. 1, 2012. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil\\_231.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_231.pdf)>. Acesso em: 26 mar. 2020.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. Dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao Direito de Família: repercussão na relação paterno-filial. *In: Jus Navigandi*, Teresina, a. 18, n. 3483, 13 jan. 2013. Disponível em: <[http://direitodefamilia.adv.br/2008/artigos\\_pdf/Gabriela\\_Soares\\_Linhares/Principios%20constitucionais%20paterno%20filial.pdf](http://direitodefamilia.adv.br/2008/artigos_pdf/Gabriela_Soares_Linhares/Principios%20constitucionais%20paterno%20filial.pdf)>. Acesso em: 23 mar. 2020.

MACHADO, Janaína Marissol dos Santos. **A pluralidade das entidades familiares e suas novas modalidades**. Monografia (Bacharelado em Direito)-

Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2012. Disponível em: <<https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2890/Monografia%20de%20Gradua%C3%A7%C3%A3o%20-%20Jana%20adna%20Machado.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso: 15 abr. 2020.

MALAVOLTA, Angélica Erbice; MALAVOLTA, Danize Erbice. Famílias paralelas: aplicação ao princípio da afetividade. *In: 15 Semana Acadêmica da FADISMA, ANAIS...*, Santa Maria, 2019. Disponível em: <<http://sites.fadisma.com.br/entrementes/anais/wp-content/uploads/2019/04/familias-paralelas-aplicacao-ao-principio-da-afetividade.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. 340f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/en.php>>. Acesso em: 27 fev. 2020.

MANZANO, Natália Prandi; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do planejamento familiar e da paternidade responsável nas famílias homoafetivas. *In: VII EPCC – Encontro Internacional de Produção Científica Cesumar, ANAIS...*, Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2011. Disponível em: <[https://www.unicesumar.edu.br/epcc-2011/wp-content/uploads/sites/86/2016/07/natalia\\_prandi\\_manzano.pdf](https://www.unicesumar.edu.br/epcc-2011/wp-content/uploads/sites/86/2016/07/natalia_prandi_manzano.pdf)>. Acesso em: 03 mai. 2020.

MARCILIO, Maria Luiza. OS registros paroquiais e a história do Brasil. *In: Varia História*, v. 31, p. 13-20, jan. 2004. Disponível em: <[http://members.tripod.com/historia\\_demografica/bhds/bhd36/mlm.pdf](http://members.tripod.com/historia_demografica/bhds/bhd36/mlm.pdf)>. Acesso em: 15 mar. 2020.

MARIANO, Ana Beatriz Paraná. **As mudanças no modelo familiar tradicional e o afeto como pilar de sustentação destas novas entidades familiares**. Disponível em: <<https://s3.amazonaws.com>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

MARINS, Thiago Montanari. O Princípio da Afetividade no Direito das Famílias. *In: Revista de Direito dos Monitores da UFF*, Niterói, a. 2, n. 6, set.-dez. 2009. Disponível em: <<http://www.rdm.uff.br/index.php/rdm/article/view/44/23>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

MARQUES, Claudia Lima. Igualdade entre Filhos no Direito Brasileiro atual - Direito pós-moderno. *In: Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, v. 16, 1999. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/70564/40039>. Acesso em: 25 mar. 2020.

MARTINS, Beatriz Giroto; TAMAOKI, Fabiana Junqueira. Dos princípios aplicáveis ao direito de família. *In: ETIC*, v.10, n.10, 2014. Disponível em:

<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4414/4174>>. Acesso em: 23 mar. 2020.

MARTTA, Camila Victorazzi. **Holding patrimonial familiar como meio de efetivação do direito sucessório**. Disponível em: <<https://arquivos.integrawebsites.com.br/49890/b6b526d5fa6ee6ba28cda956a79b3f21.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

MARUO, Rosélia de Souza Campos; JULIO, Ana Célia de; CABRAL, Francisco Leite. **Da ordem de vocação hereditária e suas implicações nos direitos sucessórios do cônjuge e do companheiro no Código Civil brasileiro**. Disponível em: <[http://www.ienomat.com.br/revistas/judicare\\_arquivos/journals/1/articles/39/submission/review/39-254-1-RV.doc](http://www.ienomat.com.br/revistas/judicare_arquivos/journals/1/articles/39/submission/review/39-254-1-RV.doc)>. Acesso em: 03 mai. 2020.

MATOS, Maureen Lessa; GITAHY, Raquel Rosan Christino. A evolução dos direitos da mulher. *In: Colloquium Humanarum*, v. 4, n.1, p. 74-90, jun. 2007. Disponível em: <<http://revistas.unoeste.br/index.php/ch/article/view/223/606>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

MEDEIROS, Ilana Tatiana Galvão de. **Princípio jurídico da afetividade: repersonalização das relações familiares**. Monografia (Bacharelado em Direito), Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Caicó, 2016. Disponível em: <[https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/3301/1/Princ%c3%adpioJur%c3%addicoDaAfetividade\\_Medeiros\\_2016](https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/3301/1/Princ%c3%adpioJur%c3%addicoDaAfetividade_Medeiros_2016)>. Acesso em: 16 abr. 2020.

MENESES, Francisco Eliton A. **Presunção pater ist**. Disponível em: <[http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:ZrKrwZQtxCQJ:defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/downloads/2015/02/presuno\\_pater\\_is.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:ZrKrwZQtxCQJ:defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/downloads/2015/02/presuno_pater_is.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)>. Acesso em: 05 abr. 2020.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. A família na constituição federal de 1988 – uma instituição plural e atenta aos direitos de personalidade. *In: NEJ*, v. 13, n. 1, 2008. Disponível em: <<https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/2722.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

MIRANDA, Maria Bernadete. Homens e Mulheres - A Isonomia Conquistada. *In: Revista Virtual Direito Brasil*, v. 4, n. 2, 2010. Disponível em: <<http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/revista/revistav42/artigos/Cnpq20102.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

MIRANDA, Wagner Tadeu Sorace; NEVES, Dely Dias das. **Um olhar sobre o direito à vida e os direitos humanos considerados sob o enfoque da reprodução assistida**. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/direito\\_humano\\_td\\_wagner\\_miranda\\_e\\_dely\\_dias.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_humano_td_wagner_miranda_e_dely_dias.pdf)>. Acesso em: 03 mai. 2020.

MOLZ, Patrícia. **Reconhecimento da filiação socioafetiva nos casos de adoção “à brasileira”**. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1307/1/Patricia%20Molz.pdf>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

MORAES, Douglas Batista de. A Igreja: o "baptismo", o casamento e a angústia do confessorário. *In: Revista de Humanidades*, v. 5, n. 12, out.-nov. 2004. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/mneme/article/view/256/234>>. Acesso em: 03 mar. 2020.

MOTIN, Thays Caroline; PAOLA, Beatriz Oliveira. Parentalidade socioafetiva e a multiparentalidade como consequência possível. *In: Revista Jurídica Uniandrade*, n. 28, v. 1, 2018. Disponível em: <<https://uniandrade.br/revistauniandrade/index.php/juridica/article/view/958/70>>. Acesso em: 23 de fev. de 2020.

NASCIMENTO, Arlindo Mello do. População e família brasileira: ontem e hoje. *In: XV Encontro Nacional de Estudos Populacionais, ANAIS...*, Caxambú, 2006. Disponível em: <<http://www.abep.org.br/~abeporgb/publicacoes/index.php/anais/article/download/1579/1542>>. Acesso: 03 mar. 2020.

NASCIMENTO, Estelina Souto do Nascimento; MEDINA, Anamaria Vaz de Assis; TEIXEIRA, Cláudia Dias de Lacerda. O corpo da mulher no período colonial: algumas reflexões. *In: Rev. Min. Enf.*, v. 2, n. 1, p. 14-21, jan.-jun. 1998. Disponível em: <http://www.reme.org.br/exportar-pdf/864/v2n1a04.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2020.

NASCIMENTO, Marlúcia Pereira da Silva. **A evolução da família e a instituição do divórcio extrajudicial**: avanços na legislação civil brasileira. 17f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Católica Dom Orione, Natal, 2014. Disponível em: [http://repositorio.catolicaorione.edu.br:81/Arquivos/90cf5a06-8221-4e77-9b68-5cf144afb3c1\\_ARTIGO%20MARL%C3%9ACIA%20TCC%20FADO.pdf](http://repositorio.catolicaorione.edu.br:81/Arquivos/90cf5a06-8221-4e77-9b68-5cf144afb3c1_ARTIGO%20MARL%C3%9ACIA%20TCC%20FADO.pdf). Acesso em: 03 mar. 2020.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Panorama bioético e jurídico da reprodução humana assistida no Brasil. *In: Revista de Bioética y Derecho*, [S.l.], 2015. Disponível em: <http://scielo.isciii.es/pdf/bioetica/n34/articulo6.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2020.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A Família**: conceito e evolução histórica e sua importância. Disponível em: <<https://s3.amazonaws.com>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

NORONHA, Carlos Silveira. Conceito e fundamentos de família e sua evolução na ordem jurídica. *In: Revista Faculdade de Direito UFRGS*, Porto Alegre, v. 10, p. 161-174, jul. 1994. Disponível em:

<https://www.seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/69389/3915>. Acesso em: 19 mar. 2020.

OKASAKO, Marli Emiko Ferrari. A lei de presunção de paternidade frente ao princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da legalidade na busca da verdadeira filiação biológica e a importância da valoração da prova. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-123/a-lei-de-presuncao-de-paternidade-frente-ao-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-o-principio-da-legalidade-na-busca-da-verdadeira-filiacao-biologica-e-a-importancia-da-valoracao-da-prova/>>. Acesso em: 08 abr. 2020.

OLIVEIRA, Euclides de. Sucessão legítima à luz do novo código civil. *In: Revista CEJ*, Brasília, n. 27, p. 57-63, out.-dez. 2004. Disponível em: <<https://revistacej.cjf.jus.br/revcej/article/view/634/814>>. Acesso em: 03 mai. 2020.

OLIVEIRA, José Sebastião de. O direito de família e os novos modelos de famílias no Direito Civil e Constitucional Brasileiro. *In: Revista Jurídica Cesumar*, v. 5, n. 1, p. 99-114, 2005. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/338/210>>. Acesso em: 18 mar. 2020.

OLIVEIRA, Mara Conceição Vieira de; LOPES, Monique Rodrigues. O controle do corpo e a prisão da alma: mecanismos de poder sobre a mulher. *In: 11 Seminário Internacional Fazendo Gênero e 13th Women's Worlds Congress, ANAIS...*, Florianópolis, 2017. Disponível em: <[http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1498703389\\_ARQUIVO\\_Ocontroledocorpoeaprisaodaalma.pdf](http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1498703389_ARQUIVO_Ocontroledocorpoeaprisaodaalma.pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2020.

OLIVEIRA, Mariana Amaral de. **Mulher e capacidade**: um levantamento da inserção da mulher no mercado de trabalho a partir do Código Civil de 1916. 30f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017. Disponível em: <[https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/10810/1/OLIVEIRA%2c%20Mariana%20Amaral.%20TCC\\_%20MULHER%20E%20CAPACIDADE.pdf](https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/10810/1/OLIVEIRA%2c%20Mariana%20Amaral.%20TCC_%20MULHER%20E%20CAPACIDADE.pdf)>. Acesso em: 19 mar. 2020.

OLIVEIRA, Poliana Cristina Gomes de. **Os aspectos jurídicos da reprodução humana assistida post mortem**. Disponível em: <<http://revista.universo.edu.br/index.php?journal=3universobelohorizonte3&page=article&op=viewFile&path%5B%5D=5410&path%5B%5D=3478>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

OLIVEIRA, Rafael Guimarães de; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Família-mosaico em caracterização: os meus, os seus e os nossos pautados no afeto. *In: RANGEL, Tauã Lima Verdan (org). Pequenos Escritos Interdisciplinares: Direito, Família, Sexualidade & Sociedade em conexões*. v. 2. Bom Jesus do Itabapoana: FAMESC, 2018. Disponível em: <<http://www.famesc.edu.br/biblioteca/biblioteca/pesquisa-producao-cientifica/DIREITO,%20SEXUALIDADE%20E%20SOCIEDADE%20-%20V.%202.pdf#page=173>>. Acesso em: 16 abr. 2020.

OLIVEIRA, Rafael Guimarães de; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Princípio da paternidade responsável e sua aplicabilidade na obrigação alimentar. *In: RANGEL, Tauã Lima Verdan (org). Pequenos Escritos Interdisciplinares: Direito, Família, Sexualidade & Sociedade em conexões. v. 2. Bom Jesus do Itabapoana: FAMESC, 2018. Disponível em:*

*<<http://www.famesc.edu.br/biblioteca/biblioteca/pesquisa-producao-cientifica/DIREITO,%20SEXUALIDADE%20E%20SOCIEDADE%20-%20V.%202.pdf#page=27>>. Acesso em: 23 mar. 2020.*

OUTEIRAL, José. Famílias e Contemporaneidade. *In: Jornal de Psicanálise, São Paulo, v. 40, n. 72, p. 63-73, jun. 2007. Disponível em:*

*<<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/jp/v40n72/v40n72a05.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2020.*

PAGOTTO, Alisson Menezes. Noções sobre o reconhecimento de paternidade. *In: DireitoNet, portal eletrônico de informações, 2004. Disponível em:*

*<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1805/Nocoos-sobre-o-reconhecimento-de-paternidade>>. Acesso em: 08 abr. 2020.*

PASSOS, Ana Maria Maciel Bittencour. **Direito à filiação e inseminação post mortem: uma solução à luz do direito positivo brasileiro.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/12302/1/ANA%20MARIA%20MACIEL%20BITTENCOURT%20PASSOS.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2020.

PEINADO, Maria Rita Sefrian de Souza. Santo Agostinho, o teórico da Igreja na Idade Média. *In: XXV Simpósio Nacional de História, ANAIS..., Fortaleza, 2009. Disponível em:*

*<[https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548772190\\_62c7e1d67c36b3daaf8be3b653317c99.pdf](https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548772190_62c7e1d67c36b3daaf8be3b653317c99.pdf)>. Acesso em: 11 mar. 2020.*

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica.** 2 ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2003. Disponível em:

*<<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=HwhAx1SKgxAC&oi=fnd&pg=PR7&dq=evolu%C3%A7%C3%A3o+historica+do+conceito+de+familia&ots=cWB7np3Xju&sig=eNqNqNmN5huoUFdiwTk9tg6Zg7o#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 03 mar. 2020.*

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Repensando o direito de família.** Belo Horizonte: Del Rey, 1999. Disponível em:

*<[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/57.pdf#page=81](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/57.pdf#page=81)>. Acesso em: 23 fev. 2020.*

PERNOUD, Régine. **Luz sobre a Idade Média.** Disponível em:

*<<https://www.portalconservador.com/livros/Regine-Pernoud-Luz-Sobre-a-Idade-Media.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2020.*

PESSANHA, Jackeline Fraga. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar.** Disponível em:

<[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Afetividade%2019\\_12\\_2011.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2020.

PETROSKY, Willian Vida; PIERONI, Geraldo. **Concubinato e bigamia nas constituições primeiras do Arcebispado da Bahia – 1707**. 24f. Monografia (Licenciatura em História) - Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2013.

Disponível em:

<[http://universidadetuiuti.utp.br/historia/Tcc/rev\\_hist\\_8/pdf\\_8/art\\_10.pdf](http://universidadetuiuti.utp.br/historia/Tcc/rev_hist_8/pdf_8/art_10.pdf)>. Acesso em: 19 mar. 2020.

PIMENTEL, Hellen Uihôa. A ambigüidade da moral colonial: casamento, sexualidade, normas e transgressões. *In: Univ. FACE*, Brasília, v. 4, n. 1-2, p. 29-63, 2007. Disponível em:

<<https://www.arqcom.uniceub.br/face/article/view/460/450>>. Acesso em: 19 mar. 2020.

PINHEIRO, Andreza Silva; PAIVA FILHO, Rogério Hardy; ARAÚO, Glaúcio Pontes Canuto. Ação contestatória de paternidade: afastamento da presunção *pater is est*. *In: Cadernos de Graduação*, v. 4, n. 7, 2019. Disponível em:

<[https://flucianofeijao.com.br/novo/wp-content/uploads/2019/09/ACAO\\_CONTESTATORIA\\_DE\\_PATERNIDADE\\_AFASTAMENTO\\_DA\\_PRESUNCAO\\_PATER\\_IS\\_EST.pdf](https://flucianofeijao.com.br/novo/wp-content/uploads/2019/09/ACAO_CONTESTATORIA_DE_PATERNIDADE_AFASTAMENTO_DA_PRESUNCAO_PATER_IS_EST.pdf)>. Acesso em: 08 abr. 2020.

PINHO, Leda de. A mulher no direito romano: noções históricas acerca de seu papel na constituição da entidade familiar. *In: Revista Jurídica Cesumar*, v.2, n. 1, 2002. Disponível em:

<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/428/347>. Acesso em: 23 de fev. de 2020.

PINTO, Maria do Céu Pitanga. **A dimensão constitucional do direito de herança: aspectos processuais do inventário e partilha**. Dissertação (Mestre em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória-ES, 2006. Disponível em:

<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp075377.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2020.

PINTO, Maryanne de Brito. **Vocação hereditária e a interpretação do artigo 1.798, do Código Civil, diante da possibilidade material da concepção artificial post mortem**. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2018. Disponível em:

<<https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/2735/1/MaryanneBrito.pdf>>. Acesso em: 03 mai. 2020.

PIZONI, Caliane. **As disposições testamentárias e a (in) possibilidade da existência do testamento vital**. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade Meridional IMED, Passo Fundo, 2013. Disponível em:

<<https://www.imed.edu.br/Uploads/CEOMEvent/Caliane%20Pizoni.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2020.

PRADO, Danda. **O que é família**. Rio de Janeiro: Brasiliense, [s.d.]. Disponível em: <[https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=bmkvDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=evolu%C3%A7%C3%A3o+historica+do+conceito+de+familia&ots=s2XQ09tJgZ&sig=ifF7pX4bfTALv1XXE\\_I-DF7Bxds#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=bmkvDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=evolu%C3%A7%C3%A3o+historica+do+conceito+de+familia&ots=s2XQ09tJgZ&sig=ifF7pX4bfTALv1XXE_I-DF7Bxds#v=onepage&q&f=false)>. Acesso em: 03 mar. 2020.

PRESOT, Regiane Sousa de Carvalho. **Inseminação artificial *post mortem*: efeitos no direito sucessório**. Disponível em: <[http://www.academia.edu/download/24821653/Artigo\\_Inseminacao\\_artificial\\_post\\_mortem.doc](http://www.academia.edu/download/24821653/Artigo_Inseminacao_artificial_post_mortem.doc)>. Acesso em: 03 mai. 2020.

RAZERRA, Bruna. **O afeto nas relações familiares: construindo o alicerce de uma nova casa**. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade de Passo Fundo, Casca, 2011. Disponível em: <<http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/121/1/CAS2011BrunaRazerra.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2020.

REHBEIN, Milene Schlosser; SCHIRMER, Candisse. O princípio da afetividade no estado democrático de direito. *In: Revista Eletrônica do Curso de Direito-UFSM*, Santa Maria, v.5, n.2, 2010. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/7052/4265>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

REIS, Clarice Moraes. **O poder familiar na nova realidade jurídico-social**. 244f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Comparado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp012528.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2020.

RIBEIRO, Arilda Ines Miranda. **Mulheres e educação no Brasil-Colônia: histórias entrecruzadas**. Disponível em: <[http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/artigos\\_pdf/Arilda\\_Ines\\_Miranda\\_Ribeiro2\\_artigo.pdf.pdf](http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/artigos_pdf/Arilda_Ines_Miranda_Ribeiro2_artigo.pdf.pdf)>. Acesso em: 18 mar. 2020.

RIBEIRO, Elizabete Custódio da Silva; OLIVEIRA, Terezinha. Contribuições da Igreja Cristã no Ocidente para o processo civilizatório na Alta Idade Média. *In: Seminário de Pesquisa do PPE, ANAIS...*, 27-28 abr. 2010, Maringá, p. 1-9. Disponível em: <[http://www.ppe.uem.br/publicacoes/seminario\\_ppe\\_2009\\_2010/pdf/2010/035.pdf](http://www.ppe.uem.br/publicacoes/seminario_ppe_2009_2010/pdf/2010/035.pdf)>. Acesso em: 11 mar. 2020.

RIBEIRO, Paulo Rennes Marçal. A sexualidade também tem história: comportamentos e atitudes sexuais através dos tempos. *In: BORTOLOZZI, Ana Cláudia; MAIA, Ari Fernando (Org). Sexualidade e infância*. Bauru: FC/CECEMCA; Brasília: MEC/SEF, 2005. Disponível em: <<http://ead.bauru.sp.gov.br/efront/www/content/lessons/51/Texto%20sexualidade1.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2020.

RODRIGUES, Poliana de Souza. **Direitos reprodutivos, reprodução medicamente assistida e a maternidade como uma escolha reflexiva**.

Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) - Universidade Católica do Salvador, Salvador 2019. Disponível em: <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/871/1/DISSERTACAOPOLIANARODRIGUES.pdf>>. Acesso em: 03 mai. 2020.

SÁ, Carlos Augusto Trojaner de; FABER, Marcos Emílio Ekman. História Antiga e Medieval. *In: Revista Historiador Especial*, n. 1, a. 3, 2010. Disponível em: <[https://books.google.com.br/books?hl=pt-PT&lr=&id=6rBxDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA167&dq=%20influen%C3%A7a+da+igreja+na+idade+m%C3%A9dia&ots=CUEghvvepP&sig=PTHS\\_XOF4elo6PwwEyyNi59-hvg#v=onepage&q=%20influen%C3%A7a%20da%20igreja%20na%20idade%20m%C3%A9dia&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-PT&lr=&id=6rBxDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA167&dq=%20influen%C3%A7a+da+igreja+na+idade+m%C3%A9dia&ots=CUEghvvepP&sig=PTHS_XOF4elo6PwwEyyNi59-hvg#v=onepage&q=%20influen%C3%A7a%20da%20igreja%20na%20idade%20m%C3%A9dia&f=false)>. Acesso em: 11 mar. 2020.

SAKAI, Mariana Katsue; NUNES, José Carlos Amorim de Vilena. Família e poder parental: conceito e conteúdo. *In: Semana Acadêmica*, Fortaleza, [s.d.]. Disponível em: <<https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/familiaeponderparental-conceitoeconteudo.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2020.

SAMARA, Eni de Mesquita. O que mudou na família brasileira? (da colônia à atualidade). *In: Psicol. USP*, São Paulo, v. 13, n. 2, 2002. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-65642002000200004&script=sci\\_arttext&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-65642002000200004&script=sci_arttext&tlng=pt)>. Acesso em: 18 mar. 2020.

SANTANA, Larissa Leite; SAMPAIO JUNIOR, Belcorígenes de Souza. **A alteração das normas ao longo do tempo com destaque ao direito de filiação do Código Civil de 1916 e do Código Civil de 2002**. 21f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Católica de Salvador, Salvador, [s.d.]. Disponível em: <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/768/1/TCCLARISSASANTANA.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

SANTIN, Valter Foletto. **Igualdade constitucional na violência doméstica**. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/artigos/57dy49.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

SANTOS, Gabriela Rocha dos. **A capacidade sucessória da criança gerada por fecundação artificial realizada após a morte do genitor**. Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2011. Disponível em: <<http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/124/1/PF2011GabrielaRochadosSantos.pdf>>. Acesso em: 03 mai. 2020.

SANTOS, Jonabio Barbosa dos; SANTOS, Morgana Sales da Costa. Família monoparental brasileira. *In: Rev. Jur*, Brasília, v. 10, n. 92, p.01-30, out. 2008 - jan. 2009. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/209/198>>. Acesso em: 03 mar. 2020.

SANTOS, Júlio César dos; FREITAS, Patrícia Martins de. Planejamento familiar na perspectiva do desenvolvimento. *In: Ciência e Saúde Coletiva*, v. 16, n. 3, 2009. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/csc/2011.v16n3/1813-1820/pt/>>. Acesso em: 26 mar. 2020.

SCHNEIDER, Caroline; SARTORI, Ellen Carina. Das consequências sucessórias da concepção post mortem: o direito fundamental à herança e o princípio da segurança jurídica. *In: Revista de Direito de Família e Sucessões*, v.1, n.1, 2015. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/258>>. Acesso em: 17 mai. 2020.

SEGURA, Juliana Castellani Scarcelli; D'ALKMIN, Sônia Maria; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. O princípio da isonomia e a mulher casada no Brasil. *In: ETIC*, v. 2, n. 2, 2006. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1249/1190>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

SEGURA, Juliana Castellani Scarcelli; D'ALKMIN, Sônia Maria; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. O princípio da isonomia e a mulher casada no Brasil. *In: Revolução na Ciência*, v. 2, n. 2, p. 1-11, 2006. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1249/1190>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

SILVA, André Candido da; MEDEIROS, Márcia Maria de. Sexualidade e a história da mulher na Idade Média: a representação do corpo feminino no período medieval nos séculos X a XII. *In: Revista Eletrônica História em Reflexão*, Dourados, v. 7, n. 14, jul.-dez. 2013. Disponível em: <<http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/historiaemreflexao/article/view/2946/1635>>. Acesso em: 11 mar. 2020.

SILVA, Carolina Gual da. Processo de normatização do casamento nos séculos XI e XII: a construção de uma doutrina do matrimônio. *In: XXIV Simpósio Nacional de História, ANAIS...*, São Leopoldo, 2007. Disponível em: <<http://www.eeh2014.anpuh-rs.org.br/resources/anais/anpuhnacional/S.24/ANPUH.S24.0789.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2020.

SILVA, Daniel Alt Silva da. **Filiação socioafetiva**: um novo conceito para a justiça. Disponível em: [http://vitrinebage.com.br/285/conteudo/noticias\\_c/borabora/a5771bce93e200c36f7cd9dfd0e5deaa.pdf](http://vitrinebage.com.br/285/conteudo/noticias_c/borabora/a5771bce93e200c36f7cd9dfd0e5deaa.pdf). Acesso em: 15 abr. 2020.

SILVA, Diego Rodrigues. **O Direito Sucessório dos Inseminados Post Mortem em Face dos Princípios Constitucionais**. Disponível em: <<http://www.meuadvogado.com.br/entenda/download/Direito-Sucessorio.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

SILVA, Júlia Franco Amaral; THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho. **A filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro**: sugestão de um procedimento

viável para a efetividade no direito à filiação respaldada nos laços de afetividade. Disponível em:

<<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1136/R%20-%20DJ%20Filia%c3%a7%c3%a3o%20socioafetiva%20-%20tereza%20thibau.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. Mulheres brancas no fim do período colonial. *In: Cadernos Pagu*, v. 4, p. 75-96, 1995. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/download/1763/1818>>. Acesso em: 18 mar. 2020.

SILVA, Michael Moraes. **Dos direitos sucessórios de herdeiros concebidos por reprodução assistida *post mortem***. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade Evangélica de Goianésia, Goianésia, 2018. Disponível em: <[http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/8322/1/2018\\_TCC\\_MichaelSilva.pdf](http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/8322/1/2018_TCC_MichaelSilva.pdf)>. Acesso em: 04 mai. 2020.

SILVA, Pedro Magalhães da. **A inseminação artificial *post mortem* e o direito sucessório**. Monografia (Bacharel em direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11631/1/21207473.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2020.

SILVA, Raquel Marques da. **Evolução histórica da mulher na legislação civil**. Disponível em: <<https://ditizio.adv.br/txt/ehlc.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

SILVA, Rodrigo Alves da. A fórmula da *saisine* no direito sucessório. *In: Jus Navigandi*, Teresina, a. 18, n. 3473, 2013. Disponível em: <[http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos\\_pdf/Rodrigo\\_Alves\\_da\\_Silva/Sucessoes%20direito%20saisine.pdf](http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Rodrigo_Alves_da_Silva/Sucessoes%20direito%20saisine.pdf)>. Acesso em: 22 abr. 2020.

SILVEIRA, Gabriella Nogueira Tomaz da; ARAÚJO NETO, Henrique Batista de. Inseminação artificial *post mortem* e suas implicações no âmbito sucessório. *In: Revista Conteúdo Jurídico*, Brasília, s.d. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj038205.pdf/consult/cj038205.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

SILVEIRA, Maria Lucia da. Família: conceitos sócio-antropológicos básicos para o trabalho em saúde. *In: Fam. Saúde Desenv.*, Curitiba, v.2, n.2, p. 58-64, jul.-dez. 2000. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/refased/article/viewFile/4927/3751>>. Acesso em: 27 de fev. de 2020.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar. *In: Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-81/o-conceito-de-familia-ao-longo-da-historia-e-a-obrigacao-alimentar/>>. Acesso em: 18 de fev. de 2020.

SOUZA, Gisele Moreira Alves de; PINHEIRO, Livia Costa; OLIVEIRA, Nayara Hakime Dutra. Projeto FAFAMI: Falar de Família é Familiar. *In: 8º Congresso de*

Extensão Universitária da UNESP, **ANAIS...**, p. 1-4, 2015. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/142412>>. Acesso em: 21 de fev. de 2020.

SOUZA, Itamar de. A mulher na Idade Média: a metamorfose de um status. *In: Revista da FARN*, Natal, v.3, n.1-2, p. 159-173, jul. 2003-jun. 2004. Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/9ece/ee1a5d175bbcf7ade08b2726a75e2587ba67.pdf>>. Acesso em: 09 mar. 2020.

SOUZA, Jaime Luiz Cunha de; BRITO, Daniel Chaves de; BARP, Wilson José. **Violência doméstica**: reflexos das Ordenações Filipinas na cultura das relações conjugais no Brasil. Disponível em: <<http://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/viewFile/161/137>>. Acesso em: 19 mar. 2020.

SOUZA, Marli Rodovalho de. **Da omissão legislativa no direito sucessório brasileiro e o filho concebido *post mortem***. Monografia (Bacharel em Direito) - Faculdade de Ciências Sociais e Tecnológicas, Taguatinga, 2009. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj030452.pdf/consult/cj030452.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2020.

SOUZA, Rodrigo de. **A aplicabilidade da presunção de paternidade ao instituto da união estável**. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, 2014. Disponível em: <<https://itr.ufrj.br/portal/wp-content/uploads/2017/10/t78.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2020.

SOUZA, Wagner Niehues. **A diferença do direito de concorrência hereditária na sucessão do cônjuge e do companheiro sobrevivente, à luz do princípio constitucional da pluralidade familiar e do Código Civil**. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça, 2009. Disponível em: <[https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/1034/99945\\_Wagner.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/1034/99945_Wagner.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 15 abr. 2020.

STRECK, Valburga Schmiedt. Famílias em transição: desafios para a sociedade e Igreja. *In: Estudos Teológicos*, v. 47, n.1, p.25-42, 2007. Disponível em: [http://www.periodicos.est.edu.br/index.php/estudos\\_teologicos/article/view/463/419](http://www.periodicos.est.edu.br/index.php/estudos_teologicos/article/view/463/419). Acesso em: 11 mar. 2020.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do direito de família brasileiro. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 9-11 mai. 2006. Disponível em: <<https://ssl9183.websiteseuro.com/slap/tiara/artigos/upload/artigos/princfam.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

TRINDADE, Marina Mendonça Vilar. **Living Originalism e Evolução do Conceito de Família**: Considerações sobre a Construção Constitucional. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em:

<[https://bdm.unb.br/bitstream/10483/12049/1/2015\\_MarinaMendoncaVilarTrindade.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/12049/1/2015_MarinaMendoncaVilarTrindade.pdf)>. Acesso em 14 abr. 2020.

VALCARENGHI, Aline Rosa; GALIO, Morgana Henicka. O direito a sucessão hereditária do embrião fecundado *post mortem*. In: **Academia de Direito**, v. 1, n. 1, p. 405-422, dez. 2019. Disponível em: <<http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/2322/1235>>. Acesso em: 02 mai. 2020.

VALENTE, Lais Alves. **Direitos sucessórios dos embriões excedentários implantados *post mortem* do doador**. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/7091/1/21074935.pdf>>. Acesso em: 04 mai. 2020.

VASCONCELLOS, Ana Carolina Esteves. **A evolução do conceito de família na pós-modernidade**. 65f. Monografia (Graduação em Direito) - Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2014. Disponível em: <<https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1169/A%20EVOLU%c3%87%c3%83O%20DO%20CONCEITO%20DE%20FAM%c3%8dLIA%20NA%20P%c3%93S%20MODERNIDADE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 03 mar. 2020.

VASCONCELOS, Isadora Irineu. **A evolução histórica da família na Antiguidade e seus efeitos no ordenamento jurídico Brasileiro**. 49f. Monografia (Bacharelado em Direito) - UniEvangélica, Anápolis, 2018. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/597/1/Monografia%20-%20Isadora%20Irineu.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2020.

VASSAL, Mylène Glória Pinto. Evolução das famílias e seus reflexos na sociedade e no Direito. In: **Série Aperfeiçoamento de Magistrados 12t Família do Século XXI - Aspectos Jurídicos e Psicanalíticos**, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/12/familiadoseculoXXI\\_126.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/12/familiadoseculoXXI_126.pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2020.

VIANNA, Roberta Carvalho. O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécies da instituição no ordenamento jurídico brasileiro. In: **Revista da ESMESC**, Florianópolis, v. 18, n. 24, 2011. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/viewFile/41/45>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

VIEIRA, Flávia David; SILVA, Edvania Gomes da. O instituto do matrimônio nas Ordenações Filipinas: os efeitos de sentido de “casamento” na legislação portuguesa aplicada no Brasil. In: **Linguasagem**, São Carlos, v. 23, n. 1, 2015. Disponível em: <<http://www.linguasagem.ufscar.br/index.php/linguasagem/article/view/60/97>>. Acesso em: 19 mar. 2020.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Inseminação Artificial no Ordenamento Jurídico Brasileiro**: A omissão presente no Código Civil e a busca por uma legislação

específica. Disponível em:

<[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Insemina%C3%A7%C3%A3o%20artificial.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Insemina%C3%A7%C3%A3o%20artificial.pdf)>. Acesso em: 11 mai. 2020.

VOLICH, Rubens Marcelo; FERRAZ, Flávio Carvalho; RANÑA, Wagner, (orgs.).

**Psicossoma IV: corpo, história e pensamento.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2008. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=Kpl8CeklqQQC&oi=fnd&pg=PA151&dq=o+que+s%C3%A3o+filhos+biol%C3%B3gicos&ots=420CuO3HOH&sig=zB2p5pKpRbGuEuXQawsnCweWalk#v=onepage&q=o%20que%20s%C3%A3o%20filhos%20biol%C3%B3gicos&f=false>>. Acesso em: 28 mar. 2020.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de História de Direito.** 3. ed. 2.tir.

rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. Disponível em:

<<https://s3.amazonaws.com/>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

XAVIER, Débora Regina de Souza. **Direito sucessório dos embriões**

**excedentários.** Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em:

<<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/12573/1/21326420.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2020.

ZANI, Amanda Toledo. **Os direitos sucessórios do filho concebido mediante inseminação artificial homóloga “post mortem”.** Monografia (Bacharelado em

Direito) - Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 2016. Disponível em:

<<https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/631/1/Os%20direitos%20sucess%C3%B3rios%20do%20filho%20concebido%20mediante%20insemina%C3%A7%C3%A3o%20artificial%20homologa%20-%20AMANDA%20TRAVALON%20ZANI.pdf>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

ZENI, Bruna Schlindwein. A Evolução Histórico-legal da Filiação no Brasil. *In:*

**Revista Direito em Debate**, Ijuí, v. 18, n. 31, 2009. Disponível em:

<<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/641>>. Acesso em: 20 mar. 2020.